



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 14/2014

Aprova o Manual de Procedimentos de Acesso às Infraestruturas e os prazos de anúncio, solicitação e de atribuição de capacidade e prazos de previsão de consumo e utilização de capacidade para 2014-2015

A presente Diretiva aprova as alterações ao Manual de Procedimentos de Acesso às Infraestruturas (MPAI), aprovado pela Diretiva n.º 15/2013, de 3 de setembro, designadamente nos procedimentos relativos à atribuição de capacidade nas interligações, bem como aprova novos procedimentos relativos às regras de atribuição de capacidade no Ponto Virtual de Interligação (VIP) e ao mecanismo de gestão de congestionamentos a aplicar nas interligações das redes de transporte entre Portugal e Espanha. Adicionalmente, aprovam-se alterações nos procedimentos relativos à operacionalização e utilização das *slots* nas operações de descarga e recarga de navios no Terminal de GNL, que surgiram na sequência de propostas apresentada pelo Gestor Técnico Global do SNGN, bem como novos prazos referentes à solicitação e atribuição das capacidades nas infraestruturas.

As alterações que ora se aprovam visam a adaptação do MPAI às regras do Código de Rede para os Mecanismos de Atribuição de Capacidade em Redes de Transporte de Gás (Código de Rede de CAM), aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 984/2013, de 14 de outubro, que completa o Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho, harmonizando-se os normativos regulamentares com o Regulamento comunitário, cuja aplicação é obrigatória em novembro de 2015, bem como se aprova os procedimentos de gestão de congestionamentos, em conformidade com o disposto no Anexo I do Regulamento da Comissão Europeia n.º 715/2009 de 13 de julho alterado pela Comissão Europeia através da Decisão 2012/490/UE de 24 de Agosto.

A atividade regulatória da ERSE, visando a concretização do mercado interno europeu, deve garantir a implementação Código de Rede de CAM, cuja aplicação é obrigatória em todos os Estados-membros. Portugal e Espanha, partes integrantes da Iniciativa Regional de Gás dos países do Sul (SGRI), cuja atividade se integra na atividade da Agência para a Cooperação de Reguladores de Energia (ACER), estabeleceram no seu plano de trabalho de 2011-2014, a implementação antecipada do Código de Rede de CAM, a partir de março de 2014, acordando na atribuição de capacidade transfronteiriça através de leilões.

O Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARII), aprovado pela ERSE através do Regulamento n.º 139-C/2013, de 16 de abril, estabelece os princípios gerais do mecanismo de atribuição coordenada da capacidade nos pontos de interligação da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN). Nos termos estipulados pelo artigo 41.º do RARII, a atribuição conjunta de capacidade ocorre para um ponto virtual de interligação que agrega as interligações físicas entre Portugal e Espanha, resultando de, no mínimo, um leilão anual de capacidade na interligação, organizado de forma coordenada entre os dois operadores das redes interligadas com a supervisão das entidades reguladoras dos dois países, Portugal e Espanha.

No âmbito da aplicação antecipada do Código de Rede de CAM e para efeitos da realização dos leilões de atribuição de capacidade no VIP anual referente a 2014-2015, realizados em março de 2014 a ERSE, articuladamente com a Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (Entidade Reguladora de Espanha), aprovou as respetivas regras através da Diretiva n.º 8/2014 e da Decisão n.º 1/2014, ambas de 3 de março. Estas regras permitiram a aplicação antecipada, ainda que parcial, das regras de atribuição de capacidade previstas no Regulamento n.º 984/2013, definindo as regras de transição e o regime que vigorará para o presente ano de atribuição de capacidade 2014-2015.

Aprova-se ainda, em anexo, para o ano de atribuição de capacidade 2014-2015, os prazos do processo de solicitação e atribuição de capacidade e do processo de previsão de consumo e utilização. Para os anos de atribuição de capacidade a partir de 2015, estes prazos serão anunciados pelo Gestor Técnico Global do SNGN, na sequência de acordo prévio da ERSE, nos termos dos procedimentos n.º 4, 5 e 6 do MPAI, na redação que ora se aprova.

A proposta de alteração do MPAI e os prazos do processo de solicitação e de atribuição de capacidade e do processo de previsão de consumo e utilização, foram submetidos a consulta prévia, num período de 30 dias, junto do membro do Governo responsável pela área da energia, da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e das entidades diretamente abrangidas pelo MPAI, nos termos dos procedimentos estabelecidos n.º 3 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE e ao abrigo do n.º 3 do artigo 47.º do Regulamento de Acesso às Redes e Infraestruturas, aprovado pelo Regulamento n.º 139-C/2013, de 16 de Abril.

Na sequência da audição dos interessados foram recebidos comentários de cinco entidades, que foram analisados e considerados na redação final que se aprova. A proposta de alteração do MPAI, o documento justificativo, os comentários recebidos, bem como a resposta da ERSE aos comentários, constituem documentos justificativos da decisão e são públicos, através da sua disponibilização na página de internet da ERSE.

Nestes termos:

Considerando os comentários recebidos das entidades consultadas, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 9.º, artigos 10.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, e do artigo 47.º do Regulamento de Acesso às Interligações e Infraestruturas (RARII), aprovado pelo Regulamento n.º 139-C/2012, de 16 de abril, deliberou:

1. Aprovar as alterações aos procedimentos n.º 1, 4, 5 e 6 do Manual de Procedimentos de Acesso às Infraestruturas do Setor de Gás Natural, aprovado pela Diretiva n.º 15/2013, de 3 de setembro, que correspondem à metodologia dos estudos para a determinação da capacidade na RNTGN; ao mecanismo de atribuição de capacidade nos pontos de interligação da RNTGN ao terminal do GNL e ao armazenamento subterrâneo; ao mecanismo de atribuição de capacidade nos Terminais de GNL e ao mecanismo de atribuição de capacidade no Armazenamento Subterrâneo, com a seguinte redação:

«PROCEDIMENTO N.º 1

METODOLOGIA DOS ESTUDOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CAPACIDADE NA RNTGN

2.3 PRODUTOS DE CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA FINS COMERCIAIS NAS INTERLIGAÇÕES

Uma vez determinada a capacidade disponível para fins comerciais, de acordo com o estabelecido em 2.1.3 e 2.2.2 do presente procedimento, deverão ser quantificadas as capacidades disponíveis para fins comerciais:

- a) [...]
 - [...]
 - [...]
 - [...]
 - A capacidade interruptível para fins comerciais, no sentido da Portugal-Espanha, associada a um ponto virtual de interligação (VIP – Virtual Interconnection Point), integrando as interligações de Campo Maior e Valença do Minho.

b) [...]

- A capacidade firme disponível no ponto virtual de interligação (VIP – Virtual Interconnection Point), no sentido Espanha-Portugal.
- A capacidade firme disponível no ponto virtual de interligação (VIP – Virtual Interconnection Point), no sentido Portugal-Espanha.

A capacidade disponível no VIP é soma das capacidades nas interligações físicas, quer seja harmonizada ou não harmonizada.

2.3.1 PRODUTOS DE CAPACIDADE HARMONIZADOS

[...]

[...]

A capacidade harmonizada é a designada como produto de capacidade agrupada, nos termos do Capítulo IV do Código de Rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, designado por Código de Rede de CAM, aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 984/2013, de 14 de outubro.

[...]

2.3.3 PRODUTOS DE CAPACIDADE INTERRUPTÍVEIS

Os produtos de capacidade interruptível são determinados levando em linha de conta os seguintes aspetos:

- a) O histórico de utilização da RNTGN e da rede interligada, do lado espanhol.
- b) As previsões para a procura de gás natural em Portugal e Espanha, em especial as pontas de consumo.
- c) A probabilidade de ocorrência de congestionamentos físicos nas interligações, bem como em outros pontos relevantes que motivem constrangimentos na capacidade das interligações.
- d) O cenário de maiores consumos no SNGN e no sistema gasista espanhol.

PROCEDIMENTO N.º 4

MECANISMO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NOS PONTOS DE INTERLIGAÇÃO DA RNTGN AO TERMINAL DE GNL E AO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO

1.2 ÂMBITO DA APLICAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NA RNTGN

[...]

a) [Eliminado]

a) [Anterior alínea b)]

b) [Anterior alínea c)].

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Operador da rede de transporte;

f) [Anterior alínea e)]

g) [Anterior alínea f)]

h) [Anterior alínea g)]

1.3 MODELO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADES NA RNTGN

[...]

As capacidades disponíveis em quaisquer das janelas de subscrição devem ser solicitadas por parte dos agentes de mercado pelo valor incremental da capacidade que pretendem vir a utilizar, sem prejuízo das obrigações definidas no parágrafo 1.6.2. do presente procedimento.

1.4 PRODUTOS DE CAPACIDADE DA RNTGN

[...]

Nos casos em que, de forma a preservar a integridade e segurança de cada infraestrutura da RPGN, se identifique uma necessidade de redução da capacidade, de tal forma que afete a utilização de direitos de utilização de capacidades previamente adquiridos, o Gestor Técnico Global do SNGN, deve proceder à comunicação, aos agentes de mercado afetados, da informação relativa à previsão de interrupção de serviços e produtos de capacidade, com indicação da data e hora de início, duração prevista e causas da interrupção.

No caso de se tratar de produtos de capacidade firme, o Gestor Técnico Global do SNGN deve reduzir os DUC previamente atribuídos aos agentes de mercado, mediante um processo de rateio proporcional, independentemente do horizonte temporal em que tenham sido contratados, compensando economicamente os titulares destes direitos nos montantes iguais a 110% dos direitos de utilização reduzidos, determinado pelo preço da tarifa associada ao respetivo produto, e, adicionalmente, ao dos prémios decorrentes da eventual aplicação do mecanismo de resolução de congestionamentos.

[...]

1.4.1 [Eliminado]

1.4.1 [Anterior 1.4.2]

1.4.2 [Anterior 1.4.3]

1.4.3 [Anterior 1.4.4]

1.4.4 [Anterior 1.4.5]

2 PROCESSOS DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

2.1 HORIZONTE ANUAL

Neste capítulo são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de DUC no horizonte anual relativo ao produto de capacidade de entrada a partir do ponto de interface com o Terminal de GNL.

- a) [Eliminado]
- b) [Eliminado]

2.1.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada aos produtos anuais de capacidade na RNTGN, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do início do período anual de atribuição.

2.1.1.2 SOLICITAÇÃO

[...]

- a) Anualmente no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do início do período anual de atribuição, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para o horizonte anual.
- b) [...]
- c) [...]
- d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de congestionamentos na RNTGN.

2.1.1.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos na RNTGN.
- b) [...]
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os respetivos operadores da infraestruturas do Terminal de GNL e do AS dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos anuais de capacidade.

2.1.2 PRODUTOS TRIMESTRAIS DE CAPACIDADE

2.1.2.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada aos produtos trimestrais de capacidade na RNTGN, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do início do período anual de atribuição.

2.1.2.2 SOLICITAÇÃO

[...]

- a) Anualmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do início do período anual de atribuição, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para cada um dos respetivos trimestres.
- b) [...]
- c) [...]
- d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos na RNTGN.

2.1.2.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de congestionamentos na RNTGN.

b) [...]

c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os respetivos operadores das infraestruturas do Terminal de GNL e do AS dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos trimestrais de capacidade.

2.2 HORIZONTE TRIMESTRAL

Neste capítulo são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de capacidade nos horizontes trimestrais referentes ao segundo, terceiro e quarto trimestres e relativo ao produto de capacidade de entrada a partir do ponto de interface com o Terminal de GNL.

a) [Eliminado]

b) [Eliminado]

2.2.1.1 ANÚNCIO

Trimestralmente, o Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos trimestrais de capacidade na RNTGN, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6.

2.2.1.2 SOLICITAÇÃO

[...]

a) Trimestralmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para o trimestre seguinte.

b) [...]

c) [...]

d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos na RNTGN.

2.2.1.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de congestionamentos na RNTGN.

b) [...]

c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os respetivos operadores das infraestruturas do Terminal de GNL e do AS dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos trimestrais de capacidade.

2.3 HORIZONTE MENSAL

Neste ponto, são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de capacidade no horizonte mensal, relativo ao produto de capacidade de entrada a partir do ponto de interface com o Terminal de GNL.

a) [Eliminado]

b) [Eliminado]

2.3.1 PRODUTOS MENSAIS DE CAPACIDADE

2.3.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos mensais de capacidade na RNTGN, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do início do período mensal de atribuição.

2.3.1.2 SOLICITAÇÃO

[...]

a) Mensalmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para os horizontes mensais.

b) [...]

c) [...]

d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos na RNTGN.

2.3.1.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de congestionamentos na RNTGN.

b) [...]

c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os respetivos operadores das infraestruturas do Terminal de GNL e do AS dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos mensais de capacidade.

2.4 HORIZONTE SEMANAL

[...]

a) [Eliminado]

a) [Anterior alínea b)]

b) [Anterior alínea c)]

c) [Anterior alínea d)]

2.4.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos diários de capacidade na RNTGN no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do primeiro período diário de atribuição.

2.1.1.2 SOLICITAÇÃO

[...]

a) Semanalmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para os horizontes diários.

b) [...]

c) [...]

d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos na RNTGN.

2.4.1.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de congestionamentos na RNTGN.

b) [...]

- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os respetivos operadores das infraestruturas do TGNL e do AS dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos diários de capacidade.

2.5 HORIZONTE DIÁRIO

[...]

- a) [Eliminado]
- a) [Anterior alínea b)]
- b) [Anterior alínea c)]
- c) [Anterior alínea d)]
- d) [Anterior alínea e)]

2.5.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos diários de capacidade na RNTGN no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do primeiro período diário de atribuição de cada horizonte semanal.

2.5.1.2 SOLICITAÇÃO

[...]

- a) Diariamente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os valores de DUC que pretendem adquirir para os horizontes diários.
- b) [...]
- c) [...]
- d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos na RNTGN.

2.5.1.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com a alínea anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de congestionamentos na RNTGN.

- b) [...]

- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os operadores das respetivas infraestruturas do Terminal de GNL e do AS dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos diários de capacidade.

O acesso a capacidades adicionais acima dos DUCs contratados poderá ser posteriormente concretizado através dos processos de nomeação e renomeação, nas condições estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

2.6 PRAZOS

Para o ano de atribuição de capacidade com início a 1 de outubro de 2014, os prazos relativos aos processos de atribuição de capacidade para os horizontes descritos nos pontos 2.1 a 2.5, são aprovados pela ERSE.

Para os períodos anuais de atribuição de capacidade subsequentes o GTG é responsável por anunciar aos agentes de mercado os prazos relativos aos processos de atribuição de capacidade para os horizontes descritos nos pontos 2.1 a 2.5 do presente Procedimento. O anúncio deve ser divulgado na sua página na internet, e com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à primeira data estabelecida.

No caso dos prazos a anunciar pelo GTG apresentarem alterações aos prazos do ano anterior, nomeadamente através da antecipação das datas estabelecidas anteriormente, deve ser dado conhecimento das alterações à ERSE com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda que vigore, tendo a ERSE o direito de indeferir as alterações das datas.

PROCEDIMENTO N.º 5

MECANISMO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NOS TERMINAIS DE GNL

1.4 PRODUTOS DE CAPACIDADE DO TGNL

[...]

[...]

Nestes casos, o Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com o operador do Terminal de GNL, deve reduzir os DUC previamente atribuídos aos agentes de mercado, mediante um processo de rateio proporcional, independentemente do horizonte temporal em que tenham sido contratados, compensando economicamente os titulares destes direitos nos montantes iguais a 110% dos direitos de utilização reduzidos, determinado pelo preço da tarifa associada ao respetivo produto, e, adicionalmente, ao dos prémios decorrentes da eventual aplicação do mecanismo de resolução de congestionamentos.

[...]

1.4.1 CAPACIDADE DE RECEÇÃO E EXPEDIÇÃO DE GNL

[...]

a) Produtos mensais de capacidade de receção e expedição de GNL, a oferecer em janela de subscrição mensal própria e única para cada período mensal de atribuição, sob a forma de slot operacional e/ou slot de descarga/recarga simples para cada navio solicitado em cada janela de subscrição mensal, expressos em unidades de energia (kWh) correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais determinado nos estudos elaborados pelo operador no Terminal de GNL por aplicação da respetiva Metodologia dos Estudos para a Determinação de Capacidades. Esta capacidade deverá ser solicitada sob a forma da quantidade de GNL a descarregar/carregar, expressa em unidades de energia (kWh), com referência à respetiva data de descarga/recarga. A capacidade de receção/expedição de GNL é firme no horizonte mensal, mas em termos de faturação será aplicada a tarifa anual.

b) Produtos diários de capacidade de receção e expedição de GNL, a atribuir por ordem cronológica de solicitação, a partir do momento de atribuição dos produtos mensais de capacidade, sob a forma de slot operacional e/ou slot de descarga/recarga simples para cada navio solicitado, expressos em unidades de energia (kWh), sujeito a viabilidade técnica e de disponibilidade. Esta capacidade deverá ser solicitada sob a forma da quantidade de GNL a descarregar / carregar, expressa em unidades de energia (kWh), com referência à respetiva data.

2.1.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada aos produtos anuais de capacidade no Terminal de GNL, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, anterior à data do início do período anual de atribuição.

2.1.1.2 SOLICITAÇÃO

[...]

a) Anualmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, anterior à data do início do período anual de atribuição, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para o horizonte anual.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

2.1.1.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) [...]

b) [...]

c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e o operador da infraestrutura do Terminal de GNL, dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos anuais de capacidade.

2.1.2.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada aos produtos trimestrais de capacidade no Terminal de GNL, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7 anterior à data do início do período anual de atribuição.

2.1.2.2 SOLICITAÇÃO

[...]

a) Anualmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7 anterior à data do início do período anual de atribuição, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para cada um dos respetivos trimestres.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

2.1.2.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

b) [...]

c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, o GTG informa os agentes de mercado e o operador da infraestrutura do Terminal de GNL, das capacidades atribuídas no âmbito do processo de atribuição dos produtos trimestrais de capacidade.

2.2.1.1 ANÚNCIO

Trimestralmente, o Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos trimestrais de capacidade na RNTGN, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6.

2.2.1.2 SOLICITAÇÃO

[...]

a) Trimestralmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para o trimestre seguinte.

b) [...]

c) [...]

d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

2.2.1.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

b) [...]

C) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e o operador da infraestrutura do Terminal de GNL, das capacidades atribuídas no âmbito do processo de atribuição dos produtos trimestrais de capacidade.

2.3.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos mensais de capacidade no Terminal de GNL, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7.

2.3.1.2 SOLICITAÇÃO

[...]

a) Mensalmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7 os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os valores de DUC que pretendem adquirir para os horizontes dos produtos mensais de capacidade.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

c) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

2.3.1.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

b) [...]

c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, o GTG informa os agentes de mercado e o operador da infraestrutura do Terminal de GNL, das capacidades atribuídas no âmbito do processo de atribuição dos produtos mensais de capacidade.

d) [...]

2.4.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos diários de capacidade no Terminal de GNL. No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, anterior à data do primeiro período diário de atribuição.

2.4.1.2 SOLICITAÇÃO

[...]

a) Semanalmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os valores de DUC que pretendem adquirir para os horizontes dos produtos diários de capacidade.

b) [...]

c) [...]

d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

2.4.1.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

b) [...]

c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7., o GTG informa os agentes de mercado e o operador da infraestrutura do Terminal de GNL, das capacidades atribuídas no âmbito do processo de atribuição dos produtos diários de capacidade.

2.5.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos diários de capacidade no Terminal de GNL no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, anterior ao período diário de atribuição de cada horizonte semanal.

2.5.1.2 SOLICITAÇÃO

[...]

a) Diariamente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para os horizontes diários.

b) [...]

c) [...]

d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

2.5.1.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

b) [...]

c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, o GTG informa os agentes de mercado e o operador da infraestrutura do Terminal de GNL, das capacidades atribuídas no âmbito do processo de atribuição dos produtos diários de capacidade.

O acesso a capacidades adicionais acima dos DUCs contratados poderá ser posteriormente concretizado através dos processos de nomeação e renomeação, nas condições estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

2.6 SOLICITAÇÕES SPOT

[...]

[Eliminado]

[Eliminado]

2.6.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do terminal de GNL, divulga, relativamente a cada período mensal de atribuição, a previsão de (1) capacidade de armazenamento operacional livre e (2) as datas de disponibilidade do cais de acostagem, nos seguintes momentos:

a) No dia útil seguinte ao prazo de atribuição mensal de capacidade de receção de GNL

b) No dia útil seguinte à data de cada atribuição de capacidade em horizonte temporal spot e/ou modificação de solicitações depois de devidamente confirmadas, neste caso relativamente ao remanescente de cada mês.

2.6.2 SOLICITAÇÃO

Após a atribuição dos produtos mensais de capacidade, os agentes de mercado podem submeter solicitações de acordo com a capacidade disponível para fins comerciais não atribuída na janela de subscrição prévia.

Os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN a(s) capacidade(s) que pretendem adquirir para o remanescente de cada mês, sendo vinculativas todas as solicitações realizadas sobre a plataforma designada pelo GTG;

2.6.3 ATRIBUIÇÃO

As capacidades solicitadas desta forma são atribuídas por ordem cronológica de solicitação, depois de confirmada a verificação da viabilidade técnica, realizada pelo operador do Terminal de GNL, e da disponibilidade logística, verificada pelo Gestor Técnico Global do SNGN, sendo a respetiva atribuição realizada por ordem cronológica de registo de cada solicitação, dando prioridade às solicitações de receção de GNL destinado a aprovisionamento do mercado nacional.

2.7 PRAZOS

Para o ano de atribuição de capacidade com início a 1 de Outubro de 2014, os prazos relativos aos processos de atribuição de capacidade para os horizontes descritos nos pontos 2.1 a 2.5, são aprovados pela ERSE.

Para os períodos anuais de atribuição de capacidade subsequentes o GTG é responsável por anunciar aos agentes de mercado os prazos relativos aos processos de atribuição de capacidade para os horizontes descritos nos pontos 2.1 a 2.5 do presente Procedimento. O anúncio deve ser divulgado na sua página na internet, e com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à primeira data estabelecida.

No caso dos prazos a anunciar pelo GTG apresentarem alterações aos prazos do ano anterior, nomeadamente através da antecipação das datas estabelecidas anteriormente, deve ser dado conhecimento das alterações à ERSE com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda que vigore, tendo a ERSE o direito de indeferir as alterações das datas.

PROCEDIMENTO N.º 6

MECANISMO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL

2.1.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada ao produto anual de capacidade no Armazenamento Subterrâneo de gás natural, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, anterior à data do início do período anual de atribuição.

2.1.1.2 SOLICITAÇÃO

[...]

a) Anualmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5 anterior à data do início do período anual de atribuição, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para o horizonte do produto anual de capacidade.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.

2.1.1.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.

b) [...]

c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os operadores das infraestruturas do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, dos DUC atribuídos no âmbito do processo de atribuição do produto anual de capacidade.

2.1.2.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada aos produtos trimestrais de capacidade no Armazenamento Subterrâneo de gás natural, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, anterior à data do início do período anual de atribuição.

2.1.2.2 SOLICITAÇÃO

[...]

a) Anualmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5 anterior à data do início do período anual de atribuição, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para cada um dos respetivos trimestres;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.

2.1.2.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.

b) [...]

c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os operadores das infraestruturas do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, dos DUC atribuídos no âmbito do processo de atribuição dos produtos trimestrais de capacidade.

2.2.1.1 ANÚNCIO

Trimestralmente, o Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos trimestrais de capacidade de armazenamento subterrâneo, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5.

2.2.1.2 SOLICITAÇÃO

[...]

a) Trimestralmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para o trimestre seguinte.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.

2.2.1.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.

b) [...]

c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os operadores das infraestruturas do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, dos DUC atribuídos no âmbito do processo de atribuição dos produtos trimestrais de capacidade.

2.3 HORIZONTE MENSAL

2.3.1 PRODUTOS MENSAIS DE CAPACIDADE

2.3.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do armazenamento subterrâneo de gás natural, divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada aos produtos mensais de capacidade no armazenamento subterrâneo, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5 anterior à data do início do período mensal de atribuição.

2.3.1.2 SOLICITAÇÃO

[...]

a) Mensalmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para os horizontes dos produtos mensais de capacidade.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.

2.3.1.3 ATRIBUIÇÃO

[...]

a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.

b) [...]

c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os operadores das infraestruturas do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, das capacidades atribuídas no âmbito do processo de atribuição dos produtos mensais de capacidade.

2.4 PRAZOS

Para o ano de atribuição de capacidade com início a 1 de Outubro de 2014, os prazos relativos aos processos de atribuição de capacidade para os horizontes descritos nos pontos 2.1 a 2.3, são aprovados pela ERSE.

Para os períodos anuais de atribuição de capacidade subsequente o GTG é responsável por anunciar aos agentes de mercado os prazos relativos aos processos de atribuição de capacidade para os horizontes descritos nos pontos 2.1 a 2.3 do presente Procedimento. O anúncio deve ser divulgado na sua página na internet, e com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à primeira data estabelecida.

No caso dos prazos a anunciar pelo GTG apresentarem alterações aos prazos do ano anterior, nomeadamente através da antecipação das datas estabelecidas anteriormente, deve ser dado conhecimento das alterações à ERSE com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda que vigore, tendo a ERSE o direito de indeferir as alterações das datas.»

2. Aprovar o aditamento dos procedimentos n.º 11, 12 e 13 ao Manual de Procedimentos de Acesso às Infraestruturas do Setor de Gás Natural que correspondem ao mecanismo de atribuição de capacidade nos pontos de interligação internacional; ao mecanismo de gestão de congestionamentos aplicáveis aos pontos de interligação internacional e às regras de receção e expedição de navios no terminal, com a seguinte redação:

«PROCEDIMENTO N.º 11

MECANISMO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NOS PONTOS DE INTERLIGAÇÃO INTERNACIONAL

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente mecanismo estabelece os procedimentos associados à atribuição da capacidade no ponto virtual de interligação (VIP), que agrega as interligações físicas entre Portugal e Espanha, segundo critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

O mecanismo de atribuição de capacidade nas interligações obedece ao estabelecido no Código de Rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, doravante designado por Código de Rede de CAM, aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 984/2013, de 14 de outubro.

A atribuição de capacidade na interligação, através do VIP, é detalhada no presente procedimento, sem prejuízo do cumprimento e aplicação das regras estabelecidas no Código de Rede de CAM.

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente procedimento as seguintes entidades:

- a) Comercializadores;
- b) Comercializador de último recurso grossista;
- c) Clientes;
- d) Operador da rede de transporte;
- e) Gestor Técnico Global do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

Os operadores das redes interligadas são responsáveis por aplicar as regras relativas à atribuição de capacidade no VIP, definidas neste procedimento.

Em conformidade com o estabelecido no RARII e no Código de Rede de CAM, a atribuição de capacidade na interligação é da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN e do operador da rede interligada.

1.2 DIREITOS E OBRIGAÇÕES NO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

1.2.1 OBRIGAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE OS OPERADORES DAS REDES INTERLIGADAS

De acordo com o Código de Rede de CAM, os operadores das redes interligadas devem agir de forma coordenada, relativamente às seguintes matérias:

- a) Planos de manutenção. Sempre que uma ação de manutenção de um gasoduto ou de parte de uma rede de transporte tenha impacto na capacidade de transporte que pode ser oferecida numa interligação, o operador de rede de transporte deve cooperar plenamente com o operador da rede interligada, tendo o objetivo minimizar o eventual impacto no fluxo de gás natural e na capacidade nas interligações.
- b) Mecanismo de determinação da capacidade técnica máxima disponível para atribuição coordenada. Os operadores das redes interligadas deverão determinar de forma coordenada a capacidade a atribuir no VIP, de forma a disponibilizar a capacidade máxima, tendo em consideração a segurança e eficiência dos sistemas dos dois países e no caso de Portugal respeitando o estabelecido no procedimento n.º 1 deste manual.
- c) Disponibilizar e atribuir de forma coordenada capacidade harmonizada e não harmonizada no VIP, incluindo a capacidade disponível por via da aplicação dos mecanismos de gestão de congestionamentos estabelecidos no procedimento n.º 12.
- d) Desenvolver procedimentos de comunicação para a troca de informação entre os próprios operadores de redes interligadas, e entre estes e os comercializadores, nomeadamente sobre informação relativa aos mecanismos de atribuição de capacidade no VIP.
- e) Estabelecer um mecanismo de nomeação conjunta para a capacidade harmonizada.
- f) Estabelecer mecanismos e procedimentos para a comunicação de interrupções da capacidade interruptível.

1.2.2 OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DE MERCADO

Podem participar no processo de atribuição de capacidade na interligação todos os agentes de mercado que estejam registados em Portugal e em Espanha.

Todos os agentes de mercado que pretendam solicitar capacidade nas interligações, devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Possuir contrato de uso da rede de transporte válido.
- b) Possuir garantia(s) bancária(s) suficiente(s) para fazer face às obrigações financeiras associadas à solicitação de capacidade.
- c) Cumprir e aceitar as regras e prazos dos leilões de atribuição de capacidade.

As garantias exigidas aos agentes de mercado são as referentes aos contratos de transporte/uso da RNTGN nos termos da legislação aplicável, em cada um dos países interligados.

2 PRODUTOS DE CAPACIDADE

2.1 CAPACIDADE HARMONIZADA E NÃO HARMONIZADA

A capacidade harmonizada é a atribuída coordenadamente, pelos dois operadores das redes de transporte de Portugal e Espanha, em ambos os lados da fronteira, na mesma quantidade e ao mesmo agente de mercado. Esta capacidade é a designada como produto de capacidade agrupada, nos termos do Capítulo IV do Código de Rede de CAM.

Toda a capacidade firme e disponível em ambos os lados da interligação deve ser oferecida como capacidade harmonizada. Quando num período de atribuição de capacidade, existir capacidade firme disponível apenas de um lado da interligação, esta capacidade deve ser oferecida como capacidade não harmonizada. Esta capacidade não harmonizada não poderá ser oferecida para além do período de duração do contrato do outro lado da interligação.

A capacidade da interligação que é considerada firme por apenas um dos operadores de um dos lados da interligação e interruptível pelo outro, deverá ser atribuída como capacidade não harmonizada.

No caso da capacidade não harmonizada nos pontos de interligação internacional, a atribuição de capacidade será efetuada após verificação de compatibilidade de direitos de utilização de capacidade em ambos os lados de cada ponto de interligação internacional.

2.2 CAPACIDADE FIRME

Para o ponto de interligação virtual, de acordo com o Código de Rede de CAM, são disponibilizados os seguintes produtos de capacidade firme:

- Produtos anuais – produtos de capacidade com a duração de 1 ano, com início em 1 de outubro e fim a 30 de setembro;
- Produtos trimestrais – produtos de capacidade com uma duração de 3 meses, iniciando-se o primeiro trimestre em 1 de outubro;
- Produtos mensais - produtos de capacidade com a duração de 1 mês;
- Produtos diários – produtos de capacidade com a duração de 1 dia gás;
- Produtos intradiários – produtos de capacidade dentro do dia gás, atribuídos após a atribuição dos produtos diários.

Os produtos de capacidade firme deverão ser atribuídos através dos leilões descritos no ponto 3.1 deste procedimento e de acordo com o Código de Rede de CAM.

2.3 CAPACIDADE INTERRUPTÍVEL

Os produtos de capacidade interruptível a disponibilizar através de leilões de capacidade realizados de acordo com o Código de Rede de CAM e descritos no ponto 3.1 deste procedimento, têm os mesmos horizontes temporais dos produtos firmes anteriormente descritos.

A capacidade interruptível poderá ser harmonizada ou não harmonizada.

De acordo com o Código de Rede de CAM, o produto de capacidade interruptível diário em cada sentido das interligações, deve ser disponibilizado quando a capacidade firme diária disponibilizada nesse sentido for esgotada.

Os produtos de capacidade interruptível de mais longo prazo do que o dia gás, deverão ser disponibilizados apenas quando uma percentagem da capacidade firme for esgotada.

Para os produtos de capacidade interruptíveis a disponibilizar, devem ser estabelecidas as condições de interrupção, nomeadamente a probabilidade de interrupção, a definir pelo operador da rede de transporte, no caso da capacidade não harmonizada interruptível, ou pelos dois operadores das redes interligadas, no caso da capacidade harmonizada interruptível. A determinação da capacidade interruptível deve respeitar o disposto no ponto 2.3.3 do Procedimento n.º 1.

3 MODELO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADES NO VIP

Os produtos de capacidade definidos no ponto anterior são atribuídos através de leilões, com exceção do produto intradiário interruptível, que deverá ser atribuído por um mecanismo de sobrenomeação.

A capacidade harmonizada e não harmonizada, firme ou interruptível, associada a um ponto virtual de interligação (VIP), os procedimentos para a sua atribuição, bem como os respetivos prazos, são definidos pelos dois operadores das redes de transporte interligadas, através de um mecanismo coordenado de atribuição de capacidade no VIP, aplicável a cada período anual de atribuição, respeitando o estabelecido no Código de Rede de CAM e o previsto na regulamentação dos dois países, nomeadamente respeitando o disposto no presente procedimento.

A proposta conjunta do mecanismo coordenado de atribuição de capacidade no VIP, da responsabilidade dos dois operadores das redes de transporte interligadas, é submetida à ERSE, para conhecimento, com a antecedência mínima de 45 dias antes do início do período anual de atribuição de capacidade.

No caso da proposta apresentar alterações à redação em vigor no ano anterior, relativas a aspetos de natureza regulamentar, as alterações ficam sujeitas a aprovação pela ERSE, em coordenação com a Entidade Reguladora de Espanha, mediante a realização de uma consulta aos interessados.

Ficam obrigatoriamente sujeitos à aprovação da ERSE os seguintes temas:

- a) Procedimentos relativos à capacidade interruptível, nomeadamente relativamente a prazos de aviso de interrupção e percentagem de capacidade firme atribuída, que determina a oferta de capacidade interruptível, caso esta percentagem seja diferente de 98%.
- b) Procedimentos relativos ao mercado secundário, nomeadamente o volume mínimo a transferir entre os agentes de mercado, e as obrigações das partes para a transferência de direitos de utilização.
- c) Disponibilização de leilões de capacidade para um horizonte superior a um ano.
- d) Quota da capacidade a colocar em reserva, nos termos do n.º 6 e 8 do artigo 8.º do Regulamento 984/2013, de 14 de outubro.

Não carecem de aprovação da ERSE matérias de natureza operacional definidas anualmente, tais como, o calendário, os horários, os valores da capacidade disponível, as unidades de medida e os demais aspetos relativos aos procedimentos operativos da atribuição de capacidade, bem como outros de gestão das infraestruturas, desde que conformes com a regulamentação em vigor.

Não obstante o exposto, a ERSE poderá pronunciar-se decidindo sobre todas as matérias inerentes aos mecanismos de atribuição de capacidade, caso esteja em causa a promoção da integração dos mercados de gás natural, a concorrência efetiva, a segurança de abastecimento ou o cumprimento do princípio da não discriminação entre agentes de mercado no acesso à infraestrutura.

Os operadores das redes de transporte interligadas devem disponibilizar a todos os interessados, através de divulgação na sua página na internet, e com a antecedência mínima de 20 dias relativa ao início de cada período anual de atribuição de capacidade, todo o conteúdo do mecanismo coordenado de atribuição de capacidade no VIP.

3.1 LEILÕES

Os leilões previstos para a atribuição de capacidade na interligação são:

- Leilões anuais de capacidade;
- Leilões anuais de capacidade trimestral;
- Leilões de capacidade mensal;
- Leilões de capacidade para o dia gás seguinte;
- Leilões de capacidade intradiária.

Os leilões deverão disponibilizar produtos firmes e interruptíveis, bem como produtos harmonizados e não harmonizados, entre Portugal e Espanha.

O algoritmo dos leilões é o estabelecido no Código de Rede de CAM.

Os leilões deverão realizar-se através de uma plataforma informática da responsabilidade dos operadores das redes interligadas.

3.2 PREÇOS E TARIFAS

Os participantes nos leilões deverão pagar a tarifa de acesso à rede de transporte, em vigor em Portugal e em Espanha aplicáveis, consoante o produto de capacidade adquirido, acrescido do prémio do leilão da respetiva capacidade atribuída, se aplicável.

As receitas obtidas pela aplicação, em cada lado da interligação, da tarifa ao valor de capacidade atribuída pertencem ao operador de rede de transporte do respetivo lado. No caso de se tratar de capacidade harmonizada, as receitas adicionais relativas ao prémio do leilão serão repartidas equitativamente (50/50) entre os operadores de rede de transporte.

3.3 DIVULGAÇÃO E SUPERVISÃO DA INFORMAÇÃO DOS LEILÕES

Os operadores das redes interligadas têm a obrigação de prestar toda a informação requerida pela ERSE relativa aos leilões de atribuição de capacidade na interligação.

Sem prejuízo da informação divulgada especificamente aos agentes de mercado que participem no leilão, deverá ser disponibilizada ao público, após concluído o leilão, a seguinte informação:

- A capacidade total atribuída, firme e interruptível, em cada sentido da interligação.
- O preço final do leilão para cada produto.

À ERSE compete a fiscalização e supervisão dos mecanismos de atribuição de capacidade, nos termos definidos pelos seus Estatutos, podendo para o efeito solicitar aos operadores dos pontos da interligação e ao Gestor Técnico do Sistema a informação necessária, com a periodicidade que se afigurar adequada à situação em concreto.

4 MERCADO SECUNDÁRIO

Os operadores das redes interligadas colocarão à disposição dos agentes de mercado um procedimento que permitirá a transação da capacidade harmonizada no mercado secundário, podendo os agentes de mercado que adquiriram a capacidade no leilão revendê-la a outros agentes de mercado, através do mercado secundário. Os agentes de mercado que adquiriram inicialmente a capacidade poderão transferir a sua totalidade ou parte da capacidade atribuída, podendo ainda manter ou alterar a duração do período da capacidade que lhe foi atribuída no leilão no mercado primário. No entanto, a capacidade a transferir deve estar no formato dos produtos de capacidade standards que estão disponíveis no mercado primário para o horizonte temporal da capacidade transferida. A firmeza da capacidade atribuída manter-se-á após a transferência da capacidade, independentemente do período da transferência, ficando a responsabilidade financeira perante a REN do lado do Beneficiário.

A capacidade transacionada no mercado secundário tem de manter-se harmonizada e atribuída ao VIP. Assim, a negociação de capacidade no mercado secundário só é permitida pelos operadores das redes interligadas se a mesma for negociada, ao mesmo tempo em ambos os países interligados, para a mesma quantidade de capacidade e para o mesmo horizonte temporal publicitado no VIP, e transferida pelo mesmo agente de mercado de ambos os lados da interligação.

Para a notificação de transferência ser considerada válida, a mesma tem de ser enviada pelo Cedente para os dois operadores, e validada por estes, e confirmada pelo Beneficiário através de notificação de aceitação, enviada também para ambos os operadores, por via eletrónica, incluindo a informação supra referida.

As notificações de transferências são válidas após comunicação individual aos licitantes, com os resultados enviados aos agentes de mercado.

A notificação da transferência é realizada por via eletrónica.

5 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

À atribuição da capacidade não harmonizada referente a produtos mensais e diários, até 30 de setembro de 2014, são aplicáveis os procedimentos previstos no MPAI, na redação aprovada pela Diretiva n.º 15/2013, de 3 de setembro.

Aos processos de atribuição de capacidade no ponto virtual de interligação de gás natural entre Portugal e Espanha, relativos ao período entre 1 de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015, são aplicáveis as disposições do Information Memorandum aprovado pela Decisão n.º 1/2014 de 3 de março.

As disposições relativas à atribuição de capacidade diária e intra-diária, mediante leilões, entram em vigor a 1 de novembro de 2015, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 984/2013, de 14 de outubro.

PROCEDIMENTO N.º 12

MECANISMO DE GESTÃO DE CONGESTIONAMENTOS APLICÁVEIS AOS PONTOS DE INTERLIGAÇÃO INTERNACIONAL

1 OBJETIVO E ÂMBITO

Este procedimento apresenta o mecanismo de gestão de congestionamentos a aplicar nas interligações das redes de transporte entre Portugal e Espanha, conforme definido no Anexo I do Regulamento da Comissão Europeia n.º 715/2009, de 13 de Julho, alterado através da Decisão da Comissão Europeia 2012/490/UE, de 28 de Agosto.

De acordo com o referido Regulamento CE, o Gestor Técnico Global do SNGN deverá aplicar os seguintes mecanismos de gestão de congestionamentos:

- Cedência de capacidade contratada;
- Perda da reserva de capacidade a longo prazo não utilizada;
- Aumento de capacidade através do regime de sobrerreserva e resgate.

Neste procedimento, os mecanismos de gestão de congestionamentos descritos estão harmonizados com as regras dos mecanismos equivalentes em Espanha, aprovadas para o operador da rede de transporte interligada.

2 MECANISMO DE CEDÊNCIA DE CAPACIDADE

2.1 ÂMBITO DA APLICAÇÃO

A cedência de capacidade é um mecanismo de aplicação voluntária, que se encontra ao dispor de todos os utilizadores de uma rede de transporte titulares de direitos de utilização de capacidade de transporte nas interligações, quer se trate de capacidade harmonizada ou não harmonizada. Ao exercerem o direito de utilização deste mecanismo, os utilizadores colocam à disposição do operador da rede de transporte a capacidade que pretendem ceder, o qual a recolocarà à venda através do processo primário de leilão, na forma do produto normalizado do respetivo leilão. Os direitos e as obrigações associadas à capacidade alvo de cedência permanecem com o titular da capacidade, até ao momento em que essa capacidade, ou parte dela, for alocada a outro utilizador, o qual, na qualidade de novo titular da capacidade atribuída, passa a assumir as obrigações de pagamento e o direito de uso dessa capacidade.

2.2 REGRAS DE IMPLEMENTAÇÃO

2.2.1 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS UTILIZADORES TITULARES DA CAPACIDADE

1. Os utilizadores têm o direito de ceder qualquer direito sobre a capacidade de que sejam titulares, através de contrato com o operador da rede de transporte, com exceção de capacidade de maturidade diária ou intradiária. A capacidade alvo de cedência poderá ser a totalidade do montante contratado ou apenas parte, e destina-se a ser recolocada no mercado primário sobre a forma de um produto normalizado de maturidade inferior ou igual à do produto original, consoante aplicável:

- a) Capacidade cedida em forma de produto anual - recolocada à venda sob a forma de produtos trimestrais ou mensais;
- b) Capacidade cedida em forma de produto trimestral - recolocada à venda sob a forma de produtos mensais;

2. A capacidade só pode ser cedida sem alteração da sua condição de harmonizada ou não harmonizada, devendo, no primeiro caso, o titular original da capacidade transmitir a sua intenção de cedência igualmente ao operador da rede interligada.

3. A cedência de capacidade deve ser comunicada ao operador da rede de transporte nos seguintes prazos:

- a) Cedência de produtos anuais, relativamente ao leilão trimestral subsequente: a partir do dia seguinte ao final do leilão anual de capacidade, até no máximo ao 15.º dia anterior ao dia do leilão trimestral;
- b) Cedência de produtos anuais, trimestrais ou mensais, relativamente ao leilão mensal subsequente: a partir do dia seguintes ao final dos respetivos leilões de capacidade (anual ou trimestral), até no máximo ao 10.º dia anterior ao dia do leilão mensal de capacidade.

4. Em qualquer caso, fora destes períodos, e sempre que o titular permaneça na posse dos direitos sobre a capacidade cedida, este é livre de reaver a capacidade previamente cedida, deixando esta de estar sujeita à colocação em leilão no horizonte seguinte.

5. A partir do momento em que a capacidade foi colocada à disposição do operador da rede de transporte, e até ao momento em que são comunicados os resultados do leilão destinado à realocação de dita capacidade, o titular original da capacidade não a poderá transacionar em mercado secundário.

6. Até que a capacidade cedida seja realocada a um novo utilizador, o titular da capacidade original está obrigado ao pagamento integral relativo ao total da capacidade cedida, de acordo com as condições do respetivo contrato. No caso da capacidade cedida ter sido integral ou parcialmente realocada a um novo utilizador, o titular original manterá a obrigação de pagamento cujo valor será a diferença, se positiva, entre o preço de aquisição original da respetiva capacidade e o preço da revenda no leilão correspondente, ficando isento de qualquer responsabilidade, se negativa.

2.2.2 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

1. O operador da rede de transporte está obrigado a receber toda a capacidade alvo de cedência por parte de um utilizador da rede, desde que esta cumpra com os requisitos referidos no número 1 do ponto 2.2.1.

2. É igualmente obrigação do operador da rede de transporte verificar e confirmar os prazos de comunicação da cedência da capacidade por parte do titular da capacidade.
3. No caso de se tratar de capacidade harmonizada, o operador da rede de transporte deverá comprovar esses mesmos requisitos com o operador da rede interligada, comunicando imediatamente ao titular original de capacidade qualquer irregularidade passível de inviabilizar o pedido de cedência subscrito pelo titular original. Para efeitos de determinação do momento exato da cedência, no caso de haver mais que um utilizador a ceder capacidade para o mesmo leilão, contará a data de entrega mais tarde registada em cada um dos lados da interligação.
4. A capacidade alvo de cedência deverá ser realocada aos utilizadores que a solicitem apenas quando toda a capacidade técnica disponível oferecida nesse leilão tenha sido esgotada, e antes da realocação de capacidade proveniente da aplicação do mecanismo de perda da reserva de capacidade não utilizada a longo prazo. No caso de haver mais do que um produto com origem em cedência de capacidade, o critério de realocação da capacidade será a ordem cronológica da cedência ao operador da rede de transporte.
5. O operador da rede de transporte está sujeito ao dever de informar o(s) titular(es) de capacidade alvo de cedência sobre os seguintes elementos:
 - a) Antes de cada leilão: a ordem de alocação a que corresponde a capacidade cedida por cada utilizador;
 - b) Após cada leilão: o resultado do mesmo, incluindo o montante da capacidade realocada, a parte da capacidade afeta a cada titular original, e o preço final da capacidade alocada (clearing price);
6. Ao operador da rede de transporte é concedido o direito de faturar o titular original da capacidade no montante relativo à diferença de preços apurada entre o valor original da capacidade e o valor com que foi realocada no leilão, de acordo com as regras referidas no número 6 do ponto 2.2.1.

3 MECANISMO DE PERDA DA RESERVA DE CAPACIDADE A LONGO PRAZO NÃO UTILIZADA

3.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Este mecanismo consiste na redução dos direitos de capacidade de transporte dos utilizadores da rede de transporte titulares de contratos de capacidade de longo prazo (superior a 1 ano), quando e se o nível de utilização da capacidade contratada for inferior a um determinado valor pré-definido, sendo esse valor limiar de utilização apurado anualmente pelo operador da rede de transporte ou, no caso de capacidade harmonizada, em coordenação com o operador da rede interligada.

Sempre que a procura de capacidade nos leilões anuais supere a oferta de capacidade, os titulares da capacidade com um nível de utilização histórico reduzido, perderão uma percentagem da capacidade para o ano de atribuição de capacidade seguinte, percentagem que será recolocada nos leilões subsequentes de capacidade sob a forma de produtos trimestrais e mensais. Findos estes leilões, e para a parte da capacidade não alocada, os titulares originais da capacidade manterão os seus direitos e obrigações originais.

Não é considerada subutilização de capacidade por parte de um titular as situações em que a capacidade não tenha sido devidamente nomeada por motivos relacionados com indisponibilidade técnica da infraestrutura ou por motivos de força maior, nos termos da legislação em vigor.

3.2 REGRAS DE IMPLEMENTAÇÃO

3.2.1 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS UTILIZADORES TITULARES DA CAPACIDADE

1. No caso do operador da rede de transporte verificar a existência de capacidade de longo prazo não utilizada, poderá retirar ao titular uma percentagem dessa capacidade para o ano de atribuição de capacidade seguinte. O titular dessa capacidade tem o direito de recurso, perante o operador da rede de transporte, demonstrando que a mesma foi alvo de oferta em mercado secundário em condições razoáveis.
2. Consideram-se condições razoáveis, as ofertas de capacidade a preço igual ou inferior ao maior valor entre o preço verificado na compra dessa capacidade e o valor atual de mercado, conforme apurado no último leilão ocorrido no mercado primário para produtos de capacidade equivalentes.
3. O titular original da capacidade sujeita a recolocação, nos termos deste mecanismo, mantém as obrigações de pagamento da capacidade não realocada uma vez terminado o leilão correspondente. No caso de parte ou a totalidade da capacidade retirada ter sido realocada, o titular original da capacidade ficará sujeito ao pagamento da diferença, se positiva, entre o preço de aquisição original dessa capacidade e o preço da revenda no leilão correspondente, ficando isento de qualquer responsabilidade, se negativa.
4. A capacidade retirada aos utilizadores, nos termos do presente mecanismo, não poderá ser oferecida em mercado secundário pelo seu titular, durante os seguintes períodos:
 - a) Para capacidade recolocada como produto trimestral - entre o 20.º dia anterior ao dia do leilão correspondente e a comunicação dos respetivos resultados do leilão;

- b) Para capacidade recolocada como produto mensal - entre o 10.º dia anterior ao dia do leilão correspondente e a comunicação dos respetivos resultados do leilão.

3.2.2 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

1. O operador da rede de transporte é responsável pelo apuramento do nível de utilização das capacidades afetas a contratos de longo prazo, exercício que deverá ocorrer durante o mês de abril de cada ano, e ser baseado na análise dos seguintes dois períodos:

- a) Entre 1 de abril e 30 de Setembro do ano anterior;
- b) Entre 1 de outubro do ano anterior e 31 de março do presente ano.

2. O nível da capacidade utilizada corresponde ao valor obtido pelo quociente entre a média aritmética da capacidade diária nomeada, ou renomeada caso esta exista, e a média aritmética da capacidade contratada, para cada um dos períodos, multiplicado por 100 (cem).

3. Considera-se que ocorreu uma subutilização da capacidade sempre que o quociente apurado em ambos os períodos referidos no número 1 do ponto 3.2.2 for inferior a 80%.

4. A capacidade retirada aos titulares de capacidade resultado de subutilização de capacidade é recolocada no leilão trimestral seguinte sob a forma de produtos trimestrais.

5. No caso da capacidade retirada não ter sido integralmente realocada no leilão trimestral, será recolocada nos leilões mensais, subsequentes, até se esgotar o montante total.

6. O valor da capacidade a retirar aos agentes titulares, referida no n.º 4, é obtido pelo produto entre a percentagem de capacidade não utilizada, a qual corresponde à diferença entre o maior valor de percentagem apurado em ambos os períodos referidos no número 1 do ponto 3.2.2 e 100%, e o montante de capacidade de transporte contratada durante o ano de atribuição de capacidade seguinte.

7. A capacidade oferecida nos termos da aplicação do presente mecanismo é atribuída aos utilizadores que nela estejam interessados, após esgotada a capacidade técnica disponível e a capacidade oferecida no âmbito do mecanismo de cedência de capacidade. No caso de a capacidade a atribuir ser propriedade de mais do que um titular, o operador da rede de transporte aplicará um critério de rateio proporcional. No caso de coexistência de capacidades de um mesmo utilizador mas referentes a mais do que um contrato, deverão ser primeiramente afetados os contratos com preço de capacidade mais elevado e seguidamente aplicada a regra de rateio entre os utilizadores.

8. O operador da rede de transporte está sujeito ao dever de informar o(s) titular(es) de capacidade alvo de avaliação com os seguintes elementos:

- a) Até ao dia 15 de maio (e em coordenação com o operador da rede interligada):
- i. os contratos sujeitos a análise do nível de utilização;
- ii. os cálculos realizados no apuramento da capacidade não utilizada, assim como a capacidade total apurada nas referidas condições de subutilização.
- b) Antes de cada leilão, a capacidade a oferecer.
- c) Após cada leilão, o resultado do mesmo, incluindo o montante da capacidade realocada, a parte da capacidade que diz respeito a cada titular original individualmente e o preço final da capacidade alocada (clearing price).

9. Ao operador da rede de transporte é concedido o direito de faturar o titular original da capacidade no montante relativo à diferença de preço apurada entre o preço original da capacidade e o preço com que foi realocada no leilão, de acordo com as regras referidas no número 3 do ponto 3.2.1.

4 MECANISMO DE AUMENTO DE CAPACIDADE ATRAVÉS DO REGIME DE SOBRESERVA E RESGATE

4.1 ÂMBITO DA APLICAÇÃO

O Mecanismo de aumento de capacidade através do regime de sobrerreserva e resgate assenta numa decisão conjunta dos operadores das redes interligadas de vender capacidade diária de transporte harmonizada para além da capacidade técnica da(s) interligação(ões), em situações de congestionamento contratual, e nos casos em que o nível de utilização da capacidade contratada verificado após o período de nomeações seja inferior a 100%.

Nestas circunstâncias, os operadores das redes interligadas avaliarão com base num modelo probabilístico a viabilidade de oferta de capacidade diária de transporte acrescida, tendo em conta o risco de uma eventual necessidade de recompra, caso a capacidade total renomeada não possa ser satisfeita para o presente dia gás.

Caso se verifique essa condição, os utilizadores detentores de direitos de capacidade de transporte para esse dia serão chamados a colocar ofertas de venda dos respetivos direitos, podendo beneficiar de um valor de prémio acrescido, satisfazendo desta forma as necessidades do gestor técnico para esse dia.

No caso da recompra da capacidade não ser suficiente, os operadores da rede de transporte procedem à redução da capacidade diária até ao limite das suas necessidades para esse dia.

Este mecanismo aplica-se somente à capacidade de transporte harmonizada no VIP. Os custos e proveitos deste mecanismo são repartidos entre os sistemas e os operadores da rede, em cada lado da fronteira.

4.2 REGRAS DE IMPLEMENTAÇÃO

4.2.1 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS UTILIZADORES TITULARES DA CAPACIDADE

1. Os titulares de direitos de capacidade de transporte diária na interligação (VIP) têm o direito de colocar a sua capacidade de transporte à venda em leilão de resgate de capacidade, anunciado pelos operadores de rede para um determinado dia, através da sinalização do par quantidade/preço da oferta, e recebendo o respetivo proveito da venda caso esta se venha a concretizar a seu favor.

2. Uma vez anunciado o início do processo de resgate de capacidade de transporte por parte do operador da rede, os utilizadores titulares de capacidade de transporte para o dia em questão estão impossibilitados de renomear em alta capacidade para esse dia.

4.2.2 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

1. O operador da rede de transporte é o responsável por dar início ao processo de venda de capacidade adicional (sobreserva) e respetivo processo de resgate de capacidade na interligação, em estreita coordenação com o operador da rede interligada. Para o efeito, ele deverá obter do Gestor Técnico da respetiva rede a informação necessária para a tomada de decisão, sendo este último responsável pela definição de uma metodologia de determinação do risco associado ao processo de venda de capacidade adicional, nomeadamente o apuramento da quantidade indicada para colocação à venda no mercado primário.

2. A metodologia acima referida deve ter em conta, para um determinado dia, o histórico de utilização da capacidade (nomeações e renomeações) para dias equivalentes, as previsões de utilização recebidas no decurso do ano de atribuição de capacidade para o dia, e as perspetivas de renomeação em alta, assim como outros elementos, tais como, a previsão de consumo, as operações especiais, a qualidade e a temperatura do gás. Esta metodologia deverá ter igualmente em conta os elementos fornecidos pelo Gestor Técnico da rede interligada.

3. O valor de capacidade resultante da aplicação da referida metodologia é traduzido numa capacidade total expectável de vir a ser utilizada por parte dos utilizadores para o dia em questão e é posteriormente comparado com o valor da capacidade técnica da interligação. No caso de o primeiro ser inferior ao segundo, e a diferença ultrapassar uma determinada percentagem da capacidade técnica da interligação, definida no âmbito da metodologia, o operador de rede deverá concluir pela viabilidade de proceder à venda de capacidade adicional para esse dia.

4. Uma vez determinada a viabilidade para proceder à venda de capacidade adicional para determinado dia, o operador da rede de transporte, em coordenação com o operador da rede interligada, dará início ao referido processo, anunciando a quantidade total a oferecer na forma de produto diário a atribuir em leilão. O anúncio do processo de venda de capacidade adicional deverá indicar a hora de início do respetivo leilão, não devendo este ocorrer num intervalo inferior a 60 minutos após o seu anúncio.

5. Uma vez anunciado o leilão de venda de capacidade adicional, o operador da rede não poderá modificar o valor de capacidade anunciada.

6. O leilão de venda de capacidade adicional será executado segundo as regras definidas para um leilão diário de capacidade de transporte.

7. No caso da capacidade total contratada no VIP em determinado dia ser superior à capacidade técnica correspondente, o operador da rede, em coordenação com o operador da rede interligada, avaliará em permanência a necessidade de resgate de capacidade para esse dia.

8. Antes de optar pelo resgate sob a forma de leilão de compra de capacidade, o operador da rede deverá verificar a possibilidade de recorrer a outros mecanismos de libertação de capacidade na interligação, como sejam a utilização de gás de reservas operacionais ou a interrupção de contratos de capacidade interruptível.

9. No caso de necessidade de resgate de capacidade, o operador da rede, em coordenação com o operador da rede interligada, deverá anunciar o início do processo de resgate de capacidade, anunciando para o efeito o valor total da quantidade acordada a resgatar por meio de um leilão de compra de capacidade, assim como a hora da sua realização, não devendo este ocorrer num intervalo de tempo inferior a 60 minutos desde o seu anúncio nem após as 3 horas que antecedem o fim do dia gás.

10. O preço da capacidade diária a oferecer por parte dos utilizadores interessados não poderá exceder o preço da tarifa aplicável para esse dia acrescida de um fator multiplicativo de 1,2.

11. O operador da rede é obrigado a recomprar toda a capacidade oferecida em leilão até ao limite da quantidade requisitada. No caso de haver mais de um utilizador a oferecer capacidade ao preço de fecho, aplicar-se-á um rateio proporcional às quantidades oferecidas por cada utilizador. Caso a oferta de capacidade não ultrapasse o valor da procura, o operador da rede deverá limitar o acesso à capacidade por parte dos utilizadores que nomearam ou renomearam gás para esse dia, na proporção das suas nomeações.

12. Na situação em que ocorrem leilões de sobrerreserva ou leilões de resgate de capacidade, a proporção entre custos e proveitos, em que incorrem os operadores da rede e os utilizadores, é repartida do seguinte modo:

a) Proveitos da venda de capacidade adicional:

i. Para os utilizadores do sistema: 90%;

ii. Para o operador da rede: 10%;

b) Custos associados à recompra de capacidade:

i. Para os utilizadores do sistema: 90%;

ii. Para o operador da rede: 10%;

13. No caso de insuficiência de capacidade para recompra, os utilizadores alvo de redução de capacidade serão ressarcidos com base no preço da tarifa diária em vigor.

14. O operador da rede de transporte está sujeito ao dever de informação sobre os leilões de venda de capacidade adicional e leilões de resgate de capacidade, incluindo para cada caso:

a) A hora de realização do leilão;

b) A quantidade total colocada em leilão (venda e compra, respetivamente);

c) O preço de fecho de cada leilão;

d) A capacidade total atribuída ou resgatada e a respetiva desagregação por utilizador.

PROCEDIMENTO N.º 13

REGRAS DE RECEÇÃO E EXPEDIÇÃO DE NAVIOS NO TERMINAL DE GNL

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETIVO

O presente procedimento tem como objetivo a definição das regras de detalhe para a operacionalização e utilização das slots nas operações de descarga e recarga de navios no Terminal de GNL, procurando maximizar a utilização desta infraestrutura em termos de ocupação do cais de acostagem e dos tanques de armazenamento.

O acesso, a solicitação e a atribuição de direitos de utilização de capacidade (DUC) no terminal de GNL estão estabelecidos no procedimento n.º 5 do presente Manual.

1.2 ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Este procedimento tem como âmbito de aplicação as regras técnicas das seguintes capacidades no terminal de GNL:

a) Receção e expedição de GNL através de trasfega de e para navios metaneiros;

b) Armazenamento de GNL.

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente procedimento as seguintes entidades:

a) Comercializadores;

b) Comercializador de último recurso grossista;

- c) Clientes elegíveis;
- d) Operador do terminal de GNL;
- e) Gestor Técnico Global do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

2 REGRAS DE UTILIZAÇÃO DAS CAPACIDADES ATRIBUÍDAS NO HORIZONTE MENSAL

Tendo em conta a preferência que deve ser dada à garantia do abastecimento de gás natural ao SNGN, considera-se que nas janelas de subscrição mensais serão atribuídas prioritariamente todas as operações de descarga de navios expressamente referenciadas pelos agentes de mercado como destinados ao aprovisionamento do SNGN.

2.1 SLOT OPERACIONAL DE DESCARGA

De acordo com o procedimento n.º 5 do presente manual, cada slot operacional corresponde à janela de armazenamento, a atribuir como DUC, relativa à capacidade diária de armazenamento operacional necessária para a descarga e processamento do GNL de cada navio, determinada em função da capacidade de regaseificação standard.

Assim, trata-se do direito de utilizar um conjunto de capacidades compatibilizadas entre si, que viabilizem o encadeamento de processos necessários à realização da operação de descarga e de armazenamento para regaseificação.

Em função dos dados disponibilizados pelo agente de mercado, e tomando como base a capacidade de regaseificação standard estabelecida, é definido pelo GTG um volume de armazenamento sob a forma de um envelope de armazenamento operacional.

Durante o período da slot operacional de descarga que lhe foi atribuída, o agente de mercado terá o direito a utilizar o armazenamento operacional contido no envelope definido, o qual acomoda à partida 3 dias de capacidade que refletem a incerteza da chegada do navio.

Para efeitos de faturação, a contabilização das quantidades armazenadas pelo agente de mercado no TGNL será calculada da seguinte forma:

- a) Caso a existência total do agente de mercado no terminal de GNL seja inferior ou igual ao total da capacidade de armazenamento comercial previamente contratada, apenas será faturado ao agente de mercado o valor referente a esse DUC já contratado;
- b) Caso a existência total do agente de mercado no terminal de GNL seja superior ao total de capacidade de armazenamento comercial previamente contratada, será faturado ao agente de mercado, para além do DUC contratado, a quantidade de armazenamento adicional utilizada.

Caso a quantidade de armazenamento adicional ultrapasse o envelope da slot operacional e interfira com os direitos de utilização de outros agentes de mercado, o acréscimo será sujeito ao respetivo agravamento previsto no MPGTG.

Após a data limite da slot operacional, as existências de armazenamento operacional do agente de mercado deverão ser nulas, pelo que o agente de mercado deverá tomar atempadamente as providências necessárias tendo em vista a retirada total das suas existências operacionais (por via de contratação adicional de DUC de armazenamento comercial ou por transação no mercado secundário).

2.2 SLOT DE DESCARGA SIMPLES

De acordo com o procedimento n.º 5 do presente manual, cada Slot de descarga simples corresponde à janela de receção de navios, atribuída ao agente de mercado que detenha DUC de armazenamento comercial suficientes, adquiridos em separado.

Trata-se do direito de utilização do cais de acostagem do terminal de GNL para efeitos de descarga de GNL por navios. A utilização deste direito deverá respeitar os limites estabelecidos para o efeito na atribuição de capacidade, nomeadamente a quantidade solicitada e o intervalo de tempo entre as respetivas datas inicial e final. Neste caso, o agente de mercado com capacidade de armazenamento comercial no terminal de GNL pode solicitar uma slot de descarga simples referente a uma quantidade de energia que terá de ser inferior ou igual ao somatório dos DUC de armazenamento comercial já adquiridos e aqueles que venha a adquirir para a data de descarga.

Cada slot de descarga simples pode ser conjugada com uma slot operacional. Trata-se de uma situação aplicável aos casos em que o agente de mercado pretenda descarregar um navio cuja quantidade total excede o somatório dos DUC de capacidade de armazenamento comercial adquiridos e a adquirir, situação em que o agente de mercado deverá contratar o remanescente, sob a forma de produto de slot operacional, de modo a permitir viabilizar a operação pretendida, usando para este efeito os códigos de cada uma das capacidades.

2.3 SLOT OPERACIONAL DE RECARGA

Trata-se do direito de utilizar um conjunto de capacidades compatibilizadas entre si, que viabilizem todo o encadeamento de processos necessários à realização da operação de descarga e subsequente carga de navios, expressamente identificados para esse fim pelo agente de mercado

Após conclusão do processo de atribuição das operações de descarga de navios para aprovisionamento do SNGN, o GTG, de forma coordenada com o operador do terminal de GNL, atribui as capacidades solicitadas depois de confirmar a disponibilidade logística, e após verificada a viabilidade técnica por parte do operador do terminal de GNL.

Assim, em função dos dados disponibilizados pelo agente de mercado, e tomando como base a duração da slot de carga, determinada em função do caudal de carga comunicado pelo operador do terminal de GNL, é definido pelo GTG um valor de espaço de armazenamento sob a forma de um envelope de armazenamento operacional.

Durante o período da slot operacional de recarga que lhe foi atribuída, o agente de mercado terá o direito a utilizar o armazenamento operacional dentro do envelope definido.

Para efeitos de faturação, a contabilização das quantidades armazenadas pelo agente de mercado no TGNL será calculada da mesma forma como no caso das slots operacionais de descarga.

2.4 SLOT DE RECARGA SIMPLES

Trata-se do direito de utilização do cais de acostagem do terminal de GNL para efeitos de recarga de GNL por navios.

A utilização deste direito deverá respeitar os limites estabelecidos para o efeito na atribuição de capacidade, nomeadamente a quantidade solicitada e o intervalo de tempo entre as respetivas datas inicial e final.

Neste contexto, o agente de mercado pode solicitar uma slot de recarga simples referente a uma quantidade de energia, a qual deverá ter sido prévia e expressamente identificada pelo agente de mercado para esse efeito, e que terá de ter valor inferior ou igual ao total de GNL armazenado e detido pelo agente de mercado no terminal de GNL (deduzido das existências mínimas obrigatórias), à data de recarga.

3 REGRAS DE SOLICITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS CAPACIDADES DO HORIZONTE SPOT

No procedimento n.º 5 do presente Manual é descrito o procedimento de atribuição de capacidade para solicitações spot. Estas capacidades são atribuídas por ordem cronológica de solicitação, sendo aplicado um regime de first come first serve (FCFS).

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 do procedimento n.º 5 do presente manual, devem respeitar o disposto no referido procedimento para a solicitação de capacidade em horizonte spot:

Os dados para solicitação são definidos por tipo de capacidade, não sendo possível exceder os limites das capacidades livres previamente divulgados.

No caso de solicitação de slots operacionais de descarga e de recarga, é definido pelo GTG um espaço de armazenamento sob a forma de um envelope de armazenamento operacional.

Nos casos de solicitação de descargas / recargas simples, serão seguidos os pressupostos e regras definidas no capítulo anterior relativo ao horizonte mensal.»

3. Aprovar a republicação do Manual de Procedimentos de Acesso às Infraestruturas do Setor do Gás Natural, nos termos do Anexo I da presente Diretiva, da qual faz parte integrante.
4. Aprovar os prazos do processo de solicitação e de atribuição de capacidade e do processo de previsão de consumo e utilização para o ano de atribuição de capacidade 2014-2015, nos termos do Anexo II, o qual faz parte integrante da presente deliberação.
5. Proceder à publicação da presente Diretiva no Diário da República, II Série.
6. A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da publicação em Diário da República.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

24 de julho de 2014

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Silva Santos

ANEXO I

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE ACESSO ÀS INFRAESTRUTURAS DO SETOR DO GÁS NATURAL

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 OBJETO

O presente Manual de Procedimentos, previsto no Artigo 47.º do Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do Setor do Gás Natural (RARII) tem por objeto estabelecer os procedimentos relativos a:

- a) Metodologia dos estudos para a determinação da capacidade da RNTGN.
- b) Metodologia dos estudos para a determinação da capacidade do terminal de GNL.
- c) Metodologia dos estudos para a determinação da capacidade do armazenamento subterrâneo de gás natural.
- d) Mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN.
- e) Mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL.
- f) Mecanismo de atribuição de capacidade no armazenamento subterrâneo de gás natural.
- g) Mecanismos de resolução de congestionamentos na RNTGN.
- h) Mecanismos de resolução de congestionamentos no terminal de GNL.
- i) Mecanismos de resolução de congestionamentos no armazenamento subterrâneo de gás natural.
- j) Outros procedimentos complementares relativos ao acesso às infraestruturas.

2 SIGLAS E DEFINIÇÕES

2.1 SIGLAS

No presente Manual de Procedimentos são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AP – Alta Pressão.
- b) AS – Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural.
- c) DUC – Direito de Utilização de Capacidade.
- d) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- e) GNL – Gás natural liquefeito.
- f) GRMS – Estação de Medida e Compressão.
- g) RARII – Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do Setor do Gás Natural.
- h) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
- i) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.
- j) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL.
- k) ROI – Regulamento de Operação das Infraestruturas.

- l) RPN – Rede Pública de Gás Natural.
- m) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.
- n) TGNL – Terminal de GNL.
- o) UAG – Unidade Autónoma de GNL.
- p) ACER - Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia.
- q) VIP – Ponto virtual de Interligação.

2.2 DEFINIÇÕES

- a) Agente de mercado – entidade que transaciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo aos : comercializadores, ao comercializador do SNGN, aos comercializadores de último recurso retalhistas, ao comercializador de último recurso grossista e aos clientes que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- b) Alta pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar.
- c) Ano de atribuição de capacidade – período compreendido entre as 00:00 de 1 de Outubro e as 24:00 de 30 de Setembro do ano seguinte.
- d) Armazenamento subterrâneo de gás natural – conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após receção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injetá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
- e) Baixa pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é inferior a 4 bar.
- f) Capacidade – caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo.
- g) Capacidade de armazenamento – quantidade de gás natural ou de GNL, expresso em termos de energia, que os agentes de mercado podem colocar no armazenamento subterrâneo ou nos tanques do terminal de GNL, num determinado período temporal.
- h) Capacidade de extração – caudal máximo de gás natural, expresso em volume ou em energia que é possível movimentar no armazenamento subterrâneo de gás natural em processo de extração.
- i) Capacidade harmonizada - atribuída coordenadamente, pelos dois operadores das redes de transporte de Portugal e Espanha, em ambos os lados da fronteira, na mesma quantidade e ao mesmo agente de mercado. Produto de capacidade agrupada, nos termos do Capítulo IV do Código de Rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, designado por Código de Rede de CAM, aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 984/2013, de 14 de outubro.
- j) Capacidade de injeção – caudal máximo de gás natural, expresso em volume ou em energia que é possível movimentar no armazenamento subterrâneo de gás natural em processo de injeção.
- k) Cliente – pessoa singular ou coletiva que compra gás natural para consumo próprio.
- l) Comercializador – entidade registada para a comercialização de gás natural cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de gás natural, em regime de livre concorrência.
- m) Comercializador de último recurso grossista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- n) Comercializador de último recurso retalhista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores com instalações ligadas à rede enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou, após a sua extinção, as tarifas transitórias, bem como o fornecimento dos clientes economicamente vulneráveis, nos termos legalmente definidos.
- o) Dia gás – Até 31 de outubro de 2015 corresponde ao período compreendido entre as 00:00 e as 24:00 do mesmo dia. A partir de 1 de novembro de 2015 é o período compreendido entre as 5h00 e as 5h00 UTC do dia seguinte na hora de inverno e entre as 4h00 e as 4h00 UTC do dia seguinte na hora de verão.
- p) Distribuição – veiculação de gás natural através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações de gás natural fisicamente ligadas à rede de distribuição, excluindo a comercialização.

- q) Gestão Técnica Global do SNGN – conjunto de atividades e responsabilidades de coordenação do SNGN, que asseguram a segurança e a continuidade do abastecimento de gás natural.
- r) Gestor Técnico Global do SNGN – designação do operador da rede de transporte, no exercício da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN.
- s) Infraestruturas – Infraestruturas da RPGN, nomeadamente os terminais de GNL, as instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, as redes de transporte e de distribuição e as unidades autónomas de gás natural.
- t) Instalação de gás natural – instalação privada instalada a jusante da RPGN para uso de um ou mais clientes.
- u) Interligação – conduta de transporte que transpõe uma fronteira entre estados membros vizinhos com a finalidade de interligar as respetivas redes de transporte.
- v) Média Pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar.
- w) Operador de armazenamento subterrâneo – entidade que exerce a atividade de armazenamento subterrâneo de gás natural e é responsável, num conjunto específico de instalações, pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e respetivas infraestruturas.
- x) Operador de rede de distribuição – entidade concessionária ou titular de licença de distribuição de serviço público da RNDGN, responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.
- y) Operador da rede de transporte – entidade concessionária da RNTGN, responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte e das suas interligações com outras redes, quando aplicável, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- z) Operador de terminal de GNL – entidade que exerce a atividade de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, sendo responsável, num terminal de GNL, pela exploração e manutenção das capacidades de receção, armazenamento e regaseificação e respetivas infraestruturas.
- aa) Ponto Virtual de Interligação – Ponto comercial que agrega dois ou mais pontos de interligação entre Portugal e Espanha.
- bb) Prémio – Valor adicional, em percentagem com duas casas decimais, sobre o preço da tarifa aplicável à utilização da infraestrutura subjacente e ao contrato objeto de leilão em causa.
- cc) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.
- dd) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural – conjunta das infraestruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
- ee) Rede Pública de Gás Natural – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à receção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- ff) Reservas de Segurança – quantidades armazenadas com o fim de serem libertadas para consumo, quando expressamente determinado pelo ministro responsável pela área da energia, para fazer face a situações de perturbação do abastecimento.
- gg) Slot – Janela de tempo atribuída pelo operador do terminal de GNL a um agente de mercado para receção de um navio, armazenagem e regaseificação de GNL.
- hh) *Spot* – Um *slot* que não estava previsto no horizonte anual ou mensal de programação, disponibilizado pelo operador do terminal de GNL e que não prejudica a programação de capacidade de receção de navios já atribuída a outros agentes de mercado.
- ii) Terminal de GNL – conjunto de infraestruturas ligadas diretamente à rede de transporte destinadas à receção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões-cisterna e em navios metaneiros.
- jj) Transporte – veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de receção e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais.
- kk) Trimestre – períodos de 3 meses para efeitos de atribuição de capacidade nas infraestruturas do SNGN nos horizontes anual e trimestral, compreendidos entre 1 de outubro e 31 de dezembro seguinte, entre 1 de janeiro e 31 de março seguinte, entre 1 de abril e 30 de junho seguinte, e entre 1 de julho e 30 de setembro seguinte.

- II) Uso das infraestruturas – utilização das infraestruturas nos termos do presente Manual Utilizador – pessoa singular ou coletiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela, incluindo os clientes, os agentes de mercado, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas.

PARTE II- PROCEDIMENTOS

PROCEDIMENTO N.º 1

METODOLOGIA DOS ESTUDOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CAPACIDADE NA RNTGN

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETIVO E ÂMBITO

O presente procedimento tem como objetivo apresentar a metodologia dos estudos para a determinação da capacidade na Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), conforme disposto no Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do Setor do Gás Natural (RARII).

1.2 ENQUADRAMENTO

O operador da RNTGN deve efetuar os estudos necessários para a determinação da capacidade da sua infraestrutura, tendo em conta os diferentes cenários que o operador prevê que possam vir a ocorrer, quer avaliando o regime de consumos exetável para o período em estudo, quer em termos de disponibilidade de entrada de gás natural nos diversos pontos da RNTGN, considerando diferentes regimes sazonais.

1.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Consideram-se pontos relevantes da RPGN, para determinação da sua capacidade, os seguintes:

- a) As interligações internacionais, designadamente Campo Maior e Valença do Minho.
- b) A ligação ao terminal de GNL.
- c) A ligação entre a RNTGN e as instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- d) As ligações entre a RNTGN e a RNDGN.
- e) As ligações entre a RNTGN e as instalações consumidoras de clientes abastecidos em alta pressão.

A metodologia dos estudos para a determinação da capacidade na RNTGN, deve evidenciar, para os pontos relevantes da RPGN, os seguintes valores:

- a) Capacidade técnica máxima.
- b) Capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas.
- c) Capacidade disponível para fins comerciais.

2 METODOLOGIA DOS ESTUDOS

2.1 CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DE CAPACIDADE

2.1.1 CAPACIDADE TÉCNICA MÁXIMA

A capacidade técnica máxima é determinada para os diferentes pontos relevantes da RNTGN, da seguinte forma:

- a) Pontos de interligação – A menor das capacidades entre a capacidade nominal das infraestruturas a montante destes pontos, que determinam a capacidade máxima de entrega de gás natural nestes pontos, e a capacidade das estações de medição localizadas nos mesmos.

A capacidade técnica máxima nas interligações, no sentido da entrada de gás natural no SNGN, será disponibilizada pelo operador da rede interligada.

A capacidade técnica máxima nas interligações, no sentido de saída de gás natural do SNGN, é determinada pelo operador da rede de transporte, de acordo com a capacidade das estações de transferência de custódia situadas imediatamente a montante da interligação.

- b) Ponto de ligação ao terminal de GNL – A capacidade técnica máxima, no sentido da entrada de gás natural na RNTGN, corresponde à menor das capacidades entre a capacidade nominal de emissão de gás natural do terminal de GNL e a capacidade da estação de medição localizada na ligação entre a RNTGN e o terminal de GNL.

A capacidade técnica máxima de receção de gás natural no terminal de GNL, a partir da RNTGN, em contra fluxo, corresponde à capacidade técnica máxima de entrada de gás natural na RNTGN, a partir do terminal de GNL, subtraída do caudal de emissão mínimo do terminal de GNL para a RNTGN.

- c) Ponto de ligação ao armazenamento subterrâneo – As capacidades no ponto de ligação entre a RNTGN e o armazenamento subterrâneo de gás natural devem distinguir dois processos: o processo de entrega de gás natural a partir da RNTGN para injeção nas cavernas e o processo de receção de gás natural na RNTGN extraído das cavernas.

Para a saída de gás natural da RNTGN para o armazenamento subterrâneo considera-se a menor das capacidades entre a capacidade nominal das infraestruturas de injeção do armazenamento e a capacidade da estação de medição localizada nesse ponto.

Para a entrada de gás natural na RNTGN a partir do armazenamento subterrâneo considera-se a menor das capacidades entre a capacidade nominal das infraestruturas de extração do armazenamento e a capacidade da estação de medição localizada nesse ponto.

- d) Restantes pontos de ligação – A capacidade técnica máxima dos pontos de entrega de gás natural às redes de distribuição (RNDGN) e a clientes ligados diretamente em alta pressão (AP) corresponde a capacidade nominal das estações (GRMS) localizadas nas referidas interfaces.

2.1.2 CAPACIDADE MÁXIMA EFETIVA CONSIDERANDO AS RESTRIÇÕES TÉCNICAS

As capacidades máximas efetivas, considerando as restrições técnicas dos pontos relevantes da RPGN, encontram-se previstas no ponto 2.1.1 do presente procedimento, tendo em conta as restrições técnicas existentes durante o período a que se refere a determinação da capacidade. Consideram-se restrições técnicas as resultantes das seguintes limitações:

- a) Indisponibilidade das infraestruturas da RNTIAT, previstas no plano anual de manutenção.
- b) Indisponibilidade pontual e não prevista nas infraestruturas da RNTIAT.
- c) Necessidade de garantir a interoperabilidade entre a RNTGN e as infraestruturas interligadas.
- d) Necessidade de garantir o cumprimento de pressões mínimas de entrega.

No caso das interligações e na ligação entre o terminal de GNL e a RNTGN, as respetivas capacidades máximas efetivas, considerando as restrições técnicas, deverão ser previamente validadas através de processos de simulação, conforme definidos no ponto 2.2 do presente procedimento.

2.1.3 CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA FINS COMERCIAIS

As capacidades disponíveis para fins comerciais dos pontos relevantes da RPGN, referenciados no ponto 1.4, serão as resultantes das respetivas capacidades máximas efetivas considerando as restrições técnicas, determinadas no ponto anterior, afetadas das quantidades necessárias para garantir o seguinte:

- a) A operação das infraestruturas da RNTIAT com segurança e fiabilidade.
- b) A absorção do perfil intradiário de consumos na RNTGN.
- c) A utilização eficaz das reservas operacionais, constituídas pelos agentes de mercado nas infraestruturas da RNTIAT, por parte do operador da RNTGN.

No caso das interligações e na ligação entre o terminal de GNL e a RNTGN, as respetivas capacidades disponíveis para fins comerciais deverão ser previamente validadas através de processos de simulação conforme definidos no ponto seguinte 2.2.

No caso do ponto de ligação ao armazenamento subterrâneo, a capacidade disponível para fins comerciais será igual à capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas determinada no ponto 2.1.2, quer para o modo de injeção, quer para o modo de extração, em função das existências previstas na infraestrutura do armazenamento subterrâneo.

No caso dos restantes pontos de ligação, designadamente nas ligações entre a RNTGN e as redes de distribuição e entre a RNTGN e os clientes ligados em AP, as respetivas capacidades disponíveis para fins comerciais serão iguais às correspondentes capacidades máximas efetivas determinadas no ponto 2.1.2.do presente manual.

2.2 SIMULAÇÃO DE CENÁRIOS NA RNTGN

A capacidade técnica máxima de transporte da RNTGN poderá limitar a capacidade máxima efetiva, considerando as restrições técnicas em alguns dos pontos relevantes da RNTGN, devendo essa capacidade ser validada através de simulações, de acordo com as regras previstas nos pontos seguintes.

Devem ser utilizado um conjunto de fórmulas de cálculo que deverão descrever o escoamento de um fluido compressível em gasodutos de transporte em alta pressão, conseguido através de um conjunto de parâmetros, nomeadamente as características da tubagem (diâmetro, comprimento, etc.), as condições de pressão e temperatura, assim como os caudais de escoamento.

Os detalhes relativos ao cálculo da capacidade na RNTGN, designadamente a obtenção e o tratamento de dados necessários à realização deste tipo de estudos são fixados no ponto 3..

2.2.1 SIMULAÇÕES PARA A DETERMINAÇÃO DA CAPACIDADE MÁXIMA EFETIVA CONSIDERANDO AS RESTRIÇÕES TÉCNICAS

Para os pontos de entrada na RNTGN (interligações e terminal de GNL) e para a interligação de Valença do Minho relativa à entrega de gás natural para o sistema gasista espanhol, a capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas determinada no ponto 2.1.2 deverá ser validada através de simulações, tomando por base o seguinte:

- a) Pontos de entrada na RNTGN – A maior capacidade que a RNTGN poderá transportar em cada um dos pontos de entrada (interligações e terminal de GNL), obtida por simulação e desde que não ultrapasse a capacidade técnica máxima determinada no ponto 2.1.1, considerando o seguinte:
 - As atuais infraestruturas da RNTIAT.
 - A capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas, dos pontos de saída da RNTGN.
 - O cenário de consumos nos pontos de saída na RNTGN que maximize a capacidade determinada para os pontos de entrada.
- b) Saída de gás natural do SNGN através da interligação de Valença do Minho – A maior capacidade que a RNTGN poderá transportar nesta interligação, obtida por simulação e desde que não ultrapasse a capacidade técnica máxima determinada no ponto 2.1.1, considerando o seguinte:

- As atuais infraestruturas da RNTIAT.
- A capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas dos pontos de saída da RNTGN.
- O cenário de consumos nos pontos de saída da RNTGN que maximize a capacidade determinada para esta interligação, garantindo a interoperabilidade com a rede interligada.

2.2.2 SIMULAÇÕES PARA A DETERMINAÇÃO DA CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA FINS COMERCIAIS

Com base nos requisitos necessários ao funcionamento da RNTGN, o operador desta infraestrutura procederá à simulação das novas condições de operação da rede, determinando a capacidade disponível para fins comerciais nos seguintes pontos relevantes da RPN, tomando como base:

- a) Pontos de entrada na RNTGN – A maior capacidade que a RNTGN poderá transportar em cada um dos pontos de entrada (interligações e terminal de GNL), obtida por simulação e desde que não ultrapasse a capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas determinada no ponto 2.1.2 e validada no ponto 2.2.1, tendo em conta o seguinte:
 - As atuais infraestruturas da RNTIAT.
 - A capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas dos pontos de saída da RNTGN.
 - O cenário de maiores consumos nos pontos de saída na RNTGN previsto para cada período temporal em estudo.
 - O cenário de maiores consumos possíveis nos pontos de saída do mercado electroprodutor.
 - A capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas no ponto de ligação ao armazenamento subterrâneo no modo de injeção.
 - A capacidade na interligação de Valença do Minho que maximize a capacidade nos pontos de entrada, garantindo a interoperabilidade com a rede interligada.
- b) Saída de gás natural do SNGN através da interligação de Valença do Minho – A capacidade que a RNTGN poderá transportar nesta interligação, obtida por simulação e desde que não ultrapasse a capacidade máxima efetiva, considerando as restrições técnicas determinada no ponto 2.1.2 e validada no ponto 2.2.1, tendo em conta o seguinte:
 - As atuais infraestruturas da RNTIAT.
 - A capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas dos pontos de saída da RNTGN.
 - O cenário de maiores consumos nos pontos de saída na RNTGN previsto para cada período temporal em estudo.
 - O cenário de maiores consumos possíveis nos pontos de saída do mercado electroprodutor.
 - A capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas no conjunto dos dois pontos de entrada, na interligação de Campo Maior e no terminal de GNL de Sines, garantindo a interoperabilidade, respetivamente, com a rede e a infraestrutura interligada.

2.3 PRODUTOS DE CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA FINS COMERCIAIS NAS INTERLIGAÇÕES

Uma vez determinada a capacidade disponível para fins comerciais, de acordo com o estabelecido em 2.1.3 e 2.2.2 do presente procedimento, deverão ser quantificadas as capacidades disponíveis para fins comerciais:

- a) Capacidade disponível para fins comerciais, harmonizada entre os operadores das redes de transporte em Portugal e Espanha, discriminando:
 - A capacidade firme disponível para fins comerciais, no sentido da Espanha-Portugal, associada a um ponto virtual de interligação (*VIP – Virtual Interconnection Point*), integrando as interligações de Campo Maior e Valença do Minho.
 - A capacidade firme disponível para fins comerciais, no sentido da Portugal-Espanha, associada a um ponto virtual de interligação (*VIP – Virtual Interconnection Point*), integrando as interligações de Campo Maior e Valença do Minho.
 - A capacidade interruptível para fins comerciais, no sentido da Espanha-Portugal, associada a um ponto virtual de interligação (*VIP – Virtual Interconnection Point*), integrando as interligações de Campo Maior e Valença do Minho.

- A capacidade interruptível para fins comerciais, no sentido da Portugal-Espanha, associada a um ponto virtual de interligação (*VIP – Virtual Interconnection Point*), integrando as interligações de Campo Maior e Valença do Minho.
- b) A capacidade disponível para fins comerciais, não harmonizada entre os operadores das redes de transporte em Portugal e Espanha, discriminando:
 - A capacidade firme disponível no ponto virtual de interligação (*VIP – Virtual Interconnection Point*), no sentido Espanha-Portugal.
 - A capacidade firme disponível no ponto virtual de interligação (*VIP – Virtual Interconnection Point*), no sentido Portugal-Espanha.

A capacidade disponível no VIP é soma das capacidades nas interligações físicas, quer seja harmonizada ou não harmonizada.

2.3.1 PRODUTOS DE CAPACIDADE HARMONIZADOS

Os produtos de capacidade firme harmonizados correspondem ao menor valor para a capacidade disponível para fins comerciais, determinados pelos operadores das redes de transporte em Portugal e Espanha, tanto no sentido Espanha-Portugal como no sentido Portugal-Espanha maximizando-se a capacidade disponível para fins comerciais alocada aos produtos harmonizados.

Os produtos de capacidade firme disponível para fins comerciais são agregados no VIP, evitando-se a discriminação por ponto de interligação.

A capacidade harmonizada é a designada como produto de capacidade agrupada, nos termos do Capítulo IV do Código de Rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, designado por Código de Rede de CAM, aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 984/2013, de 14 de outubro.

Os produtos de capacidade interruptível são determinados levando em linha de conta os seguintes aspetos:

- a) O histórico de utilização da RNTGN e da rede interligada, do lado espanhol.
- b) As previsões para a procura de gás natural em Portugal e Espanha, em especial as pontas de consumo.
- c) A probabilidade de ocorrência de congestionamentos físicos nas interligações, bem como em outros pontos relevantes que motivem constrangimentos na capacidade das interligações.
- d) O cenário de maiores consumos no SNGN e no sistema gasista espanhol.

2.3.2 PRODUTOS DE CAPACIDADE NÃO HARMONIZADOS

Caso, do lado português, os produtos harmonizados não integrem a totalidade da capacidade disponível para fins comerciais, a capacidade remanescente nas interligações é perfilada em produtos de capacidade não harmonizados.

2.3.3 PRODUTOS DE CAPACIDADE INTERRUPTÍVEIS

Os produtos de capacidade interruptível são determinados levando em linha de conta os seguintes aspetos:

- a) O histórico de utilização da RNTGN e da rede interligada, do lado espanhol.
- b) As previsões para a procura de gás natural em Portugal e Espanha, em especial as pontas de consumo.
- c) A probabilidade de ocorrência de congestionamentos físicos nas interligações, bem como em outros pontos relevantes que motivem constrangimentos na capacidade das interligações.
- d) O cenário de maiores consumos no SNGN e no sistema gasista espanhol.

DETERMINAÇÃO DA CAPACIDADE NA RNTGN

O operador da RNTGN deve efetuar simulações periódicas que visam a determinação da capacidade disponível para fins comerciais, para garantir a operação segura e eficiente da RNTGN, assim como das infraestruturas a ela interligadas. As simulações devem ser realizadas tendo como base as previsões de consumo efetuadas pelo operador da RNTGN ou as avançadas pelos agentes de mercado, as quais caracterizam num período temporal as saídas da rede, sendo possível determinar a capacidade disponível ao longo da RNTGN e nos pontos relevantes da RPGN.

A determinação da capacidade na RNTGN segue uma metodologia de estudo composta pelas seguintes etapas:

- a) Recolha de dados de consumo e aprovisionamento de gás.
- b) Distribuição de consumos pelos pontos de saída.
- c) Definição das condições fronteira.
- d) Execução da simulação.

I. RECOLHA DE DADOS DE CONSUMO E APROVISIONAMENTO DE GÁS NATURAL

O operador da RNTGN efetua a recolha e a seleção de dados de consumo e de aprovisionamento de gás que têm origem na informação disponibilizada pelos agentes de mercado no âmbito do processo de programação e acesso às infraestruturas da RNTIAT ou, na inexistência desta, recorrendo às suas previsões de consumos no SNGN, efetuadas com base no histórico registado e em fatores de crescimento expectáveis.

Após efetuada esta recolha e seleção, é efetuada uma modelação dos dados de consumo ao longo do tempo de modo a caracterizar os consumos agregados para o período em estudo, sendo esta modelação concretizada com base no histórico de consumos e traduzindo um padrão de comportamento cíclico que, se poderá assumir também para o futuro.

II. DISTRIBUIÇÃO DE CONSUMOS PELOS PONTOS DE SAÍDA

Deve ser analisada a distribuição de consumos para cada ponto de saída para uma caracterização próxima da realidade, devendo esta análise ser efetuada com base nas programações enviadas pelos agentes de mercado ou, na inexistência destas, recorrendo ao histórico de consumos verificados na RNTGN de permitindo distribuir geograficamente os consumos ao longo da rede e caracterizando de uma forma tão correta quanto possível, o escoamento de gás ao longo da mesma.

III. DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FRONTEIRA

Os estudos efetuados para a determinação da capacidade da RNTGN devem ter em consideração as limitações operacionais existentes, nomeadamente as condições de pressão, temperatura e capacidades mínimas e máximas de operação.

IV. CÁLCULO DA CAPACIDADE

Para o cálculo da capacidade física da RNTGN é utilizado um software de simulação, que recorre a um conjunto de fórmulas de cálculo que descrevem o escoamento de um fluido compressível em gasodutos de transporte em alta pressão.

Abaixo apresenta-se a fórmula de Darcy/Weisbach, que inclui um determinado número de parâmetros, como por exemplo as características da tubagem (diâmetro, comprimento, etc.), as condições de pressão e temperatura, assim como os caudais de escoamento, permitindo determinar a capacidade num troço de gasoduto:

$$p_1^2 - p_2^2 = \frac{16}{\pi^2} \cdot \lambda \cdot \frac{\rho_0 \cdot P_0}{T_0} \cdot \frac{T}{d^5} \cdot I \cdot K \cdot q_0^2 \quad (\text{SI})$$

Em que:

p_1, p_2 pressão absoluta nos pontos de entrada e saída da RNTGN;

λ rugosidade da tubagem;

ρ_0	densidade do fluido às condições normais;
P_0	pressão normal (1,01325 bar);
T_0	temperatura normal (273,15 K);
T	temperatura de transporte;
d	diâmetro interno da tubagem;
l	comprimento da tubagem;
$K(Z/Z_0)$	coeficiente de compressibilidade;
q_0	velocidade de escoamento às condições normais.

A fórmula acima indicada é baseada num modelo de escoamento de gases em estado estacionário, e constitui uma aproximação bastante razoável para cálculos de determinação de capacidade.

PROCEDIMENTO N.º 2

METODOLOGIA DOS ESTUDOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CAPACIDADE NOS TERMINAIS DE GNL

3 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

3.1 OBJETIVO

Este procedimento aplica-se como metodologia dos estudos para a determinação da capacidade dos terminais de GNL, no âmbito da determinação e divulgação da capacidade das infraestruturas da RNTIAT para efeitos de acesso às infraestruturas da RNTIAT, nos termos do Artigo 30.º do RARII.

A metodologia dos estudos para a determinação da capacidade dos terminais de GNL refere os estudos a efetuar pelo operador da infraestrutura, em coordenação com o GTG do SNGN, para determinação da capacidade que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, de acordo com o procedimento que define o mecanismo de atribuição de capacidade dos terminais de GNL.

3.2 ENQUADRAMENTO

O operador do terminal de GNL deve efetuar os estudos necessários para a determinação da capacidade da sua infraestrutura, considerando os regimes sazonais adequados e tendo em conta diversos cenários prospetivos de utilização do terminal.

Face à estrutura de capacidades que constituem o processo de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, considera-se que a determinação das capacidades deverá incluir abordagens individuais a cada subprocesso e uma abordagem integrada do terminal de GNL, na medida em que serão sujeitas a regras de acesso.

3.3 CAPACIDADES DOS PROCESSOS DOS TERMINAIS DE GNL

Os estudos para determinação da capacidade que pode ser utilizada livremente para fins comerciais nos terminais de GNL são efetuados sobre os seguintes processos:

- Receção e expedição de GNL através de trasfega de navios metaneiros.

- e) Regaseificação.
- f) Receção de gás natural em contrafluxo a partir da RNTGN.
- g) Armazenamento.
- h) Enchimento de camiões-cisterna.

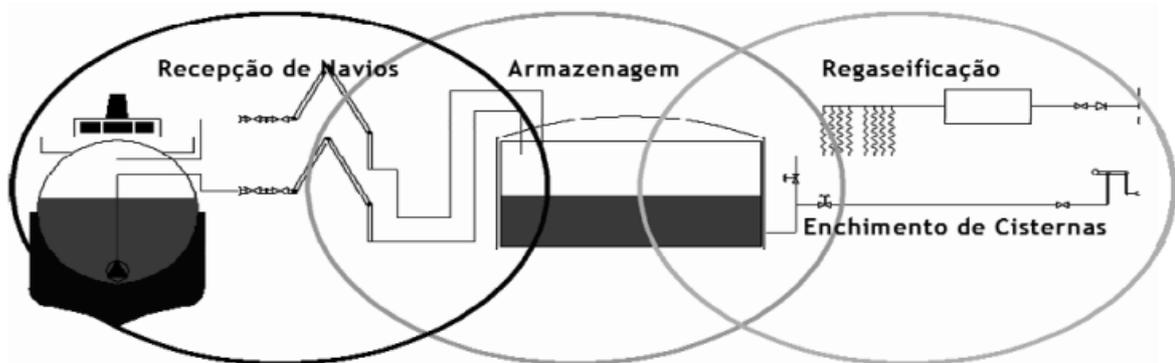
O conceito de capacidade do terminal GNL deve ser interpretado de uma forma integrada, em especial no tipo de utilização mais frequente desta infraestrutura, designadamente a receção de volumes apreciáveis de GNL nas trasfegas dos metaneiros (em base discreta), armazenamento e posterior emissão de gás natural para a RNTGN (fluxo contínuo).

Para este tipo de utilização define-se o conceito de *slot* operacional, que, na prática, corresponde a um produto de base para a receção, armazenamento de GNL e emissão de gás natural, de uma forma integrada, ao qual estão associados os seguintes períodos:

- a) Janela para a trasfega dos navios metaneiros (receção).
- b) Janela de armazenamento, ou seja, o período de tempo associado ao armazenamento do GNL no terminal, de acordo com a dimensão do navio rececionado e um caudal diário de emissão de gás natural *standard*.
- c) Utilização, pelo período referido na alínea anterior, dos equipamentos de bombagem e regaseificação para a emissão do caudal diário *standard*, associado à janela de armazenamento.

A figura 1-1 ilustra o conceito de *slot* operacional, como capacidade de utilização integrada de receção de metaneiros, armazenagem de GNL e emissão de gás natural para a RNTGN.

Figura 3-1 – Cadeia de operação no terminal de GNL



Para além dos *slots* operacionais, o conceito de capacidade no terminal de GNL inclui:

- a) A **capacidade de armazenamento disponível para fins comerciais**, que corresponde ao volume disponível para armazenamento de GNL no terminal, **desagregada do conceito de *slot* operacional** e não alocada às reservas de segurança e reservas operacionais.

A unidade temporal associada a capacidade de armazenamento disponível para fins comerciais, desagregada do conceito de *slot*, corresponde a um ano, um trimestre, um mês ou um dia, dependendo do produto de capacidade considerado.

- i) A **capacidade de emissão para a RNTGN desagregada do conceito de *slot* operacional**, correspondente a capacidade disponível dos equipamentos de bombagem e regaseificação, adicional à incluída nos *slots* operacionais.

Esta capacidade deve estar harmonizada com a capacidade disponível para fins comerciais na RNTGN, definida e calculada conforme o estabelecido em procedimento específico.

A capacidade de emissão para a RNTGN inclui, ainda, o **conceito de emissão mínima** a qual vincula os utilizadores do terminal de GNL. Este conceito corresponde ao caudal a partir do qual o respetivo operador garante a não utilização da tocha criogénica para queima de gás natural proveniente das evaporações diárias dos reservatórios/operações de trasfega de navios metaneiros (Boil-off gas – BOG).

j) Janelas destinadas à trasfega de GNL, a partir do terminal, para a **expedição de navios metaneiros**.

k) A **recepção de gás natural** no terminal de GNL, a partir da RNTGN, **em contrafluxo**.

O contra fluxo no ponto de interface com a RNTGN assenta num conceito de capacidade virtual, viabilizada através da retenção de uma parte da quantidade total da capacidade de regaseificação atribuída.

A recepção de gás natural no terminal de GNL a partir da RNTGN, em contra fluxo, corresponde, na prática, ao acerto da emissão de gás natural para a RNTGN, respeitando o caudal de emissão mínimo, entendido este como o caudal a partir do qual o respetivo operador garante a não utilização da tocha criogénica para queima de gás natural proveniente das evaporações dos reservatórios/operações de trasfega de navios metaneiros (Boil-off gas – BOG).

l) As janelas para o enchimento de camiões cisterna.

O conceito de carregamento de camiões-cisternas define o período de carga que corresponde ao tempo de permanência mais frequente de uma cisterna numa baía de enchimento.

A determinação do número de *slots* operacionais que o terminal de GNL pode disponibilizar, bem como capacidade de emissão de gás natural adicional (desagregada do conceito de *slot* operacional), tem de ser harmonizada com a capacidade de recepção da RNTGN a partir do terminal de GNL, competindo ao operador da RNTGN, de acordo com o procedimento n.º 1 do presente Manual, apurar o valor da capacidade disponível para fins comerciais no ponto de ligação entre o terminal de GNL e a RNTGN.

3.4 INDISPONIBILIDADES QUE AFETAM AS CAPACIDADES DOS TERMINAIS DE GNL

As capacidades do terminal de GNL podem ser ocasionalmente diminuídas por força de ocorrências controláveis ou incontroláveis, quer sejam previstas ou não, com impacto direto na disponibilidade dos respetivos processos, como é o caso da indisponibilidade do cais de acostagem por razões de manutenção e inspeção rotineira, o que pode ocorrer num período de duas semanas alternadas em cada ano.

Outros tipos de ocorrências, externas à infraestrutura do terminal de GNL, podem afetar a disponibilização das respetivas capacidades, como é o caso da interrupção das operações do Porto de Sines, que pode ocorrer durante uma semana em cada ano, afetando a capacidade de recepção e expedição de GNL através de trasfega de navios metaneiros.

Essas ocorrências devem ser devidamente identificadas no Plano Anual de Manutenção da RNTIAT e/ou no Plano de Indisponibilidades da RNTIAT, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

4 METODOLOGIA DOS ESTUDOS PARA DETERMINAÇÃO DE CAPACIDADES

4.1 JANELA PARA RECEÇÃO DE NAVIOS METANEIROS

4.1.1 DURAÇÃO DAS JANELAS DE RECEÇÃO DE NAVIOS METANEIROS

O período efetivo de descarga de um navio metaneiro no terminal GNL inclui os seguintes tempos:

- A manobra de entrada do navio, que decorre entre a chegada do navio ao largo do Porto de Sines e a atracação no cais do terminal de GNL, incluindo a entrada a bordo do Piloto da Barra, a mobilização do trem naval de rebocagem e das equipas de terra, as manobras de acostagem e amarração e a inspeção por parte das autoridades portuárias e aduaneiras, correspondendo a um total de 12 horas.
- A operação de trasfega de GNL, cuja duração (T) é variável em função da quantidade de GNL.
- A manobra de saída do navio, considerada equivalente à manobra de entrada do navio.

Devido à influência de fatores externos às atividades enunciadas, deverá ser adicionalmente considerada uma margem de incerteza derivada dos atrasos devido a:

- Condições de execução das manobras, quer sejam devidas a condições atmosféricas adversas ou condições impostas pelo despacho portuário, onde se incluem o respeito pelo período de day-light.

- b) Tolerâncias previstas nos contratos comerciais estabelecidos pelos agentes de mercado, aplicáveis sobre os navios programados.

Figura 4-1 – Duração de uma janela de receção de navios metaneiros

Manobra de entrada	Operação de trasfega	Manobra de saída	Margem de incerteza para manobras	Margem de incerteza contratual
>> 12 h	>> T + 12 h	>> T + 24 h	>> T + 48 h	>> T + 120 h

com T = duração da operação de trasfega

4.1.2 ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO NAVIO

Será necessário efetuar um estudo prévio para uma avaliação da compatibilidade técnica Navio/Terminal, bem como o cumprimento com as normas internacionais e legislação aplicável, para cumprimento das condições de segurança durante as manobras de acostagem e descarga de Navios.

Apenas os navios aprovados pelo operador do terminal de GNL estão autorizados a descarregar no terminal GNL, podendo o operador recusar a acostagem de navios não certificados e aprovados. Os procedimentos técnicos associados ao uso do terminal estão estabelecidos no documento “*Regras Técnicas de Uso do Terminal de GNL*”, publicado pelo operador do terminal de GNL na sua página de Internet, após ter sido dado prévio conhecimento do mesmo à ERSE.

4.1.3 CAPACIDADE TÉCNICA MÁXIMA SUBJACENTE ÀS JANELAS DE RECEÇÃO DE NAVIOS METANEIROS

A capacidade técnica máxima subjacente às janelas receção de navios metaneiros, em *slot*/ano, é dada pela seguinte expressão:

$$C_{tm}^{E,TRAR,NM}(RN) = \frac{365}{DTM(RN)}$$

em que:

$C_{tm}^{E,TRAR,NM}(RN)$ Capacidade técnica máxima, em janelas/ano, subjacente à receção de navios.

$DTM(RN)$ Duração Técnica Mínima de uma janela de receção de navios metaneiros, em dias.

4.1.4 CAPACIDADE MÁXIMA EFETIVA, CONSIDERANDO AS RESTRIÇÕES TÉCNICAS, SUBJACENTE ÀS JANELAS DE RECEÇÃO DE NAVIOS METANEIROS

A capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas subjacente às janelas de receção de navios metaneiros, em *slot*/ano, é dada pela seguinte expressão:

$$C_{mr}^{E,TRAR,NM}(RN) = \frac{365 - NDI}{DTM(RN)}$$

em que:

$C_{mr}^{E,TRAR,NM}(RN)$ Capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas, em *slot*/ano, subjacente à receção de navios.

NDI Número total de dias de indisponibilidade por ano do Porto e do Terminal de GNL.

$DTM(RN)$ Duração Técnica Mínima de uma janela de receção de navios metaneiros, em dias.

4.1.5 CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA FINS COMERCIAIS SUBJACENTE À RECEÇÃO DE NAVIOS

A capacidade disponível para fins comerciais subjacente às janelas de receção de navios metaneiros, em *slot*/ano, é equivalente à capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas e é dada pela seguinte expressão:

$$Cfc^{E,TRAR,NM}(RN) = Cmr^{E,TRAR,NM}(RN)$$

em que:

$Cfc^{E,TRAR,NM}(RN)$ Capacidade disponível para fins comerciais, em *slot*/ano, subjacente à receção de navios.

$Cmr^{E,TRAR,NM}(RN)$ Capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas, em *slot*/ano, subjacente à receção de navios.

4.2 ARMAZENAMENTO DE GNL

A capacidade de armazenamento de GNL, conforme referido em 1.3 do presente procedimento, é tipificada consoante se trate de capacidade associada a um dos seguintes conceitos:

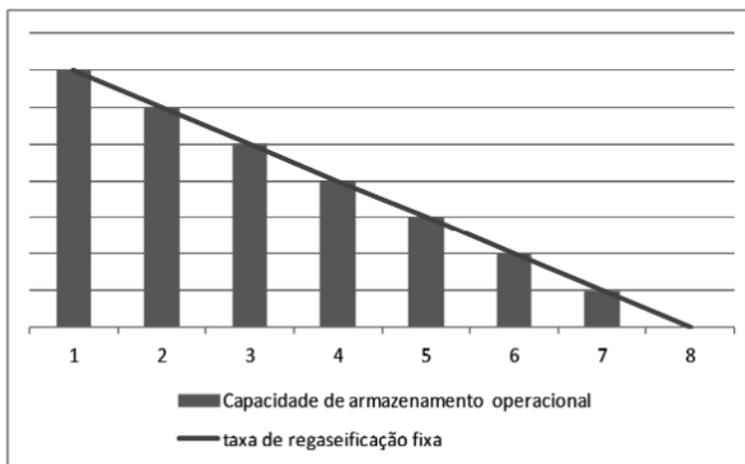
- a) Os *slots* operacionais, ou seja, os produtos *standard* agregados de receção, armazenamento de GNL e emissão de gás natural para a RNTGN, para os quais se define a respetiva **janela de armazenamento**,
- b) ou, em alternativa, um produto desagregado do conceito de *slot* operacional (*unbundled*) para a constituição/manutenção de existências, consubstanciados em direitos de utilização de armazenamento de GNL no terminal.

4.2.1 JANELA DE ARMAZENAMENTO

A janela de armazenamento corresponde ao período de tempo associado ao armazenamento do GNL, no terminal de GNL, de acordo com a dimensão do navio rececionado e um caudal diário de emissão de gás natural *standard*.

A janela de armazenamento tem um perfil triangular, conforme se apresenta na Figura 2-2.

Figura 4-2 – Perfil de uma janela de armazenamento



A janela de armazenamento é caracterizada por uma capacidade de armazenamento operacional máxima, correspondente a capacidade do navio metaneiro rececionado no terminal de GNL, que decresce diariamente mediante uma taxa de regaseificação fixa (caudal diário de emissão de gás natural *standard*).

A duração da janela de armazenamento é dada pela seguinte expressão:

$$DTM(JA) = \frac{ENS}{Cst^{S,TRAR,RNTGN}(R)}$$

em que:

$DTM(JA)$	Duração Técnica Máxima de uma janela de armazenamento no terminal de GNL, em dias.
ENS	Quantidade de energia associada a um navio <i>standard</i> .
$Cst^{S,TRAR,RNTGN}(R)$	Capacidade de emissão <i>standard</i> em base diária, do terminal de GNL para a RNTGN, em GWh/dia.

Definida a duração de uma janela de armazenamento, deve ser definida a capacidade de armazenamento operacional de GNL que lhe está associada. Essa capacidade de armazenamento operacional é atualizada diariamente, através da capacidade de emissão *standard*, resultando o perfil triangular da figura 2-2. A capacidade de armazenamento operacional é dada pela seguinte expressão:

$$Cop_i(JA) = ENS - \sum_{i=1}^{DTM(JA)} \left((i-1) \times Cst^{S,TRAR,RNTGN}(R) \right)$$

em que:

$Cop_i(JA)$	Capacidade de armazenamento operacional de GNL no dia i , associada à janela de armazenamento, em GWh.
$DTM(JA)$	Duração Técnica Máxima de uma janela de armazenamento no terminal de GNL, em dias.
ENS	Quantidade de energia associada a um navio <i>standard</i> .
$Cst^{S,TRAR,RNTGN}(R)$	Capacidade de emissão <i>standard</i> em base diária, do terminal de GNL para a RNTGN, em GWh/dia.

4.2.1.1 CAPACIDADE TÉCNICA MÁXIMA SUBJACENTE ÀS JANELAS ARMAZENAMENTO

A capacidade técnica máxima subjacente às janelas de armazenamento para o terminal GNL, em *slot*/ano, é dada pela seguinte expressão:

$$Ctm(JA) = \frac{365}{DTM(JA)}$$

em que:

$Ctm(JA)$	Capacidade técnica máxima, em <i>slot</i> /ano, subjacente às janelas de armazenamento para o terminal GNL.
$DTM(JA)$	Duração Técnica Máxima de uma janela de armazenamento no terminal de GNL, em dias.

4.2.1.2 CAPACIDADE MÁXIMA EFETIVA, CONSIDERANDO AS RESTRIÇÕES TÉCNICAS, SUBJACENTE ÀS JANELAS ARMAZENAMENTO

A capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas, subjacente às janelas de armazenamento para o terminal GNL, em *slot*/ano, é idêntica à capacidade técnica máxima conforme estabelecido no ponto 2.2.1.1 do presente procedimento, resultando da seguinte expressão:

$$Cmr(JA) = Ctm(JA)$$

em que:

$Cmr(JA)$ Capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas, em *slot*/ano, subjacente às janelas de armazenamento para o terminal GNL.

$Ctm(JA)$ Capacidade técnica máxima, em *slot*/ano, subjacente às janelas de armazenamento para o terminal GNL.

4.2.1.3 CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA FINS COMERCIAIS SUBJACENTE ÀS JANELAS ARMAZENAMENTO

A capacidade disponível para fins comerciais, subjacente às janelas de armazenamento para o terminal GNL, em *slot*/ano, é dada pela seguinte expressão:

$$Cfc(JA) = \min \left[Cmr(JA); \frac{ERm^{S,TRAR,RNTGN}}{ENS} \right]$$

em que:

$Cfc(JA)$ Capacidade disponível para fins comerciais, em *slot*/ano, subjacente às janelas de armazenamento para o terminal GNL.

$Cmr(JA)$ Capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas, em *slot*/ano, subjacente às janelas de armazenamento para o terminal GNL.

$ERm^{S,TRAR,RNTGN}$ Quantidade máxima de energia, em base anual, possível de emitir pelo terminal de GNL para a RNTGN, em GWh, definida pelo operador da RNTGN, tendo em vista a interoperacionalidade entre o terminal de GNL e a RNTGN.

ENS Quantidade de energia associada a um navio *standard*.

4.2.2 CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE GNL NÃO ASSOCIADA AO CONCEITO DE *SLLOT* OPERACIONAL

A capacidade de armazenamento de GNL não associada ao conceito de *slot* operacional deve integrar as seguintes componentes:

- Capacidade de armazenamento associada ao cumprimento das obrigações de serviço público, designadamente a parcela destinada a constituição de reservas de segurança.
- A capacidade de armazenamento associada às reservas operacionais, de uso exclusivo do Gestor Técnico Global do SNGN.

4.2.2.1 CAPACIDADE TÉCNICA MÁXIMA

A capacidade técnica máxima (de armazenagem de GNL) não associada ao conceito de *slot* operacional corresponde à diferença entre a capacidade máxima útil dos reservatórios do terminal de GNL, expressa em unidades de energia e a capacidade de armazenamento operacional associada às janelas de armazenamento de GNL, definidas em 2.2.1 do presente procedimento.

A capacidade técnica máxima (de armazenagem de GNL) não associada ao conceito de *slot* operacional é dada pela seguinte expressão:

$$Ctm(AnJ)_i = CTM(Re) - \sum_j [Cop_i(JA)]_j$$

em que:

$Ctm(Anj)_i$	Capacidade técnica máxima de armazenamento de GNL, não associada ao conceito de <i>slot</i> operacional, no dia i , expresso em GWh.
$CTM(Re)$	Capacidade máxima útil dos reservatórios de armazenamento do terminal de GNL, expresso em GWh.
$[Cop_i(JA)]_j$	Capacidade de armazenamento operacional de GNL, no dia i , associada ao conceito de <i>slot</i> operacional, expressa em GWh, relativa ao agente de mercado j .

4.2.2.2 CAPACIDADE MÁXIMA EFETIVA CONSIDERANDO AS RESTRIÇÕES TÉCNICAS

O operador do terminal de GNL, de acordo com a sua experiência e baseado no histórico da operação do terminal de GNL, pode alocar parte das reservas operacionais ao terminal de GNL.

A capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas, referente ao armazenamento de GNL, corresponde à capacidade técnica máxima, conforme estabelecido em 2.2.2.1 do presente procedimento, deduzida do espaço necessário à gestão da reserva operacional, a definir anualmente pelo Gestor Técnico Global do SNGN.

A capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas, referente à armazenagem de GNL, não associada ao conceito de *slot* operacional, é dada pela seguinte expressão:

$$Cmr(AnJ)_i = Ctm(Anj)_i - CRO(A)$$

em que:

$Cmr(Anj)_i$	Capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas (referente ao armazenamento de GNL), não associada ao conceito de <i>slot</i> operacional, no dia i , expresso em GWh.
$Ctm(Anj)_i$	Capacidade técnica máxima de armazenamento de GNL, não associada ao conceito de <i>slot</i> operacional, no dia i , expresso em GWh.
$CRO(A)$	Capacidade de armazenamento de GNL associada à gestão da reserva operacional, alocada ao terminal de GNL, expresso em GWh.

4.2.2.3 CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA FINS COMERCIAIS

A capacidade disponível para fins comerciais, referente à armazenagem de GNL, não associada ao conceito de *slot* operacional, é dada pela seguinte expressão:

$$Cfc(AnJ)_i = Cmr(Anj)_i$$

em que:

$Cfc(Anj)_i$	Capacidade disponível para fins comerciais (referente ao armazenamento de GNL), não associada ao conceito de <i>slot</i> operacional, no dia i , expresso em GWh.
$Cmr(Anj)_i$	Capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas (referente ao armazenamento de GNL), não associada ao conceito de <i>slot</i> operacional, no dia i , expresso em GWh.

4.2.2.4 PRODUTOS DE CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DISPONÍVEIS PARA FINS COMERCIAIS, NÃO ASSOCIADOS AO CONCEITO DE *SLOT*

A capacidade de armazenamento de GNL não associada ao conceito de *slot* operacional, estabelecida em conformidade com o ponto 2.2.2.3 do presente procedimento, é determinada com detalhe diário, competindo ao operador do terminal de GNL perfilar essa capacidade em produtos com base anual, trimestral, mensal e diária.

A metodologia a seguir para a alocação da capacidade disponível para fins comerciais (referente ao armazenamento de GNL), não associada ao conceito de *slot* operacional, nos horizontes temporais anual, trimestral, mensal e diário deve ter em linha de conta os seguintes aspetos:

- A previsão da procura de gás natural a satisfazer pelo terminal de GNL, incluindo a sazonalidade, periodicidade semanal e a variabilidade diária.
- O histórico de utilização do terminal de GNL.
- As principais fontes de aprovisionamento de GNL para o SNGN, bem como a tendência prevista e observada nos mercados à vista.
- A dimensão dos agentes de mercado que utilizam o terminal de GNL.

Os produtos de capacidade de armazenamento disponível para fins comerciais, não associados ao conceito de *slot* operacional, deverão ser concebidos de forma a maximizarem o uso do terminal de GNL, sendo propostos anualmente pelo respetivo operador e aprovados pela ERSE.

4.3 REGASEIFICAÇÃO

A capacidade de regaseificação de gás natural no terminal de GNL, conforme referido em 1.3 do presente procedimento, é tipificada mediante os seguintes conceitos:

- A capacidade de regaseificação associada a um *slot* operacional, ou seja, a capacidade de regaseificação associada um produto *standard* agregado de receção, armazenamento de GNL e emissão de gás natural para a RNTGN,
- ou, em alternativa, um produto desagregado do conceito de *slot* operacional (*unbundled*) para modelação das quantidades de gás natural a injetar na RNTGN, como complemento aos referidos *slots* operacionais.

4.3.1 REGASEIFICAÇÃO ASSOCIADA AO CONCEITO DE *SLOT*

Conforme referido em 2.2.1 do presente procedimento, as janelas de armazenamento estão associadas a um caudal diário *standard* para emissão de gás natural para a RNTGN. A capacidade de regaseificação associada aos *slots* operacionais corresponde a este aspeto e é dada pela seguinte expressão:

$$C_i^{S,TRAR,RNTGN}(JR) = \sum_j \left[C_{st_i}^{S,TRAR,RNTGN}(R) \right]_j$$

em que:

$C_i^{S,TRAR,RNTGN}(JR)$ Capacidade de emissão associada ao conceito de *slot* operacional, no dia i , em GWh/dia.

$\left[C_{st_i}^{S,TRAR,RNTGN}(R) \right]_j$ Capacidade de emissão *standard* associada ao conceito de *slot* operacional, no dia i , relativa ao agente de mercado j , expressa em GWh/dia.

4.3.2 REGASEIFICAÇÃO NÃO ASSOCIADA AO CONCEITO DE *SLOT*

4.3.2.1 CAPACIDADE TÉCNICA MÁXIMA

A capacidade técnica máxima (de regaseificação) não associada ao conceito de *slot* operacional é dada pela seguinte expressão:

$$Ctm(RnJ)_i = \min \left[24 \times Q_{\max} ; Ctm_i^{E,RNTGN,TRAR} \right]$$

em que:

$Ctm(RnJ)_i$	Capacidade técnica máxima de regaseificação, não associada ao conceito de <i>slot</i> operacional, no dia <i>i</i> , expresso em GWh/dia.
Q_{\max}	Caudal máximo de regaseificação, expresso em GWh/h.
$Ctm_i^{E,RNTGN,TRAR}$	Capacidade técnica máxima, relativa ao ponto de ligação entre a RNTGN e o terminal de GNL, estabelecida pelo operador da rede de transporte, no dia <i>i</i> , expressa em GWh/dia.

4.3.2.2 CAPACIDADE MÁXIMA EFETIVA CONSIDERANDO AS RESTRIÇÕES TÉCNICAS

A capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas (referente à regaseificação), não associada ao conceito de *slot* operacional é dada pela seguinte expressão:

$$Cmr(RnJ)_i = \min \left[24 \times Q_{nom} \times (1 - k_{ind}) ; Cmr_i^{E,RNTGN,TRAR} \right]$$

$$k_{ind} = \frac{TPP}{8760}$$

em que:

$Cmr(RnJ)_i$	Capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas (referente à regaseificação), não associada ao conceito de <i>slot</i> operacional, no dia <i>i</i> , expressa em GWh/dia.
Q_{nom}	Caudal nominal de regaseificação, expressa em GWh/h.
k_{ind}	Fator de indisponibilidade, refletindo as paragens programadas e não programadas para manutenção e inspeção dos equipamentos de regaseificação.
TPP	Tempo de paragem previsto para o terminal de GNL, em base anual, expresso em horas.
$Cmr_i^{E,RNTGN,TRAR}$	Capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas, relativa ao ponto de ligação entre a RNTGN e o terminal de GNL, estabelecida pelo operador da rede de transporte, no dia <i>i</i> , expressa em GWh/dia.

4.3.2.3 CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA FINS COMERCIAIS

A capacidade disponível para fins comerciais (referente à regaseificação), não associada ao conceito de *slot* operacional é dada pela seguinte expressão:

$$Cfc(RnJ)_i = \min \left[Cmr(RnJ)_i ; Cfc_i^{E,RNTGN,TRAR} \right]$$

em que:

$Cfc(RnJ)_i$	Capacidade disponível para fins comerciais (referente à regaseificação), não associada ao conceito de <i>slot</i> operacional, no dia <i>i</i> , expressa em GWh/dia.
--------------	---

$Cmr(Rnj)_i$	Capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas (referente à regaseificação), não associada ao conceito de <i>slot</i> operacional, no dia i , expressa em GWh/dia.
$Ctm_i^{E,RNTGN,TRAR}$	Capacidade disponível para fins comerciais, relativa ao ponto de ligação entre a RNTGN e o terminal de GNL, estabelecida pelo operador da rede de transporte, no dia i , expressa GWh/dia.

4.3.2.4 PRODUTOS DE CAPACIDADE DE REGASEIFICAÇÃO DISPONÍVEIS PARA FINS COMERCIAIS, NÃO ASSOCIADOS AO CONCEITO DE *SLOT*

A capacidade de regaseificação disponível para fins comerciais não associada ao conceito de *slot* operacional, estabelecida em conformidade com o ponto 2.3.2.3 do presente procedimento, é determinada com detalhe diário, competindo ao operador do terminal de GNL perfilar essa capacidade em produtos com base anual, trimestral, mensal e diária.

A metodologia a seguir para a alocação da capacidade disponível para fins comerciais nos horizontes temporais anual, trimestral, mensal e diário deve ter em linha de conta os seguintes aspetos:

- A previsão da procura de gás natural a satisfazer pelo terminal de GNL, incluindo a sazonalidade, periodicidade semanal e a variabilidade diária.
- O histórico de utilização do terminal de GNL.
- A dimensão dos agentes de mercado que utilizam o terminal de GNL.

Os produtos de capacidade de regaseificação disponível para fins comerciais, não associados ao conceito de *slot* operacional, deverão ser concebidos de forma a maximizarem o uso do terminal de GNL, sendo propostos anualmente pelo respetivo operador e aprovados pela ERSE.

4.3.3 CAUDAL MÍNIMO DE EMISSÃO DO TERMINAL DE GNL PARA A RNTGN

A capacidade de regaseificação mínima, definida em cada momento pelo operador do terminal, é determinada pelo valor mais baixo a que o terminal de GNL deve operar tendo em consideração os seguintes aspetos:

- Não ser necessário proceder à queima de GN na tocha criogénica.
- Manter o controlo de todo o processo operativo estável.
- Garantir o carregamento de cisternas sem necessidade de arranque de equipamentos.
- Manter a eficiência energética do Terminal.

A metodologia de cálculo da capacidade de regaseificação mínima é definida para duas circunstâncias típicas de funcionamento integrado do terminal de GNL, com ou sem trasfega de navio metaneiro, e assenta nos estudos teóricos da infraestrutura realizados para efeitos de dimensionamento da instalação, tendo como base um conjunto alargado de parâmetros operacionais, tais como:

- A composição do gás natural.
- As condições de armazenamento de GNL.
- As condições de circulação do GN e GNL.
- As características técnicas de navios metaneiros e condições operacionais na trasfega de GNL.
- As pressões e temperaturas de emissão para a rede.
- As pressões e temperaturas de retorno do boil-off gas.

4.4 JANELA PARA ENCHIMENTO/EXPEDIÇÃO DE NAVIOS METANEIROS

A capacidade de expedição de GNL através de trasfega de navios metaneiros, corresponde ao conjunto de operações de arrefecimento e carga de GNL que são possíveis de realizar no terminal de GNL no período de atribuição de capacidade, o qual depende da duração efetiva de cada operação programada.

A duração de cada operação de arrefecimento e carga varia consoante as condições operacionais do navio e da disponibilidade do terminal de GNL em função das capacidades de receção de GNL previamente atribuídas, sendo determinada pelo operador do terminal de GNL para cada solicitação.

As janelas para enchimento/expedição de navios metaneiros, com as devidas ressalvas ao termo ‘T’ relativo às condições da trasfega propriamente dita, têm uma duração mínima semelhante à estabelecida no ponto 2.1.1 do presente procedimento, referente às janelas de receção de navios metaneiros.

4.5 RECEÇÃO DE GÁS NATURAL NO TERMINAL DE GNL, A PARTIR DA RNTGN, EM CONTRAFLUXO

A receção de gás natural no terminal de GNL a partir da RNTGN, em contrafluxo, corresponde na prática ao acerto da emissão de gás natural para a RNTGN, respeitando, no limite, o caudal de emissão mínimo referido no ponto 2.4 do presente procedimento.

A capacidade de receção de gás natural no terminal de GNL a partir da RNTGN, em contrafluxo, é apenas determinada para o horizonte temporal diário, uma vez garantida a devida articulação com os compromissos firmes existentes de utilização da capacidade de regaseificação para a RNTGN e havendo capacidade de armazenamento de GNL disponível para o efeito.

4.6 CAPACIDADE DE ENCHIMENTO DE CAMIÕES-CISTERNA

A capacidade de enchimento de camiões cisterna é dada pela seguinte expressão:

$$C_{fc}^{S,TRAR,CC} = C_{tm}^{S,TRAR,CC} k_{ro}$$

em que:

$C_{fc}^{S,TRAR,CC}$ Capacidade disponível para fins comerciais relativa ao enchimento de camiões-cisterna, expressa em janelas/ano.

$C_{tm}^{S,TRAR,CC}$ Capacidade técnica máxima relativa ao enchimento de camiões-cisterna expressa em janelas/ano.

k_{ro} Coeficiente de restrição operacional, que toma em consideração os atrasos decorrentes de operações de arrefecimento e/ou inertização de cisternas, manutenção e rotinas de inspeção e de segurança, inscrição, verificação e atualização de documentação de cisternas, alterações na escala de chegada das cisternas e outras operações de rotina a efetuar pela equipa de operação.

4.7 CAPACIDADE DE EMISSÃO PARA A RNTGN

A capacidade técnica máxima, a capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas e a capacidade disponível para fins comerciais, para o ponto de ligação entre o terminal de GNL e a RNTGN, é determinada pelo operador da RNTGN, tendo em conta os dados disponibilizados pelo operador do terminal de GNL.

A metodologia para a determinação de capacidade no ponto de ligação entre o terminal de GNL e a RNTGN é descrita na Metodologia dos Estudos para a Determinação de Capacidade na RNTGN.

PROCEDIMENTO N.º 3
METODOLOGIA DOS ESTUDOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CAPACIDADE NAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO
SUBTERRÂNEO

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETIVO

O presente procedimento tem como objetivo apresentar uma metodologia conjunta dos estudos para a determinação da capacidade do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, conforme disposto no RARII.

1.2 ENQUADRAMENTO

Os operadores do armazenamento subterrâneo de gás natural devem efetuar os estudos que considerem necessários para a determinação da capacidade das suas infraestruturas, considerando os diferentes regimes de utilização dos processos de injeção e extração previstos para o ponto de interface do armazenamento subterrâneo de gás natural com a Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), assim como as condições de pressão e temperatura do gás armazenado em cada uma das cavernas no período de estudo em questão.

1.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Consideram-se processos relevantes do armazenamento subterrâneo de gás natural, que são alvo de determinação de capacidade neste documento, os seguintes:

- a) Processo de injeção de Gás Natural.
- b) Processo de extração de Gás Natural.
- c) Processo de armazenamento de Gás Natural.

No presente documento é descrita a metodologia dos estudos referidos anteriormente, e que devem evidenciar, para os processos relevantes do armazenamento subterrâneo de gás natural, os seguintes valores:

- a) Capacidade técnica máxima.
- b) Capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas.
- c) Capacidade disponível para fins comerciais.

As condições de pressão e temperatura do gás natural armazenado e na RNTGN, assim como os regimes de utilização dos processos de injeção, de extração e período de permanência do gás natural nas cavidades determinam o perfil de capacidades em função do ciclo de exploração do armazenamento subterrâneo de gás natural.

2 METODOLOGIA DOS ESTUDOS

2.1 CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DE CAPACIDADE DO PROCESSO DE INJEÇÃO

2.1.1 CAPACIDADE TÉCNICA MÁXIMA

A capacidade máxima do processo de injeção é determinada pela menor das capacidades entre a capacidade nominal das unidades que constituem o circuito de injeção de gás no parque de cavernas. O valor de capacidade máxima é determinado pelas especificações técnicas dos equipamentos do processo de injeção, em função das condições de pressão e temperatura do gás natural.

2.1.2 CAPACIDADE MÁXIMA EFETIVA CONSIDERANDO AS RESTRIÇÕES TÉCNICAS

A capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas será a resultante da capacidade técnica máxima, determinada no ponto 2.1.2, subtraída das restrições técnicas existentes durante o período a que se refere a determinação da capacidade. Consideram-se restrições técnicas as resultantes da:

- a) Indisponibilidade dos equipamentos do processo de injeção do armazenamento subterrâneo de gás natural previstas no Plano Anual de Manutenção, de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- b) Indisponibilidade pontual e não prevista dos equipamentos do processo de injeção do armazenamento subterrâneo de gás natural, previstas no Plano de Indisponibilidades da RNTIAT, de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- c) Condições de pressão do gás natural no ponto de ligação à RNTGN.
- d) Condições de pressão e temperatura do gás natural armazenado no parque de cavernas.

2.1.3 CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA FINS COMERCIAIS

A capacidade disponível para fins comerciais será a menor dos valores entre a capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas, determinada no ponto 2.1.2, e a capacidade de saída da RNTGN, determinada pelo respetivo operador de acordo com a Metodologia dos Estudos para a Determinação da Capacidade na RNTGN.

2.2 CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DE CAPACIDADE DO PROCESSO DE EXTRAÇÃO

2.2.1 CAPACIDADE TÉCNICA MÁXIMA

A capacidade máxima do processo de extração é determinada pela menor das capacidades entre a capacidade nominal das unidades que constituem o circuito de extração de gás natural no parque de cavernas. O valor de capacidade máxima é determinado pelas especificações técnicas dos equipamentos do processo de extração, em função das condições de pressão e temperatura do gás natural.

2.2.2 CAPACIDADE MÁXIMA EFETIVA CONSIDERANDO AS RESTRIÇÕES TÉCNICAS

A capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas será a resultante da capacidade técnica máxima, determinada no ponto 2.2.2, subtraída das restrições técnicas existentes durante o período a que se refere a determinação da capacidade. Consideram-se restrições técnicas as resultantes da:

- a) Indisponibilidade dos equipamentos do processo de extração do armazenamento subterrâneo de gás natural previstas no Plano Anual de Manutenção, de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- b) Indisponibilidade pontual e não prevista dos equipamentos do processo de extração do armazenamento subterrâneo de gás natural, previstas no Plano de Indisponibilidades da RNTIAT, de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- c) Condições de pressão do gás natural no ponto de ligação à RNTGN.
- d) Condições de pressão e temperatura do gás natural armazenado no parque de cavernas.

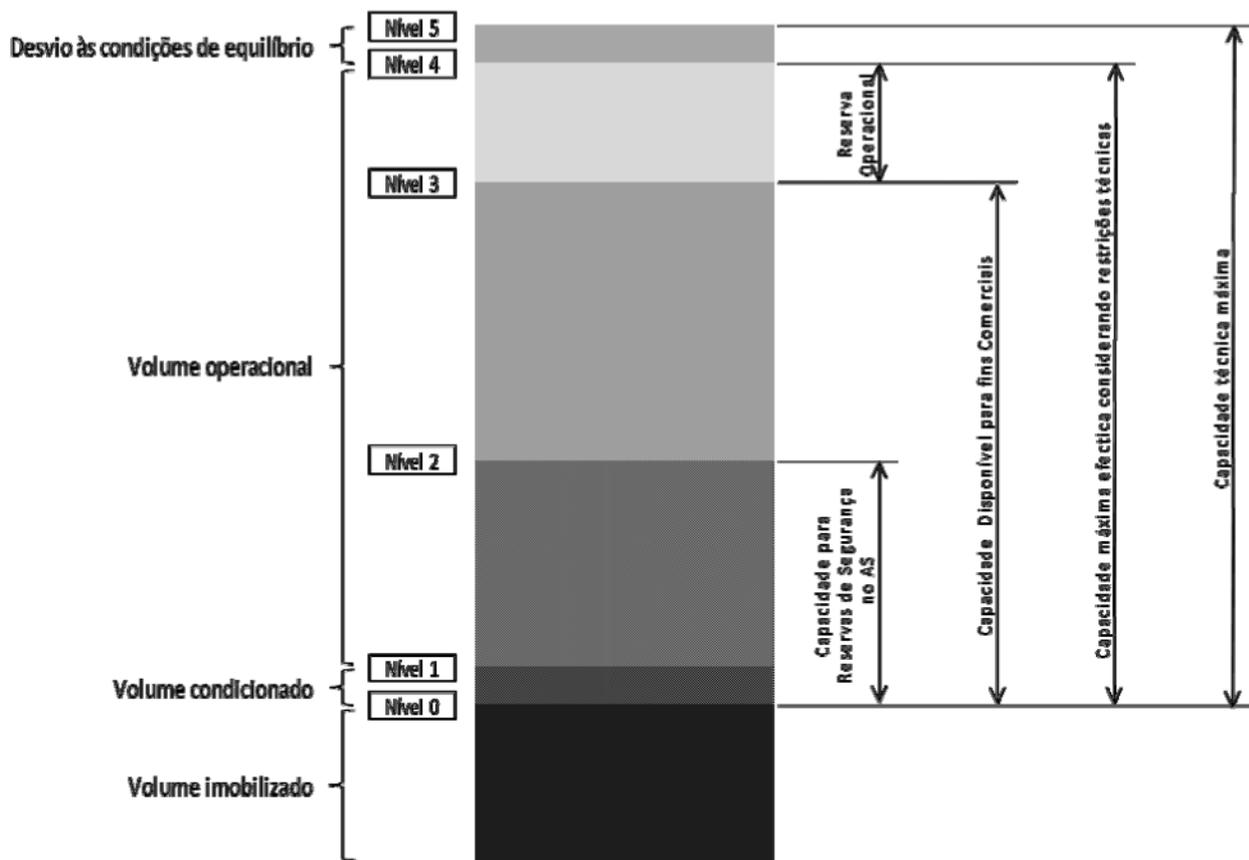
2.2.3 CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA FINS COMERCIAIS

A capacidade disponível para fins comerciais será o menor dos valores entre a capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas, determinada no ponto 2.1.2, e a capacidade de entrada da RNTGN, determinada pelo respetivo operador de acordo com a Metodologia dos Estudos para a Determinação da Capacidade na RNTGN.

2.3 CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DE CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO

Para a definição da capacidade de armazenamento são definidos critérios que estão apresentados na Figura 2-1, na qual os números 0 a 5 representam os vários níveis de armazenamento de uma caverna.

Figura 2-1 – Critérios para a definição de capacidade de armazenamento



2.3.1 NÍVEL 0

As cavernas incluem, na sua construção, um volume de gás natural não utilizável, cujo valor resulta da pressão mínima absoluta que é possível atingir no seu interior, sendo este nível considerado o nível zero do armazenamento, ou seja, o nível acima do qual é possível extrair gás natural das cavernas, representado na Figura 2-1 como Volume Imobilizado.

2.3.2 NÍVEL 1 – NÍVEL MÍNIMO (VOLUME CONDICIONADO)

O nível 1 corresponde ao volume de gás natural na caverna, necessário para garantir um valor de pressão mínima operacional determinado de forma a manter os efeitos de convergência da cavidade dentro da especificação do projeto. É uma característica da caverna e da formação geológica, a determinar pelo projetista depois de ponderadas as informações geológicas e geomecânicas relevantes. Deste modo, a capacidade de armazenamento definida entre os níveis 0 e 1, Volume Condicionado, é uma capacidade condicionada e as regras da sua utilização limitam o seu uso aos períodos e regimes definidos em projeto. Assim, este volume está vocacionado para armazenamento de reservas de segurança, que não necessitam de mobilização frequente.

2.3.3 NÍVEL 2 – NÍVEL ASSOCIADO ÀS RESERVAS DE SEGURANÇA

O nível 2 corresponde ao volume de gás natural associado à constituição das reservas de segurança (volume compreendido entre os níveis 0 e 2).

A quantidade de energia alocada ao armazenamento subterrâneo de gás natural do Carriço referente às reservas de segurança, com a respetiva determinação do volume correspondente, é determinada nos termos da Metodologia de determinação da percentagem de reserva de segurança atribuível nos terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo.

2.3.4 NÍVEL 3 – NÍVEL COMERCIAL E CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA FINS COMERCIAIS

O nível 3 – nível comercial – corresponde à capacidade técnica máxima do armazenamento (nível 5 – nível máximo) subtraída do volume relativo à reserva operacional e do volume de desvio às condições de equilíbrio.

A capacidade de armazenamento definida entre os níveis 2 e 3 constitui a capacidade disponível para fins comerciais, cuja utilização é função das necessidades de armazenamento de cada agente de mercado e em relação à qual não existem restrições físicas à movimentação de gás natural.

2.3.5 NÍVEL 4 – NÍVEL SISTEMA E CAPACIDADE MÁXIMA EFETIVA APÓS RESTRIÇÕES TÉCNICAS

O Gestor Técnico Global do SNGN dispõe todos os anos de um volume de gás natural e de uma capacidade de armazenamento como reserva operacional para a gestão da RNTGN, em condições de permanente segurança e fiabilidade, cuja constituição e mobilização decorre nos termos do Regulamento de Operação das Infraestruturas. A capacidade de armazenamento atribuída à reserva operacional é designada por volume para reservas operacionais.

O nível 4 – nível sistema – corresponde à capacidade técnica máxima do armazenamento (nível 5 – nível máximo) subtraída do volume de desvio às condições de equilíbrio.

A capacidade de armazenamento atribuída pelo Gestor Técnico Global do SNGN para efeitos de reserva operacional está compreendida entre os níveis 3 e 4.

A capacidade de armazenamento definida entre os níveis 0 e 4 constitui a capacidade máxima efetiva após restrições técnicas.

2.3.6 NÍVEL 5 – NÍVEL MÁXIMO E CAPACIDADE TÉCNICA MÁXIMA

A operação das cavernas ao longo do ciclo de exploração introduz um desvio variável entre o volume máximo de gás armazenável em condições estacionárias de equilíbrio e o volume de gás armazenável em condições de utilização dinâmica do sistema. A capacidade de armazenamento equivalente ao valor deste desvio é designada por volume de desvio às condições de equilíbrio.

O desvio às condições de equilíbrio é determinado tecnicamente pelo operador do armazenamento e publicado semanalmente.

A pressão máxima admissível na sapata da cavidade define o nível máximo atingível na caverna em causa, em condições de equilíbrio, sendo específico de cada caverna. Na Figura 2-1, o nível máximo corresponde ao nível 5. A capacidade técnica máxima corresponde à capacidade definida entre o nível 0 e o nível 5 – nível máximo.

O volume de gás correspondente ao nível máximo é determinado pela aplicação dos seguintes fatores:

- a) Pressão máxima admissível na sapata da caverna, determinada pelas características geológicas da formação salina.
- b) Profundidade de instalação da última sapata cimentada.
- c) Volume geométrico da caverna.
- d) Temperatura média do gás natural armazenado determinada pelo regime de exploração das cavidades.
- e) Características físico-químicas médias do gás natural armazenado.

2.3.7 CAPACIDADE MÁXIMA EFETIVA CONSIDERANDO AS RESTRIÇÕES TÉCNICAS

A capacidade máxima efetiva considerando restrições técnicas será a resultante da capacidade técnica máxima, determinada no ponto 2.3.6, subtraída das restrições técnicas do desvio às condições de equilíbrio, bem como das restrições existentes durante o período a que se refere a determinação da capacidade, nomeadamente devido a:

- a) Indisponibilidade dos equipamentos do processo de armazenamento previstas no Plano Anual de Manutenção, de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- b) Indisponibilidade pontual e não prevista dos equipamentos do processo de armazenamento, previstas no Plano de Indisponibilidades da RNTIAT, de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- c) Indisponibilidade devido a condições limite de pressão do gás natural no ponto de ligação à RNTGN.
- d) Indisponibilidade devido a condições limite de pressão e temperatura do gás natural armazenado.

2.3.8 CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA FINS COMERCIAIS

A capacidade disponível para fins comerciais é a que resulta da capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas, determinada no ponto 2.3.7, subtraída da capacidade atribuída ao Gestor Técnico Global do SNGN para as reservas operacionais, nos termos do Regulamento de Operação das Infraestruturas.

2.4 PERFIL DE CAPACIDADE DE INJEÇÃO E DE EXTRAÇÃO

Existem condicionantes operacionais à utilização das capacidades máximas efetivas de injeção e de extração de gás natural nas cavernas do armazenamento subterrâneo de gás natural. Estas condicionantes estão associadas à fração de capacidade de armazenamento fisicamente tomada na caverna em utilização, da temperatura média do gás natural armazenado e do regime de injeção ou extração imposto, afetando as condições de pressão e temperatura, do gás e da sua envolvente, com consequências na capacidade real.

2.5 CAPACIDADE NO PONTO DE LIGAÇÃO ENTRE A RNTGN E O ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO

A capacidade técnica máxima, a capacidade máxima efetiva considerando as restrições técnicas e a capacidade disponível para fins comerciais, para o ponto de ligação entre a RNTGN e o armazenamento subterrâneo de gás natural do Carriço, é determinada pelo operador da RNTGN, tendo em conta os dados disponibilizados pelo operador do armazenamento.

Os valores de capacidade determinados pelo operador da RNTGN poderão criar constrangimentos na capacidade disponível para fins comerciais associados aos processos de extração e injeção de gás natural nas cavidades de armazenamento. Deve ser adotado o menor valor de entre a capacidade disponível para o ponto de ligação entre a RNTGN e o armazenamento subterrâneo de gás natural do Carriço e o valor de capacidade obtido em função do equipamento de injeção/extração instalado na infraestrutura de armazenamento.

A metodologia para a determinação da capacidade no ponto de ligação entre a RNTGN e o armazenamento subterrâneo de gás natural é descrita na Metodologia dos Estudos para a Determinação de Capacidade na RNTGN.

PROCEDIMENTO N.º 4

MECANISMO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NOS PONTOS DE INTERLIGAÇÃO DA RNTGN AO TERMINAL DE GNL E AO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETIVO

O presente mecanismo estabelece os procedimentos associados à atribuição da capacidade na infraestrutura da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, segundo critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

1.2 ÂMBITO DA APLICAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NA RNTGN

Este documento tem como âmbito de aplicação a atribuição das seguintes capacidades na RNTGN:

- a) A ligação ao terminal de GNL; e
- b) A ligação entre a RNTGN e as instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente procedimento as seguintes entidades:

- a) Comercializadores;
- b) Comercializador de último recurso grossista;
- c) Comercializadores de último recurso retalhistas;
- d) Clientes elegíveis;
- e) Operador da rede de transporte;
- f) Operador do terminal e GNL de Sines;
- g) Operadores do Armazenamento Subterrâneo; e
- h) Gestor Técnico Global do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

1.3 MODELO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADES NA RNTGN

O acesso a capacidades na Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) é realizado através da oferta de produtos sob a forma de Direitos de Utilização de Capacidade (DUC), que são adquiridos ao longo das várias janelas de subscrição, tornando-se propriedade dos agentes de mercado a partir do momento de cada atribuição.

As capacidades disponíveis em quaisquer das janelas de subscrição devem ser solicitadas por parte dos agentes de mercado pelo valor incremental da capacidade que pretendem vir a utilizar, sem prejuízo das obrigações definidas no parágrafo 1.6.2. do presente procedimento.

1.4 PRODUTOS DE CAPACIDADE DA RNTGN

O Gestor Técnico Global do SNGN deve garantir que os DUC previamente adquiridos nos processos de atribuição possam ser utilizados sem restrições pelos respetivos agentes de mercado, sem prejuízo do cumprimento dos limites admissíveis para as variáveis de segurança de cada infraestrutura da RPGN.

Nos casos em que, de forma a preservar a integridade e segurança de cada infraestrutura da RPGN, se identifique uma necessidade de redução da capacidade, de tal forma que afete a utilização de direitos de utilização de capacidades previamente adquiridos, o Gestor Técnico Global do SNGN, deve proceder à comunicação, aos agentes de mercado afetados, da informação relativa à previsão de interrupção de serviços e produtos de capacidade, com indicação da data e hora de início, duração prevista e causas da interrupção.

No caso de se tratar de produtos de capacidade firme, o Gestor Técnico Global do SNGN deve reduzir os DUC previamente atribuídos aos agentes de mercado, mediante um processo de rateio proporcional, independentemente do horizonte temporal em que tenham sido contratados, compensando economicamente os titulares destes direitos nos montantes iguais a 110% dos direitos de utilização reduzidos, determinado pelo preço da tarifa associada ao respetivo produto, e, adicionalmente, ao dos prémios decorrentes da eventual aplicação do mecanismo de resolução de congestionamentos.

Excetuam-se as situações de operação em regime de emergência no âmbito da segurança de abastecimento, tal como previstas no Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, não se enquadrando no âmbito de aplicação deste procedimento.

1.4.1 CAPACIDADE DE ENTRADA A PARTIR DO PONTO DE INTERFACE COM O TERMINAL DE GNL (REGASEIFICAÇÃO COMERCIAL DO TERMINAL DE GNL)

As capacidades da infraestrutura da RNTGN, disponibilizadas na forma de produtos de capacidade, são definidas da seguinte forma:

- a) Produtos anuais de capacidade no ponto de interface com o Terminal de GNL, a oferecer em janela de subscrição anual própria e única para o período anual de atribuição, sob a forma de DUC com um valor de capacidade diária constante para todos os dias do período compreendido entre 1 de outubro e 30 de setembro seguinte, expresso em unidades de energia por unidade de tempo (kWh/dia), correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais de regaseificação comercial na infraestrutura do Terminal de GNL determinado nos estudos elaborados pelo operador do Terminal de GNL por aplicação da respetiva Metodologia dos Estudos para a Determinação de Capacidade, deduzido da quota de reserva de capacidade destinada a disponibilizar no horizonte temporal mensal;
- b) Produtos trimestrais de capacidade no ponto de interface com o Terminal de GNL, a oferecer em janelas de subscrição próprias, sob a forma de DUC com um valor de capacidade diária constante para todos os dias de cada um dos quatro trimestres, compreendidos entre 1 de outubro e 31 de dezembro seguinte, entre 1 de janeiro e 31 de março seguinte, entre 1 de abril e 30 de junho seguinte e entre 1 de julho e 30 de setembro seguinte, expresso em unidades de energia por unidade de tempo (kWh/dia), correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais de regaseificação comercial na infraestrutura do Terminal de GNL não atribuída na janela de subscrição prévia;
- c) Produtos mensais de capacidade no ponto de interface com o Terminal de GNL, a oferecer em janela de subscrição mensal própria e única para cada período mensal de atribuição, sob a forma de DUC com um valor de capacidade diária constante para todos os dias do respetivo mês, expresso em unidades de energia por unidade de tempo (kWh/dia), correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais de regaseificação comercial na infraestrutura do Terminal de GNL não atribuída nas janelas de subscrição prévias, adicionado da quota de reserva de capacidade destinada a disponibilizar no horizonte temporal mensal.
- d) Produtos diários de capacidade no ponto de interface com o Terminal de GNL, a oferecer em janelas de subscrição semanais e/ou diárias próprias para cada período diário de atribuição, sob a forma de DUC com um valor de capacidade para cada dia, expresso em unidades de energia por unidade de tempo (kWh/dia), correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais de regaseificação comercial na infraestrutura do Terminal de GNL não atribuída na janela de subscrição prévia.

1.4.2 CAPACIDADE DE ENTRADA A PARTIR DO PONTO DE INTERFACE COM O ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL (EXTRAÇÃO DO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL)

As capacidades da infraestrutura da RNTGN, disponibilizadas na forma de produtos de capacidade, são definidas da seguinte forma:

- a) Produtos diários de capacidade no ponto de interface com o Armazenamento Subterrâneo de gás natural, a oferecer nas janelas de subscrição semanais e/ou diárias para cada período diário de atribuição, sob a forma de DUC com um valor de capacidade para cada dia, expresso em unidades de energia por unidade de tempo (kWh/dia), correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais no ponto de interface com o Armazenamento Subterrâneo de gás natural determinado nos estudos elaborados pelo operador da RNTGN por aplicação da respetiva Metodologia dos Estudos para a Determinação de Capacidades.

1.4.3 CAPACIDADE DE SAÍDA PELO PONTO DE INTERFACE COM O ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL (INJEÇÃO NO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL)

As capacidades da infraestrutura da RNTGN, disponibilizadas na forma de produtos de capacidade, são definidas da seguinte forma:

- a) Produtos diários de capacidade no ponto de interface com o Armazenamento Subterrâneo de gás natural, a oferecer nas janelas de subscrição semanais e/ou diárias para cada período diário de atribuição, sob a forma de DUC com um valor de capacidade para cada dia, expresso em unidades de energia por unidade de tempo (kWh/dia), correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais no ponto de interface com o Armazenamento Subterrâneo de gás natural determinado nos estudos elaborados pelo operador da RNTGN por aplicação da respetiva Metodologia dos Estudos para a Determinação de Capacidades.

1.4.4 CAPACIDADE DE SAÍDA PELO PONTO DE INTERFACE COM O TERMINAL DE GNL (CONTRAFLUXO)

As capacidades da infraestrutura da RNTGN, disponibilizadas na forma de produtos de capacidade, são definidas da seguinte forma:

- a) Produtos diários de capacidade no ponto de saída para o Terminal de GNL em contrafluxo, a oferecer nas janelas de subscrição diárias para cada período diário de atribuição, sob a forma de DUC com um valor de capacidade para cada dia, expresso em unidades de energia por unidade de tempo (kWh/dia), correspondendo ao valor de capacidade determinado no ponto de interface com o Terminal de GNL, após a confirmação da utilização considerada firme no horizonte diário.

1.5 COMPETÊNCIA PARA ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

Em conformidade com o estabelecido no artigo 38.º do RARII, a atribuição de capacidade na RNTGN é da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os operadores das infraestruturas interligadas.

O Gestor Técnico Global do SNGN procede em cada momento de atribuição à verificação de cumprimento dos requisitos de participação de cada agente de mercado no acesso às capacidades, conforme descrito no ponto seguinte.

1.6 DIREITOS E OBRIGAÇÕES NO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

1.6.1 DIREITOS DOS AGENTES DE MERCADO

A capacidade na RNTGN atribuída por aplicação do presente procedimento sob a forma de DUC, fica à disposição dos agentes de mercado respetivos, a partir do momento de atribuição.

A capacidade na RNTGN atribuída por aplicação do presente procedimento em cada horizonte temporal não é sujeita a revisão, correspondendo desta forma a um DUC que poderá ser transacionado em mercado secundário, nos termos do artigo 34.º do RARII.

1.6.2 OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DE MERCADO

Sem prejuízo dos direitos referidos na no ponto anterior, todos os agentes de mercado que pretendam solicitar capacidade na infraestrutura da RNTGN, devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Possuir contrato(s) de uso da infraestrutura válido(s).
- b) Possuir garantia(s) bancária(s) suficiente(s) para fazer face às obrigações financeiras associadas a solicitação de capacidade.
- c) Cumprir os prazos definidos para cada uma das janelas de subscrição.

As solicitações de capacidade que não sejam efetuadas com respeito pelos requisitos acima descritos são consideradas sem efeito.

Cada um dos produtos atribuídos na forma de Direito de Utilização de Capacidade tem subjacente uma obrigação de pagamento de um preço em função da capacidade atribuída independentemente do uso da mesma, podendo ser acrescido de um preço resultante da realização de leilão de resolução de congestionamento, suportado por cada agente de mercado, quando aplicável.

Todos os agentes de mercado com uma relação contratual com a infraestrutura da RNTGN estão obrigados a participar nos processos de programação de capacidade, informando o Gestor Técnico Global do SNGN sobre a capacidade que preveem utilizar na infraestrutura em cada horizonte temporal, conforme estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

1.7 PROCEDIMENTOS DE TROCA DE INFORMAÇÃO

É da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN disponibilizar a informação para efeitos do acesso à infraestrutura da RNTGN, conforme previsto no RARII, nomeadamente disponibilizar, nas suas plataformas de Internet, os meios a utilizar pelos agentes de mercado para os processos de atribuição de capacidade.

O Gestor Técnico Global do SNGN deve divulgar, sob a forma de notas de operação, as regras de detalhe complementares a este manual, com vista à operacionalização dos procedimentos em que se verifique necessidade de adequação, com prévia aprovação da ERSE.

As solicitações efetuadas pelos agentes de mercado para os diferentes horizontes temporais, são comunicadas através do preenchimento de modelo próprio definido pelo Gestor Técnico Global do SNGN do SNGN.

O Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com o operador da RNTGN, deve disponibilizar aos agentes de mercado, através das suas plataformas de Internet, a seguinte informação relativamente a cada processo de atribuição:

- a) A capacidade disponível em cada janela de subscrição do processo de atribuição de capacidade;
- b) A capacidade atribuída individualmente a cada agente de mercado em cada horizonte temporal.

2 PROCESSOS DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

2.1 HORIZONTE ANUAL

Neste capítulo são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de DUC no horizonte anual relativo ao produto de capacidade de entrada a partir do ponto de interface com o Terminal de GNL.

2.1.1 PRODUTOS ANUAIS DE CAPACIDADE

2.1.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada aos produtos anuais de capacidade na RNTGN, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do início do período anual de atribuição.

2.1.1.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no ponto 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos anuais:

- a) Anualmente no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do início do período anual de atribuição, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para o horizonte anual.
- b) Os valores das solicitações sobre os produtos anuais devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- c) As referidas solicitações devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos na RNTGN.

2.1.1.3 ATRIBUIÇÃO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com os operadores da infraestrutura interligada e do TGNL, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição de DUC para o produto de capacidade anual:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos na RNTGN.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos da RNTGN.

- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os respetivos operadores da infraestruturas do Terminal de GNL e do AS dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos anuais de capacidade.

2.1.2 PRODUTOS TRIMESTRAIS DE CAPACIDADE

2.1.2.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada aos produtos trimestrais de capacidade na RNTGN, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do início do período anual de atribuição.

2.1.2.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos trimestrais:

- a) Anualmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do início do período anual de atribuição, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para cada um dos respetivos trimestres.
- b) Os valores das solicitações sobre os produtos trimestrais devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- c) As referidas solicitações de capacidade devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos na RNTGN.

2.1.2.3 ATRIBUIÇÃO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com os operadores da infraestrutura interligada e do TGNL, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição de DUC para os produtos de capacidade trimestrais:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de congestionamentos na RNTGN.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos da RNTGN.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os respetivos operadores das infraestruturas do Terminal de GNL e do AS dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos trimestrais de capacidade.

2.2 HORIZONTE TRIMESTRAL

Neste capítulo são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de capacidade nos horizontes trimestrais referentes ao segundo, terceiro e quarto trimestres e relativo ao produto de capacidade de entrada a partir do ponto de interface com o Terminal de GNL.

2.2.1 PRODUTOS TRIMESTRAIS DE CAPACIDADE

2.2.1.1 ANÚNCIO

Trimestralmente, o Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos trimestrais de capacidade na RNTGN, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6.

2.2.1.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos trimestrais:

- a) Trimestralmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para o trimestre seguinte.
- b) Os valores das solicitações sobre os produtos trimestrais devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- c) As referidas solicitações de capacidade devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos na RNTGN.

2.2.1.3 ATRIBUIÇÃO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com os operadores da infraestrutura interligada e do TGNL, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição de DUC para os produtos de capacidade trimestrais:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de congestionamentos na RNTGN.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos da RNTGN.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os respetivos operadores das infraestruturas do Terminal de GNL e do AS dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos trimestrais de capacidade.

2.3 HORIZONTE MENSAL

Neste ponto, são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de capacidade no horizonte mensal, relativo ao produto de capacidade de entrada a partir do ponto de interface com o Terminal de GNL.

2.3.1 PRODUTOS MENSAIS DE CAPACIDADE

2.3.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos mensais de capacidade na RNTGN, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do início do período mensal de atribuição.

2.3.1.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos mensais:

- a) Mensalmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para os horizontes mensais.
- b) Os valores das solicitações sobre os produtos mensais devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.

- c) As referidas solicitações de capacidade devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos na RNTGN.

2.3.1.3 ATRIBUIÇÃO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com os operadores da infraestrutura interligada e do TGNL, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição de DUC para os produtos de capacidade mensais:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de congestionamentos na RNTGN.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos da RNTGN.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os respetivos operadores das infraestruturas do Terminal de GNL e do AS dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos mensais de capacidade.

2.4 HORIZONTE SEMANAL

Neste ponto, são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de capacidade no horizonte semanal, relativos aos seguintes produtos de capacidade:

- a) Capacidade de entrada a partir do ponto de interface com o Terminal de GNL.
- b) Capacidade de entrada a partir do ponto de interface com o Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- c) Capacidade de saída pelo ponto de interface com o Armazenamento Subterrâneo de gás natural.

2.4.1 PRODUTOS DIÁRIOS DE CAPACIDADE

2.4.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos diários de capacidade na RNTGN no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do primeiro período diário de atribuição.

2.4.1.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos diários:

- a) Semanalmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para os horizontes diários.
- b) Os valores das solicitações sobre os produtos diários devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- c) As referidas solicitações devem incluir ainda a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos na RNTGN.

2.4.1.3 ATRIBUIÇÃO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com os operadores da infraestrutura interligada, do AS e do TGNL, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição das capacidades solicitadas para os produtos de capacidade diários:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de congestionamentos na RNTGN.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos da RNTGN.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os respetivos operadores das infraestruturas do TGNL e do AS dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos diários de capacidade.

2.5 HORIZONTE DIÁRIO

Neste ponto, são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de capacidade no horizonte diário, relativos aos seguintes produtos de capacidade:

- a) Capacidade de entrada a partir do ponto de interface com o Terminal de GNL.
- b) Capacidade de entrada a partir do ponto de interface com o Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- c) Capacidade de saída pelo ponto de interface com o Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- d) Capacidade de saída pelo ponto de interface com o Terminal de GNL, em contrafluxo.

2.5.1 PRODUTOS DIÁRIOS DE CAPACIDADE

2.5.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos diários de capacidade na RNTGN no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, anterior à data do primeiro período diário de atribuição de cada horizonte semanal.

2.5.1.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos diários:

- a) Diariamente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os valores de DUC que pretendem adquirir para os horizontes diários.
- b) Os valores das solicitações sobre os produtos diários devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- c) As referidas solicitações devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos na RNTGN.

2.5.1.3 ATRIBUIÇÃO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com os operadores da infraestrutura interligada, do AS e do TGNL, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição das capacidades solicitadas para os produtos de capacidade diários:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com a alínea anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 7, que se refere ao Mecanismo de Resolução de congestionamentos na RNTGN.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere o subcapítulo anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos da RNTGN.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os operadores das respetivas infraestruturas do Terminal de GNL e do AS dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos diários de capacidade.

O acesso a capacidades adicionais acima dos DUCs contratados poderá ser posteriormente concretizado através dos processos de nomeação e renomeação, nas condições estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

2.6 PRAZOS

Para o ano de atribuição de capacidade com início a 1 de outubro de 2014, os prazos relativos aos processos de atribuição de capacidade para os horizontes descritos nos pontos 2.1 a 2.5, são aprovados pela ERSE.

Para os períodos anuais de atribuição de capacidade subsequentes o GTG é responsável por anunciar aos agentes de mercado os prazos relativos aos processos de atribuição de capacidade para os horizontes descritos nos pontos 2.1 a 2.5 do presente Procedimento. O anúncio deve ser divulgado na sua página na internet, e com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à primeira data estabelecida.

No caso dos prazos a anunciar pelo GTG apresentarem alterações aos prazos do ano anterior, nomeadamente através da antecipação das datas estabelecidas anteriormente, deve ser dado conhecimento das alterações à ERSE com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda que vigore, tendo a ERSE o direito de indeferir as alterações das datas.

PROCEDIMENTO N.º 5 MECANISMO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NOS TERMINAIS DE GNL

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETIVO

O presente mecanismo estabelece os procedimentos associados à atribuição da capacidade na infraestrutura do Terminal de GNL, segundo critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

1.2 ÂMBITO DA APLICAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NOS TERMINAIS DE GNL

Este documento tem como âmbito de aplicação a atribuição das seguintes capacidades no Terminal de GNL:

- a) receção e expedição de GNL através de trasfega de e para navios metaneiros;
- b) armazenamento.

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente procedimento as seguintes entidades:

- a) Comercializadores.
- b) Comercializador de último recurso grossista.
- c) Comercializadores de último recurso retalhistas.
- d) Clientes elegíveis.

- e) Operador do terminal de GNL
- f) Gestor Técnico Global do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

1.3 MODELO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADES NO TGNL

O acesso a capacidades no Terminal de GNL é realizado através da oferta de produtos sob a forma de Direitos de Utilização de Capacidade (DUC), que são adquiridos ao longo das várias janelas de subscrição, tornando-se propriedade dos agentes de mercado a partir do momento de cada atribuição.

As capacidades disponíveis em qualquer janela de subscrição devem ser solicitadas por parte dos agentes de mercado pelo valor incremental da capacidade que pretendem vir a utilizar, sem prejuízo das obrigações definidas no parágrafo 1.6.2.

No caso da capacidade de receção e expedição de GNL, esta pode ser solicitada nas seguintes formas:

- *Slot* operacional, correspondente à janela de armazenamento a atribuir como DUC com valores de capacidade diária de armazenamento operacional necessária para a descarga e processamento do GNL de cada navio solicitado, determinada pela capacidade de regaseificação standard.
- *Slot* de descarga simples, correspondente à janela de receção de navios, com atribuição viabilizada pelo agente de mercado com DUC de armazenamento comercial suficientes adquiridos em separado.

Ainda no caso da capacidade de receção e expedição de GNL, são aceites solicitações *spot*, sujeitas a verificação de viabilidade técnica, realizada pelo operador do Terminal de GNL, e de disponibilidade logística, verificada pelo Gestor Técnico Global do SNGN, sendo a respetiva atribuição realizada por ordem cronológica de registo de cada solicitação, dando prioridade às solicitações de receção de GNL destinado a aprovisionamento do mercado nacional.

No caso da capacidade de regaseificação para a RNTGN, esta é atribuída de forma harmonizada pelo mesmo valor de capacidade de entrada na RNTGN de acordo com os procedimentos previstos no Mecanismo de Atribuição de Capacidade da RNTGN.

No caso da capacidade de enchimento de camiões-cisterna, esta é disponibilizada sob a forma de quantidade de camiões-cisterna de GNL a carregar, expresso em número de cargas diárias, correspondendo ao valor de capacidade disponível determinada nos estudos elaborados pelo operador do Terminal de GNL por aplicação da respetiva Metodologia dos Estudos para a Determinação de Capacidades. A respetiva solicitação é realizada através do Plano Semanal de Cargas, nos termos do Manual de Gestão Logística do Abastecimento de UAG.

1.4 PRODUTOS DE CAPACIDADE DO TGNL

O operador do Terminal de GNL, em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN, deve garantir que os DUC previamente adquiridos nos processos de atribuição possam ser utilizados sem restrições pelos respetivos agentes de mercado, sem prejuízo do cumprimento dos limites admissíveis para as variáveis de segurança de cada infraestrutura da RPGN.

Nos casos em que, de forma a preservar a integridade e segurança de cada infraestrutura da RPGN, se identifique uma necessidade de redução da capacidade, de tal forma que afete a utilização de direitos de utilização de capacidades previamente adquiridos, o operador do Terminal de GNL, em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN, deve proceder à comunicação, aos agentes de mercado afetados, da informação relativa à previsão de interrupção de serviços e produtos firmes, com indicação da data e hora de início, duração prevista e causas da interrupção.

Nestes casos, o Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com o operador do Terminal de GNL, deve reduzir os DUC previamente atribuídos aos agentes de mercado, mediante um processo de rateio proporcional, independentemente do horizonte temporal em que tenham sido contratados, compensando economicamente os titulares destes direitos nos montantes iguais a 110% dos direitos de utilização reduzidos, determinado pelo preço da tarifa associada ao respetivo produto, e, adicionalmente, ao dos prémios decorrentes da eventual aplicação do mecanismo de resolução de congestionamentos.

Excetuam-se as situações de operação em regime de emergência no âmbito da segurança de abastecimento, tal como previstas no Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, não se enquadrando no âmbito de aplicação deste procedimento.

1.4.1 CAPACIDADE DE RECEÇÃO E EXPEDIÇÃO DE GNL

As capacidades da infraestrutura do Terminal de GNL, disponibilizadas na forma de produtos de capacidade, são definidas como:

- a) Produtos mensais de capacidade de receção e expedição de GNL, a oferecer em janela de subscrição mensal própria e única para cada período mensal de atribuição, sob a forma de *slot* operacional e/ou *slot* de descarga/recarga simples para cada navio solicitado em cada janela de subscrição mensal, expressos em unidades de energia (kWh) correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais determinado nos estudos elaborados pelo operador no Terminal de GNL por aplicação da respetiva Metodologia dos Estudos para a Determinação de Capacidades. Esta capacidade deverá ser solicitada sob a forma da quantidade de GNL a descarregar/carregar, expressa em unidades de energia (kWh), com referência à respetiva data de descarga/recarga. A capacidade de receção/expedição de GNL é firme no horizonte mensal, mas em termos de faturação será aplicada a tarifa anual.
- b) Produtos diários de capacidade de receção e expedição de GNL, a atribuir por ordem cronológica de solicitação, a partir do momento de atribuição dos produtos mensais de capacidade, sob a forma de *slot* operacional e/ou *slot* de descarga/recarga simples para cada navio solicitado, expressos em unidades de energia (kWh), sujeito a viabilidade técnica e de disponibilidade. Esta capacidade deverá ser solicitada sob a forma da quantidade de GNL a descarregar / carregar, expressa em unidades de energia (kWh), com referência à respetiva data.

1.4.2 CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO COMERCIAL

As capacidades da infraestrutura do Terminal de GNL, disponibilizadas na forma de produtos de capacidade, são definidas como:

- a) Produto anual de capacidade de armazenamento, a oferecer em janela de subscrição anual própria e única para o período anual de atribuição, sob a forma de DUC com um valor de capacidade diária constante para todos os dias do período compreendido entre 1 de outubro e 30 de setembro seguinte, expresso em unidades de energia (kWh), correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais, determinado nos estudos elaborados pelo operador do Terminal por aplicação da respetiva Metodologia dos Estudos para a Determinação da Capacidade, deduzido da quota de reserva de capacidade destinada a disponibilizar no horizonte temporal mensal.
- b) Produtos trimestrais de capacidade de armazenamento, a oferecer em janelas de subscrição próprias, sob a forma de DUC com um valor de capacidade diária constante para todos os dias de cada um dos quatro trimestres, compreendidos entre 1 de outubro e 31 de dezembro seguinte, entre 1 de janeiro e 31 de março seguinte, entre 1 de abril e 30 de junho seguinte e entre 1 de julho e 30 de setembro seguinte, expresso em unidades de energia (kWh), correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais não atribuída na janela de subscrição prévia.
- c) Produtos mensais de capacidade de armazenamento, a oferecer em janela de subscrição mensal própria e única para cada período mensal de atribuição, sob a forma de DUC com um valor de capacidade diária constante para todos os dias do respetivo mês, expresso em unidades de energia (kWh), correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais não atribuída nas janelas de subscrição prévias, adicionado da quota de reserva de capacidade destinada a disponibilizar no horizonte temporal mensal.
- d) Produtos diários de capacidade de armazenamento, a oferecer nas janelas de subscrição semanais e/ou diárias próprias para cada período diário de atribuição, sob a forma de DUC com um valor de capacidade para cada dia, expresso em unidades de energia (kWh), correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais não atribuída nas janelas de subscrição prévias.

Não deverá ser solicitada capacidade por parte dos agentes de mercado para o valor de existências mínimas a constituir no TGNL. O valor será indicado pelo GTG após a receção das previsões de utilização anuais, estando os agentes a partir desse momento, obrigados a constituí-lo e a pagar pelo mesmo.

1.5 COMPETÊNCIA PARA ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

A atribuição de capacidade no Terminal de GNL é da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com o operador do Terminal de GNL.

No âmbito das suas competências, o Gestor Técnico Global do SNGN procede em cada momento de atribuição à verificação de cumprimento dos requisitos de participação de cada agente de mercado no acesso às capacidades, conforme descrito no capítulo seguinte.

1.6 DIREITOS E OBRIGAÇÕES NO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

1.6.1 DIREITOS DOS AGENTES DE MERCADO

A capacidade no Terminal de GNL, atribuída por aplicação do presente procedimento sob a forma de DUC, fica à disposição dos agentes de mercado respetivos, a partir do momento de atribuição.

A capacidade no Terminal de GNL atribuída por aplicação do presente procedimento em cada horizonte temporal não é sujeita a revisão, correspondendo desta forma a um DUC que poderá ser transacionado em mercado secundário, nos termos do artigo 34.º do RARII.

1.6.2 OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DE MERCADO

Sem prejuízo dos direitos referidos na alínea anterior, todos os agentes de mercado que pretendam solicitar capacidade na infraestrutura do Terminal de GNL, devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Possuir contrato(s) de uso da infraestrutura válido(s).
- b) Possuir garantia(s) bancária(s) suficiente(s) para fazer face as obrigações financeiras associadas a solicitação de capacidade.
- c) Cumprir os prazos definidos para cada uma das janelas de subscrição.

As solicitações de capacidade que não sejam efetuadas com respeito pelos requisitos acima descritos são consideradas sem efeito.

Cada um dos produtos atribuídos na forma de DUC tem subjacente uma obrigação de pagamento de um preço em função da capacidade atribuída independentemente do uso da mesma, podendo ser acrescido de um preço resultante da realização de leilão de resolução de congestionamento, suportado por cada agente de mercado, quando aplicável.

Todos os agentes de mercado com uma relação contratual com a infraestrutura do Terminal de GNL estão obrigados a participar nos processos de programação de capacidade, informando o Gestor Técnico Global do SNGN sobre a capacidade que preveem utilizar na infraestrutura em cada horizonte temporal, conforme estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

1.7 PROCEDIMENTOS DE TROCA DE INFORMAÇÃO

É da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN disponibilizar a informação para efeitos do acesso à infraestrutura do Terminal de GNL, conforme previsto no RARII, nomeadamente disponibilizar, nas suas plataformas de Internet, os meios a utilizar pelos agentes de mercado para os processos de atribuição de capacidade.

O Gestor Técnico Global do SNGN deve divulgar, sob a forma de notas de operação, as regras de detalhe complementares a este Manual, com vista à operacionalização dos procedimentos em que se verifique necessidade de adequação, com prévia aprovação da ERSE.

As solicitações efetuadas pelos agentes de mercado para os diferentes horizontes temporais, são comunicadas através do preenchimento de modelo próprio definido pelo GTG do SNGN.

O Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com o operador do Terminal de GNL, deve disponibilizar aos agentes de mercado, através das suas plataformas de Internet, a seguinte informação relativamente a cada processo de atribuição:

- a) A capacidade disponível em cada janela de subscrição do processo de atribuição de capacidade.
- b) A capacidade atribuída individualmente a cada agente de mercado em cada horizonte temporal.

2 PROCESSOS DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

2.1 HORIZONTE ANUAL

Neste capítulo são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de DUC no horizonte anual, relativos à capacidade de armazenamento comercial.

2.1.1 PRODUTOS ANUAIS DE CAPACIDADE

2.1.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada aos produtos anuais de capacidade no Terminal de GNL, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, anterior à data do início do período anual de atribuição.

2.1.1.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos anuais:

- a) Anualmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, anterior à data do início do período anual de atribuição, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para o horizonte anual.
- b) Nesta solicitação, os agentes de mercado devem indicar as quantidades associadas à constituição das reservas de segurança no Terminal de GNL.
- c) Os valores das solicitações sobre os produtos anuais devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- d) As referidas solicitações devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- e) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

2.1.1.3 ATRIBUIÇÃO

O GTG, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição de DUC para o produto de capacidade anual:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos do Terminal de GNL.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e o operador da infraestrutura do Terminal de GNL, dos DUC atribuídos no âmbito da atribuição dos produtos anuais de capacidade.

2.1.2 PRODUTOS TRIMESTRAIS DE CAPACIDADE

2.1.2.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada aos produtos trimestrais de capacidade no Terminal de GNL, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7 anterior à data do início do período anual de atribuição.

2.1.2.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos trimestrais:

- a) Anualmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7 anterior à data do início do período anual de atribuição, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para cada um dos respetivos trimestres.
- b) Nesta solicitação, os agentes de mercado devem indicar as quantidades associadas à constituição das reservas de segurança no Terminal de GNL.
- c) Os valores das solicitações sobre os produtos trimestrais devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- d) As referidas solicitações devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- e) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

2.1.2.3 ATRIBUIÇÃO

O GTG, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição das capacidades solicitadas para os produtos de capacidade trimestrais:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos do Terminal de GNL.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, o GTG informa os agentes de mercado e o operador da infraestrutura do Terminal de GNL, das capacidades atribuídas no âmbito do processo de atribuição dos produtos trimestrais de capacidade.

2.2 HORIZONTE TRIMESTRAL

Neste capítulo são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de capacidade nos horizontes trimestrais referentes ao segundo, terceiro e quarto trimestres e relativos à capacidade de armazenamento comercial.

2.2.1 PRODUTOS TRIMESTRAIS DE CAPACIDADE

2.2.1.1 ANÚNCIO

Trimestralmente, o Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos trimestrais de capacidade na RNTGN, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.6.

2.2.1.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos trimestrais:

- a) Trimestralmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para o trimestre seguinte.
- b) Os valores das solicitações sobre os produtos trimestrais devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- c) As referidas solicitações de capacidade devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

2.2.1.3 ATRIBUIÇÃO

O GTG, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição das capacidades solicitadas para os produtos de capacidade trimestrais:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos do Terminal de GNL.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e o operador da infraestrutura do Terminal de GNL, das capacidades atribuídas no âmbito do processo de atribuição dos produtos trimestrais de capacidade.

2.3 HORIZONTE MENSAL

Neste capítulo são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de capacidade no horizonte mensal, relativos aos seguintes produtos de capacidade:

- a) Capacidade de receção de GNL.
- b) Capacidade de armazenamento comercial.

2.3.1 PRODUTOS MENSAIS DE CAPACIDADE

2.3.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos mensais de capacidade no Terminal de GNL, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7.

2.3.1.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos mensais:

- a) Mensalmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7 os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os valores de DUC que pretendem adquirir para os horizontes dos produtos mensais de capacidade.
- b) No caso da solicitação de capacidade para a receção de GNL, esta deve ser efetuada até ao dia 10 do mês anterior à data de início do período mensal de atribuição.
- c) Nesta solicitação, os agentes de mercado devem indicar as quantidades associadas à constituição das reservas de segurança no Terminal de GNL.
- d) Os valores das solicitações sobre os produtos mensais devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- e) As referidas solicitações devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- f) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

2.3.1.3 ATRIBUIÇÃO

O GTG, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição das capacidades solicitadas para os produtos de capacidade mensais:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos do Terminal de GNL.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, o GTG informa os agentes de mercado e o operador da infraestrutura do Terminal de GNL, das capacidades atribuídas no âmbito do processo de atribuição dos produtos mensais de capacidade.
- d) No caso da atribuição de capacidade para a receção de GNL, esta será efetuada até ao dia 16 do mês anterior à data do início do período mensal de atribuição.

2.4 HORIZONTE SEMANAL

Neste ponto, são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de capacidade no horizonte semanal, relativos à capacidade de armazenamento comercial.

2.4.1 PRODUTOS DIÁRIOS DE CAPACIDADE

2.4.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos diários de capacidade no Terminal de GNL No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, anterior à data do primeiro período diário de atribuição.

2.4.1.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos diários:

- a) Semanalmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os valores de DUC que pretendem adquirir para os horizontes dos produtos diários de capacidade.
- b) Os valores das solicitações sobre os produtos diários devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- c) As referidas solicitações devem incluir ainda a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

2.4.1.3 ATRIBUIÇÃO

O GTG, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição das capacidades solicitadas para os produtos de capacidade diários:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos do Terminal de GNL.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7., o GTG informa os agentes de mercado e o operador da infraestrutura do Terminal de GNL, das capacidades atribuídas no âmbito do processo de atribuição dos produtos diários de capacidade.

2.5 HORIZONTE DIÁRIO

Neste ponto, são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de capacidade no horizonte diário, relativos à capacidade de armazenamento comercial.

2.5.1 PRODUTOS DIÁRIOS DE CAPACIDADE

2.5.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Terminal de GNL, divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos diários de capacidade no Terminal de GNL no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, anterior ao período diário de atribuição de cada horizonte semanal.

2.5.1.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos diários:

- a) Diariamente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para os horizontes diários.

- b) Os valores das solicitações sobre os produtos diários devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- c) As referidas solicitações devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- d) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.

2.5.1.3 ATRIBUIÇÃO

O GTG, de forma coordenada com os operadores do Terminal de GNL, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição das capacidades solicitadas para os produtos de capacidade diários:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 8, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos nos terminais de GNL.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos do Terminal de GNL.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.7, o GTG informa os agentes de mercado e o operador da infraestrutura do Terminal de GNL, das capacidades atribuídas no âmbito do processo de atribuição dos produtos diários de capacidade.

O acesso a capacidades adicionais acima dos DUCs contratados poderá ser posteriormente concretizado através dos processos de nomeação e renomeação, nas condições estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

2.6 SOLICITAÇÕES SPOT

Neste ponto, são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de capacidade para solicitações *spot*, relativos à capacidade de receção e expedição de GNL.

2.6.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do terminal de GNL, divulga, relativamente a cada período mensal de atribuição, a previsão de (1) capacidade de armazenamento operacional livre e (2) as datas de disponibilidade do cais de acostagem, nos seguintes momentos:

- a) No dia útil seguinte ao prazo de atribuição mensal de capacidade de receção de GNL
- b) No dia útil seguinte à data de cada atribuição de capacidade em horizonte temporal *spot* e/ou modificação de solicitações depois de devidamente confirmadas, neste caso relativamente ao remanescente de cada mês.

2.6.2 SOLICITAÇÃO

Após a atribuição dos produtos mensais de capacidade, os agentes de mercado podem submeter solicitações de acordo com a capacidade disponível para fins comerciais não atribuída na janela de subscrição prévia.

Os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN a(s) capacidade(s) que pretendem adquirir para o remanescente de cada mês, sendo vinculativas todas as solicitações realizadas sobre a plataforma designada pelo GTG;

2.6.3 ATRIBUIÇÃO

As capacidades solicitadas desta forma são atribuídas por ordem cronológica de solicitação, depois de confirmada a verificação da viabilidade técnica, realizada pelo operador do Terminal de GNL, e da disponibilidade logística, verificada pelo Gestor Técnico Global do SNGN, sendo a respetiva atribuição realizada por ordem cronológica de registo de cada solicitação, dando prioridade às solicitações de receção de GNL destinado a aprovisionamento do mercado nacional.

2.7 PRAZOS

Para o ano de atribuição de capacidade com início a 1 de Outubro de 2014, os prazos relativos aos processos de atribuição de capacidade para os horizontes descritos nos pontos 2.1 a 2.5, são aprovados pela ERSE.

Para os períodos anuais de atribuição de capacidade subsequentes o GTG é responsável por anunciar aos agentes de mercado os prazos relativos aos processos de atribuição de capacidade para os horizontes descritos nos pontos 2.1 a 2.5 do presente Procedimento. O anúncio deve ser divulgado na sua página na internet, e com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à primeira data estabelecida.

No caso dos prazos a anunciar pelo GTG apresentarem alterações aos prazos do ano anterior, nomeadamente através da antecipação das datas estabelecidas anteriormente, deve ser dado conhecimento das alterações à ERSE com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda que vigore, tendo a ERSE o direito de indeferir as alterações das datas.

PROCEDIMENTO N.º 6

MECANISMO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETIVO

O presente mecanismo estabelece os procedimentos associados à atribuição da capacidade na infraestrutura do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, segundo critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

1.2 ÂMBITO DA APLICAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO NA INFRAESTRUTURA DO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL.

Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente procedimento as seguintes entidades:

- a) Comercializadores.
- b) Comercializadores de último recurso retalhista.
- c) Comercializador de último recurso grossista.
- d) Clientes elegíveis.
- e) Operadores dos armazenamentos subterrâneos de gás natural.
- f) Gestor Técnico Global do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

1.3 MODELO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADES NO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO

O acesso à capacidade no Armazenamento Subterrâneo é realizado através da oferta de produtos sob a forma de DUC, que são adquiridos ao longo das várias janelas de subscrição, tornando-se propriedade dos agentes de mercado a partir do momento de cada atribuição.

As capacidades disponíveis em qualquer janela de subscrição devem ser solicitadas por parte dos agentes de mercado pelo valor incremental da capacidade que pretendem vir a utilizar, sem prejuízo das obrigações definidas no parágrafo 1.6.2.

Tendo em conta a existência de uma única instalação de superfície, comum a todo o complexo de infraestrutura de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, e havendo ainda a necessidade de otimizar a exploração integrada da infraestrutura, o processo de atribuição de capacidade no Armazenamento Subterrâneo é único para a totalidade da infraestrutura de armazenamento, não havendo diferenciação entre cavidades de armazenamento subterrâneo de ambos os operadores para este efeito.

Os procedimentos de atribuição da capacidade no ponto de ligação entre o Armazenamento Subterrâneo de gás natural e a Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), relativa aos processos de injeção e de extração de gás natural no Armazenamento Subterrâneo de gás natural, são objeto do Mecanismo de Atribuição de Capacidade da RNTGN.

1.4 PRODUTOS DE CAPACIDADE DO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO

1.4.1 CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO

As capacidades da infraestrutura do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, disponibilizadas na forma de produtos de capacidade, são definidas como:

- a) Produto anual de capacidade de armazenamento, a oferecer em janela de subscrição anual própria e única para o período anual de atribuição, sob a forma de DUC com um valor de capacidade diária constante para todos os dias do período compreendido entre 1 de outubro e 30 de setembro seguinte, expresso em unidades de energia (kWh), correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais determinado nos estudos elaborados pelos operadores do Armazenamento Subterrâneo de gás natural por aplicação da respetiva Metodologia dos Estudos para a Determinação da Capacidade, deduzido da quota de reserva de capacidade destinada a disponibilizar no horizonte temporal mensal.
- b) Produtos trimestrais de capacidade de armazenamento, a oferecer em janelas de subscrição próprias, sob a forma de DUC com um valor de capacidade diária constante para todos os dias de cada um dos quatro trimestres, compreendidos entre 1 de outubro e 31 de dezembro seguinte, entre 1 de janeiro e 31 de março seguinte, entre 1 de abril e 30 de junho seguinte e entre 1 de julho e 30 de setembro seguinte, expresso em unidades de energia (kWh), correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais não atribuída na janela de subscrição prévia.
- c) Produtos mensais de capacidade de armazenamento, a oferecer em janela de subscrição mensal própria e única para cada período mensal de atribuição, sob a forma de DUC com um valor de capacidade diária constante para todos os dias do respetivo mês, expresso em unidades de energia (kWh), correspondendo ao valor de capacidade disponível para fins comerciais não atribuída nas janelas de subscrição prévias, adicionado da quota de reserva de capacidade destinada a disponibilizar no horizonte temporal mensal.

1.5 COMPETÊNCIA PARA ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

Em conformidade com o estabelecido no artigo 40.º do RARII, a atribuição de capacidade no Armazenamento Subterrâneo é da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os operadores dos armazenamentos subterrâneos de gás natural.

O Gestor Técnico Global do SNGN procede em cada momento de atribuição à verificação de cumprimento dos requisitos de participação de cada agente de mercado no acesso às capacidades, conforme descrito no parágrafo seguinte.

1.6 DIREITOS E OBRIGAÇÕES NO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

1.6.1 DIREITOS DOS AGENTES DE MERCADO

A capacidade no Armazenamento Subterrâneo de gás natural, atribuída por aplicação do presente procedimento sob a forma de DUC, fica à disposição dos agentes de mercado respetivos, a partir do momento de atribuição.

A capacidade no Armazenamento Subterrâneo atribuída por aplicação do presente procedimento para cada horizonte temporal não é sujeita a revisão, correspondendo desta forma a um DUC que poderá ser transacionado em mercado secundário, nos termos do artigo 34.º do RARII.

1.6.2 OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DE MERCADO

Sem prejuízo dos direitos referidos na ponto anterior, todos os agentes de mercado que pretendam solicitar capacidade na infraestrutura do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) possuir contrato(s) de uso da infraestrutura válido(s).
- b) possuir garantia(s) bancária(s) suficiente(s) para fazer face às obrigações financeiras associadas a solicitação de capacidade.
- c) cumprir os prazos definidos para cada uma das janelas de subscrição.

As solicitações de capacidade que não sejam efetuadas com respeito pelos requisitos acima descritos são consideradas sem efeito.

Cada um dos produtos atribuídos na forma de DUC tem subjacente uma obrigação de pagamento de um preço em função da capacidade atribuída independentemente do uso da mesma, podendo ser acrescido de um preço resultante da realização de leilão de resolução de congestionamento, suportado por cada agente de mercado, quando aplicável.

Todos os agentes de mercado com uma relação contratual com a infraestrutura de Armazenamento Subterrâneo de gás natural estão obrigados a participar nos processos de programação de capacidade, informando o Gestor Técnico Global do SNGN, assim como os operadores de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, sobre a capacidade que preveem utilizar na infraestrutura de armazenamento em cada horizonte temporal, conforme estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

1.7 PROCEDIMENTOS DE TROCA DE INFORMAÇÃO

É da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN disponibilizar a informação para efeitos do acesso à infraestrutura do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, conforme previsto no RARII, nomeadamente disponibilizar, nas suas plataformas de Internet, os meios a utilizar pelos agentes de mercado para os processos de atribuição de capacidade.

O Gestor Técnico Global do SNGN deve divulgar, sob a forma de notas de operação, as regras de detalhe complementares a este Manual, com vista à operacionalização dos procedimentos em que se verifique necessidade de adequação, com prévia aprovação da ERSE.

As solicitações efetuadas pelos agentes de mercado para os diferentes horizontes temporais, são comunicadas através do preenchimento de modelo próprio definido pelo Gestor Técnico Global do SNGN.

O Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os operadores de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, deve disponibilizar aos agentes de mercado, através das suas plataformas de Internet, a seguinte informação relativamente a cada processo de atribuição:

- a) A capacidade disponível em cada janela de subscrição do processo de atribuição de capacidade.
- b) A capacidade atribuída individualmente a cada agente de mercado em cada horizonte temporal.

2 PROCESSOS DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

2.1 HORIZONTE ANUAL

Neste ponto, são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de DUC no horizonte anual, relativos aos produtos de capacidade de armazenamento.

2.1.1 PRODUTO ANUAL DE CAPACIDADE

2.1.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada ao produto anual de capacidade no Armazenamento Subterrâneo de gás natural, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, anterior à data do início do período anual de atribuição.

2.1.1.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade do produto anual:

- a) Anualmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5 anterior à data do início do período anual de atribuição, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para o horizonte do produto anual de capacidade.
- b) Nesta solicitação, os agentes de mercado devem indicar as quantidades associadas à constituição das reservas de segurança no Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- c) Os valores das solicitações sobre o produto anual devem ser expressos nas unidades definidas para o respetivo produto, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- d) As referidas solicitações devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- e) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.

2.1.1.3 ATRIBUIÇÃO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com os operadores da infraestrutura do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição de DUC para o produto de capacidade anual:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos do Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os operadores das infraestruturas do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, dos DUC atribuídos no âmbito do processo de atribuição do produto anual de capacidade.

2.1.2 PRODUTOS TRIMESTRAIS DE CAPACIDADE

2.1.2.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada aos produtos trimestrais de capacidade no Armazenamento Subterrâneo de gás natural, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, anterior à data do início do período anual de atribuição.

2.1.2.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos trimestrais:

- a) Anualmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5 anterior à data do início do período anual de atribuição, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para cada um dos respetivos trimestres;
- b) Nesta solicitação, os agentes de mercado devem indicar as quantidades associadas à constituição das reservas de segurança no Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- c) Os valores das solicitações de capacidade sobre os produtos trimestrais devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- d) As referidas solicitações de capacidade devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- e) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.

2.1.2.3 ATRIBUIÇÃO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com os operadores da infraestrutura do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, devem cumprir o seguinte procedimento para a atribuição de DUC para os produtos de capacidade trimestrais:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos do Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os operadores das infraestruturas do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, dos DUC atribuídos no âmbito do processo de atribuição dos produtos trimestrais de capacidade.

2.2 HORIZONTE TRIMESTRAL

Neste ponto, são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de capacidade nos horizontes trimestrais referentes ao segundo, terceiro e quarto trimestres e relativos aos produtos de capacidade.

2.2.1 PRODUTOS TRIMESTRAIS DE CAPACIDADE

2.2.1.1 ANÚNCIO

Trimestralmente, o Gestor Técnico Global do SNGN divulga a capacidade disponível para fins comerciais associada aos produtos trimestrais de capacidade de armazenamento subterrâneo, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5.

2.2.1.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos trimestrais:

- a) Trimestralmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para o trimestre seguinte.
- b) Nesta solicitação, os agentes de mercado devem indicar as quantidades associadas à constituição das reservas de segurança no Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- c) Os valores das solicitações sobre os produtos trimestrais devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- d) As referidas solicitações de capacidade devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- e) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.

2.2.1.3 ATRIBUIÇÃO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com os operadores da infraestrutura do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, devem cumprir o seguinte procedimento para a atribuição de DUC para os produtos de capacidade trimestrais:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos do Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os operadores das infraestruturas do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, dos DUC atribuídos no âmbito do processo de atribuição dos produtos trimestrais de capacidade.

2.3 HORIZONTE MENSAL

Neste ponto, são descritos os procedimentos aplicáveis aos processos de atribuição de capacidade no horizonte mensal, relativos ao produto de capacidade de armazenamento de gás natural.

2.3.1 PRODUTOS MENSAIS DE CAPACIDADE

2.3.1.1 ANÚNCIO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com o operador do armazenamento subterrâneo de gás natural, divulga a capacidade disponível para fins comerciais, associada aos produtos mensais de capacidade no armazenamento subterrâneo, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5 anterior à data do início do período mensal de atribuição.

2.3.1.2 SOLICITAÇÃO

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 devem respeitar o seguinte procedimento para a solicitação de capacidade dos produtos mensais:

- a) Mensalmente, no prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, os agentes de mercado solicitam ao Gestor Técnico Global do SNGN os DUC que pretendem adquirir para os horizontes dos produtos mensais de capacidade.
- b) Nesta solicitação, os agentes de mercado devem indicar as quantidades associadas à constituição das reservas de segurança no Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- c) Os valores das solicitações sobre os produtos mensais devem ser expressos nas unidades definidas para os respetivos produtos, não sendo possível exceder o limite da capacidade disponível para fins comerciais previamente anunciada para a respetiva janela de subscrição.
- d) As referidas solicitações devem incluir a indicação de prémio(s) sobre o preço de referência associado à capacidade solicitada nos termos das regras estabelecidas para cada processo de leilão de DUC.
- e) No caso da capacidade total solicitada a que se referem as alíneas anteriores exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, deve ser aplicado o Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.

2.3.1.3 ATRIBUIÇÃO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com os operadores da infraestrutura do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição de DUC para os produtos de capacidade mensais:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais ou, tenham resultado da aplicação do Procedimento n.º 9, que se refere ao Mecanismo de Resolução de Congestionamentos no Armazenamento Subterrâneo.
- b) No caso da capacidade total solicitada a que se refere a alínea anterior exceder o valor do respetivo anúncio de capacidade disponível para fins comerciais, devem ser aplicados os procedimentos definidos no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos do Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- c) No prazo estabelecido de acordo com o ponto 2.5, o Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os operadores das infraestruturas do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, das capacidades atribuídas no âmbito do processo de atribuição dos produtos mensais de capacidade.

2.4 PRAZOS

Para o ano de atribuição de capacidade de capacidade com início a 1 de Outubro de 2014, os prazos relativos aos processos de atribuição de capacidade para os horizontes descritos nos pontos 2.1 a 2.3, são aprovados pela ERSE.

Para os períodos anuais de atribuição de capacidade subsequente o GTG é responsável por anunciar aos agentes de mercado os prazos relativos aos processos de atribuição de capacidade para os horizontes descritos nos pontos 2.1 a 2.3 do presente Procedimento. O anúncio deve ser divulgado na sua página na internet, e com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à primeira data estabelecida.

No caso dos prazos a anunciar pelo GTG apresentarem alterações aos prazos do ano anterior, nomeadamente através da antecipação das datas estabelecidas anteriormente, deve ser dado conhecimento das alterações à ERSE com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda que vigore, tendo a ERSE o direito de indeferir as alterações das datas.

PROCEDIMENTO N.º 7

MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS NA RNTGN

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETO E ÂMBITO

O presente mecanismo estabelece as disposições aplicáveis à resolução de congestionamentos na Rede Nacional de Transporte de GN nomeadamente através da organização de leilões ou outros mecanismos objetivos transparentes e não discriminatórios, para atribuição de direitos de utilização de capacidade (DUC) aos diferentes agentes de mercado durante o período de congestionamento.

Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente mecanismo as seguintes entidades:

- a) Comercializadores.
- b) Comercializadores de último recurso retalhistas.
- c) Comercializador de último recurso grossista.
- d) Clientes elegíveis.
- e) Operador do Terminal de GNL.
- f) Operador das instalações de Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- g) Gestor Técnico Global do SNGN.

1.2 PRINCÍPIOS GERAIS

O Mecanismo de Resolução de Congestionamentos processa-se em observância dos seguintes princípios gerais:

- a) O presente mecanismo aplica-se à capacidade disponível para fins comerciais da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e à capacidade de entrada pelo ponto de interface com o Terminal de GNL.
- b) Caso se verifique a inviabilidade de um processo de atribuição de capacidade na RNTGN a atribuição aos diferentes agentes de mercado, no período em questão, decorre como estabelecido no processo de resolução de congestionamentos especificado em 2.1.
- c) Os agentes de mercado com direitos de utilização da capacidade na RNTGN (DUC), têm a obrigação de pagar o termo de “capacidade contratada” da Tarifa de Uso da Rede de Transporte, independentemente da sua utilização.
- d) De acordo com o definido no RARII, e salvo em casos fortuitos ou de força maior, os agentes de mercado que vejam impossibilitada a concretização da utilização efetiva de um DUC previamente atribuído por incumprimento por parte do operador da RNTGN, têm o direito a uma compensação de acordo com o definido na alínea seguinte. Nesta situação, a atribuição de capacidade será realizada através de rateio por todos os detentores de DUC afetados.
- e) A compensação a receber pelos agentes de mercado na situação descrita na alínea anterior consiste num montante igual a 110% do valor que resulta da soma do preço resultante do processo de atribuição do DUC afetado com o termo de “capacidade contratada” da Tarifa de Uso da Rede de Transporte ou, no caso de um DUC afetos à capacidade de entrada pelo ponto de interface com o Terminal de GNL, com o termo “capacidade de regaseificação contratada” da Tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito. A compensação a receber pelos agentes de mercado será aplicada à diferença entre o DUC que o agente de mercado detinha e a capacidade atribuída com a implementação do rateio previsto na alínea anterior.

- f) A ERSE aprova, sob proposta do operador da rede de transporte, no âmbito da sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, os documentos complementares de regras para a atribuição de DUC em caso de congestionamento. Estas Regras podem ser diferentes para congestionamentos decorrentes da atribuição anual, trimestral e mensal de capacidade e para os congestionamentos decorrentes da atribuição diária de capacidade.

2 PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS

2.1 ATRIBUIÇÃO DE DUC NO PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS

Caso se verifique uma situação de congestionamento num processo de atribuição de capacidade na RNTGN, o Gestor Técnico Global do SNGN realizará um processo de leilão para atribuição de DUC.

Os procedimentos serão definidos em documento complementar com as regras para a atribuição de DUC em caso de congestionamento de capacidade ocorrido na respetiva janela de subscrição e tendo em conta os princípios definidos em 2.3.

As situações de congestionamento na atribuição de capacidade na RNTGN devem ser divulgadas publicamente pelo operador desta infraestrutura, e pelo Gestor Técnico Global do SNGN, nomeadamente nas suas páginas de Internet e comunicadas à ERSE.

Dando cumprimento ao estabelecido no RARII, o operador desta infraestrutura enviará à ERSE um relatório com a identificação das situações de congestionamento verificadas no ano anterior, analisando comparativamente as soluções de melhoria da infraestrutura que permitam ultrapassar as situações de congestionamento.

No caso da atribuição de capacidade na Rede Nacional de Transporte de Gás Natural resultando numa situação de congestionamento, o operador da RNTGN, no âmbito da sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN e em coordenação com os operadores das restantes infraestruturas envolvidas, deverá proceder de acordo com a forma e calendário seguintes:

- a) No caso dos produtos anual e trimestral:

O Gestor Técnico Global do SNGN deve realizar um processo de leilão até ao quinto dia útil após o fecho da respetiva janela de subscrição, nos termos estabelecidos no Mecanismo de Atribuição da Capacidade da RNTGN.

- b) No caso do produto mensal:

O Gestor Técnico Global do SNGN deve realizar um processo de leilão até ao segundo dia útil após o fecho da respetiva janela de subscrição, nos termos estabelecidos no Mecanismo de Atribuição da Capacidade da RNTGN

- c) No caso do produto diário, no horizonte semanal:

O Gestor Técnico Global do SNGN deve realizar um processo de leilão para atribuição de capacidade até às 16:00h de quinta-feira anterior à data do primeiro período diário de atribuição.

- d) No caso do produto diário, no horizonte diário:

O Gestor Técnico Global do SNGN deve realizar um processo de leilão para atribuição de capacidade até às 17:00h do dia anterior ao período diário de atribuição.

2.2 REGRAS DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE DUC EM CASO DE CONGESTIONAMENTO

De forma a participarem nos processos de leilão, os agentes de mercado devem cumprir os requisitos estabelecidos previamente pelo Gestor Técnico Global do SNGN ou por entidade por este definida, nos termos determinados nos documentos complementares com as regras para a atribuição de DUC em caso de congestionamento, sendo as referidas regras aprovadas previamente pela ERSE. O cumprimento destes requisitos tem como finalidade assegurar as adequadas condições operacionais, nomeadamente o acesso dos agentes de mercado aos sistemas informáticos. Os agentes de mercado que participem em processos de leilão devem obedecer às seguintes regras:

- a) Dispor de condições operacionais adequadas, nomeadamente procedimentos de segurança que permitam minimizar o risco de uso indevido dos meios informáticos utilizados.

- b) Observar elevados padrões de integridade, de conduta e de correção na negociação.
- c) Atuar com o devido cuidado e diligência.
- d) Abster-se de praticar qualquer ato ou de adotar quaisquer condutas que possam prejudicar a integridade, a transparência ou o regular funcionamento da negociação, bem como induzir em erro os outros participantes.

2.3 REGRAS PARA A ATRIBUIÇÃO DE DUC EM CASO DE CONGESTIONAMENTO

O operador da rede transporte, no âmbito da sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN pode, sob sua responsabilidade, subcontratar a organização e realização de leilões em caso de congestionamento nas infraestruturas da RNTIAT, assumindo os custos que daí advenham, constituindo, assim, um custo da gestão global do sistema a repercutir na tarifa de uso global do sistema.

O Gestor Técnico Global do SNGN e os colaboradores que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços no âmbito da organização de leilões, ou as entidades a quem o Gestor Técnico Global do SNGN adjudique algumas das suas funções, estão sujeitos a segredo profissional nos termos e condições definidos nos códigos de conduta do operador da rede de transporte.

O Gestor Técnico Global do SNGN deve organizar o procedimento de atribuição de DUC em caso de congestionamento, de acordo com os seguintes princípios:

- a) A oferta vinculativa de cada agente corresponde à solicitação de capacidade formulada no horizonte temporal correspondente e no qual foi declarada a inviabilidade da programação.
- b) Os Leilões são explícitos e anónimos.
- c) Devem ser utilizados meios informáticos adequados, a definir pelo Gestor Técnico Global do SNGN.
- d) Quando não estiver disponível uma plataforma informática para realização dos leilões, as condições técnicas para a sua utilização devem incluir mecanismos que permitam efetuar o registo auditável das fases de negociação, até à fase de atribuição final de DUC.
- e) O Gestor Técnico Global do SNGN deve publicar antecipadamente a data de realização dos leilões, caso estes ocorram. Por motivos justificados, o Gestor Técnico Global do SNGN pode sempre adiar a realização de leilões, devendo informar previamente a ERSE e prestando atempada informação aos agentes de mercado, suspendendo, se for o caso, o processo de atribuição de capacidades até se encontrar resolvido o respetivo motivo justificado.

Os procedimentos de detalhe de funcionamento do leilão são definidos nas regras para a atribuição de DUC em caso de congestionamento, documentos complementares ao presente procedimento, que, sem prejuízo de outras definições, devem contemplar os seguintes aspetos:

- a) Devem definir o número máximo, os tipos, o formato, a validação, e os procedimentos de modificação ou cancelamento das ofertas apresentadas pelos agentes de mercado a leilão.
- b) Os termos e condições em que o Gestor Técnico Global do SNGN ou a entidade que o represente na gestão do leilão, pode cancelar, por sua iniciativa, as ofertas apresentadas pelos agentes de mercado.
- c) Os termos e condições em que os agentes de mercado admitidos a cada leilão podem ser objeto de suspensão ou de exclusão.
- d) Os contatos da entidade organizadora do leilão especificando os números telefónicos que são objeto de gravação de chamadas.
- e) A forma de determinação do preço do leilão e de satisfação das ofertas.
- f) Os procedimentos de recurso a adotar nos casos de incapacidade temporária de acesso aos meios informáticos necessários à participação no leilão devido a problemas técnicos.
- g) As situações em que pode haver lugar à suspensão ou cancelamento do Leilão, definindo os procedimentos a adotar em conformidade.
- h) Os procedimentos a adotar para o registo, compensação e liquidação dos direitos adquiridos nos leilões, bem como as garantias a prestar pelos agentes de mercado.

2.4 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

2.4.1 MEIOS DE COMUNICAÇÃO TRANSITÓRIOS

Sempre que não estiver operacional a plataforma de negociação informática para a realização dos leilões de atribuição de capacidade aos agentes de mercado, as comunicações a efetuar entre estes e a entidade que assegure a gestão do leilão serão asseguradas através de correio eletrónico, fax, ou por meios telefónicos que prevejam a gravação de chamadas nos termos e condições definidas nas Regras para a Atribuição de DUC em Caso de Congestionamento.

2.4.2 CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO TROCADA

O Gestor Técnico Global do SNGN e os restantes operadores das infraestruturas envolvidas devem salvaguardar a confidencialidade de todas as informações que lhe tenham sido prestadas pelos agentes de mercado que participem no processo de resolução de congestionamentos.

2.5 RECLAMAÇÕES

Quaisquer reclamações relativas às medidas ou procedimentos adotados no âmbito do presente procedimento devem ser dirigidas ao operador da rede de transporte, na sua atividade de Gestor Técnico Global do SNGN, por escrito, no prazo de 5 dias a contar da data em que o reclamante teve conhecimento do fato que motiva a reclamação, devendo ser dado conhecimento das mesmas à ERSE.

O prazo para a apreciação da reclamação é de 5 dias, contados a partir da data da apresentação da mesma ou da prestação de informações complementares.

PROCEDIMENTO N.º 8

MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS NOS TERMINAIS DE GNL

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETO E ÂMBITO

O presente mecanismo estabelece as disposições aplicáveis à resolução de congestionamentos no Terminal de GNL, nomeadamente através da organização de leilões ou outros mecanismos objetivos transparentes e não discriminatórios, para atribuição de DUC aos diferentes agentes de mercado durante o período de congestionamento.

Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente mecanismo as seguintes entidades:

- a) Comercializadores.
- b) Comercializadores de último recurso retalhistas.
- c) Comercializador de último recurso grossista.
- d) Clientes elegíveis.
- e) Operador do Terminal de GNL
- f) Gestor Técnico Global do SNGN.

1.2 PRINCÍPIOS GERAIS

O Mecanismo de Resolução de Congestionamentos processa-se em observância dos seguintes princípios:

- a) Aplica-se à capacidade de armazenamento disponível para fins comerciais no Terminal de GNL.
- b) Aos eventuais congestionamentos verificados na interface com a RNTGN aplica-se o estabelecido no Mecanismo de Resolução de Congestionamento da RNTGN.
- c) Caso se verifique a inviabilidade de uma atribuição de capacidade de armazenamento no Terminal de GNL a atribuição aos diferentes agentes de mercado, no período em questão, decorre como estabelecido no processo de resolução de congestionamentos especificado em 2.1.
- d) Os agentes de mercado com direitos de utilização da capacidade de armazenamento no Terminal de GNL (DUC), têm a obrigação de pagar o termo “Capacidade de armazenamento contratada”, independentemente da sua utilização.
- e) De acordo com o definido no RARII, e salvo em casos fortuitos ou de força maior, os agentes de mercado que vejam impossibilitada a concretização da utilização efetiva de um DUC previamente atribuído por incumprimento por parte do operador do Terminal GNL e/ou operador da RNTGN, têm o direito a uma compensação de acordo com o definido na alínea seguinte. Nesta situação, a atribuição de capacidade será realizada através de rateio por todos os detentores de DUC afetados.
- f) A compensação a receber pelos agentes de mercado na situação descrita na alínea anterior consiste num montante igual a 110% do valor que resulta da soma do preço resultante do processo de atribuição do DUC afetado com o termo de “capacidade de armazenamento contratada” da Tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito. A compensação a receber pelos agentes de mercado será aplicada à diferença entre o DUC que o agente de mercado detinha e a capacidade atribuída com a implementação do rateio previsto na alínea anterior.
- g) A ERSE aprova, sob proposta do operador da rede de transporte, no âmbito da sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, os documentos complementares de regras para a atribuição de DUC em caso de congestionamento. Estas regras podem ser diferentes para congestionamentos decorrentes da atribuição anual, trimestral e mensal de capacidade e para os congestionamentos decorrentes da atribuição diária de capacidade.

2 PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS

2.1 ATRIBUIÇÃO DE DUC NO PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS

Caso se verifique uma situação de congestionamento num processo de atribuição de capacidade no Terminal de GNL, o Gestor Técnico Global do SNGN realizará um processo de leilão para atribuição de DUC.

Os procedimentos serão definidos em documento complementar, com as regras para a atribuição de DUC em caso de congestionamento de capacidade ocorrido na respetiva janela de subscrição e tendo em conta os princípios definidos em 2.3.

As situações de congestionamento na atribuição de capacidade de armazenamento no Terminal de GNL devem ser divulgadas publicamente pelo operador desta infraestrutura, e pelo Gestor Técnico Global do SNGN, nomeadamente nas suas páginas de *Internet* e comunicadas à ERSE.

Dando cumprimento ao estabelecido no RARII, o operador desta infraestrutura enviará à ERSE um relatório com a identificação das situações de congestionamento verificadas no ano anterior, analisando comparativamente as soluções de melhoria da infraestrutura que permitam ultrapassar as situações de congestionamento.

No caso da atribuição de capacidade de armazenamento no Terminal de GNL resultar numa situação de congestionamento, o operador da rede de transporte, no âmbito da sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, em coordenação com o operador do terminal de GNL, deverá proceder de acordo com a forma e calendário seguintes:

- a) No caso dos produtos anual e trimestral:

O Gestor Técnico Global do SNGN deve realizar um processo de leilão até ao quinto dia útil após o fecho da respetiva janela de subscrição, nos termos estabelecidos no Mecanismo de Atribuição da Capacidade do Terminal de GNL.

- b) No caso do produto mensal:

O Gestor Técnico Global do SNGN deve realizar um processo de leilão até ao segundo dia útil após o fecho da respetiva janela de subscrição, nos termos estabelecidos no Mecanismo de Atribuição da Capacidade do Terminal de GNL.

- c) No caso do produto diário, no horizonte semanal:

O Gestor Técnico Global do SNGN deve realizar um processo de leilão para atribuição de capacidade até às 16:00h de quinta-feira anterior à data do primeiro período diário de atribuição.

d) No caso do produto diário, no horizonte diário:

O Gestor Técnico Global do SNGN deve realizar um processo de leilão para atribuição de capacidade até às 17:00h do dia anterior ao período diário de atribuição.

2.2 REGRAS DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE DUC EM CASO DE CONGESTIONAMENTO

De forma a participarem nos processos de leilão, os agentes de mercado devem cumprir os requisitos estabelecidos previamente pelo Gestor Técnico Global do SNGN ou de entidade por si definida, nos termos definidos nos documentos complementares com as regras para a atribuição de DUC em caso de congestionamento, sendo as referidas regras aprovadas pela ERSE. O cumprimento destes requisitos tem como finalidade assegurar as adequadas condições operacionais, nomeadamente o acesso dos agentes de mercado aos sistemas informáticos. Os agentes de mercado que participem em processos de leilão devem:

- a) Dispor de condições operacionais adequadas, nomeadamente procedimentos de segurança que permitam minimizar o risco de uso indevido dos meios informáticos utilizados.
- b) Observar elevados padrões de integridade, de conduta e de correção na negociação.
- c) Atuar com o devido cuidado e diligência.
- d) Abster-se de praticar qualquer ato ou de adotar quaisquer condutas que possam prejudicar a integridade, a transparência ou o regular funcionamento da negociação, bem como induzir em erro os outros participantes.

2.3 REGRAS PARA A ATRIBUIÇÃO DE DUC EM CASO DE CONGESTIONAMENTO

O operador da rede transporte, no âmbito da sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN pode, sob sua responsabilidade, subcontratar a organização e realização do processo de leilões, assumindo os custos que daí advenham, constituindo, assim, um custo da gestão global do sistema a repercutir na tarifa de uso global do sistema.

O Gestor Técnico Global do SNGN e os colaboradores que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços no âmbito da organização de leilões, ou as entidades a quem o Gestor Técnico Global do SNGN adjudique algumas das suas funções, estão sujeitos a segredo profissional nos termos e condições definidos nos códigos de conduta do operador da rede de transporte.

O Gestor Técnico Global do SNGN deve organizar o procedimento de atribuição de DUC em caso de congestionamento, de acordo com os seguintes princípios:

- a) A oferta vinculativa de cada agente corresponde à solicitação de capacidade formulada no horizonte temporal correspondente.
- b) Os Leilões são explícitos e anónimos.
- c) Devem ser utilizados meios informáticos adequados, a definir pelo Gestor Técnico Global do SNGN.
- d) Quando não estiver disponível uma plataforma informática para realização dos leilões, as condições técnicas para a sua utilização devem incluir mecanismos que permitam efetuar o registo auditável das fases de negociação, até à fase de atribuição final de DUC.
- e) O Gestor Técnico Global do SNGN deve publicar antecipadamente a data de realização dos leilões, caso estes ocorram. Por motivos justificados, o Gestor Técnico Global do SNGN pode sempre adiar a realização dos leilões, devendo informar previamente a ERSE e prestando atempada informação aos agentes de mercado, suspendendo, se for o caso, o processo de atribuição de capacidades até se encontrar resolvido o respetivo motivo justificado.

Os procedimentos de detalhe de funcionamento do leilão são definidos nas regras para a atribuição de DUC em caso de congestionamento, documentos complementares ao presente procedimento, que, sem prejuízo de outras definições, devem contemplar os seguintes aspetos:

- a) Devem definir o número máximo, os tipos, o formato, a validação, e os procedimentos de modificação ou cancelamento das ofertas apresentadas pelos agentes de mercado a leilão.
- b) Os termos e condições em que o Gestor Técnico Global do SNGN ou a entidade que o represente na gestão do leilão, pode cancelar, por sua iniciativa, as ofertas apresentadas pelos agentes de mercado.
- c) Os termos e condições em que os agentes de mercado admitidos a cada leilão podem ser objeto de suspensão ou de exclusão.
- d) Os contatos da entidade organizadora do leilão especificando os números telefónicos que são objeto de gravação de chamadas.
- e) A forma de determinação do preço do leilão e de satisfação das ofertas.
- f) Os procedimentos de recurso a adotar nos casos de incapacidade temporária de acesso aos meios informáticos necessários à participação no leilão devido a problemas técnicos.
- g) As situações em que pode haver lugar à suspensão ou cancelamento do Leilão, definindo os procedimentos a adotar em conformidade.
- h) Os procedimentos a adotar para o registo, compensação e liquidação dos direitos adquiridos nos leilões, bem como as garantias a prestar pelos agentes de mercado.

2.4 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

2.4.1 MEIOS DE COMUNICAÇÃO TRANSITÓRIOS

Sempre que a plataforma de negociação informática para a realização dos leilões de atribuição de capacidade aos agentes de mercado não estiver operacional, as comunicações a efetuar entre estes e a entidade que assegure a gestão do leilão serão asseguradas através de correio eletrónico, fax, ou por meios telefónicos que prevejam a gravação de chamadas nos termos e condições definidas nas Regras para a Atribuição de DUC em Caso de Congestionamento.

2.4.2 CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO TROCADA

O Gestor Técnico Global do SNGN e o operador do Terminal de GNL devem salvaguardar a confidencialidade de todas as informações que lhe tenham sido prestadas pelos agentes de mercado que participem no processo de resolução de congestionamentos.

2.5 RECLAMAÇÕES

Quaisquer reclamações relativas às medidas ou procedimentos adotados no âmbito do presente procedimento devem ser dirigidas ao operador da rede de transporte, na sua atividade de Gestor Técnico Global do SNGN, por escrito, no prazo de 5 dias a contar da data em que o reclamante teve conhecimento do fato que motiva a reclamação, devendo ser dado conhecimento das mesmas à ERSE.

O prazo para a apreciação da reclamação é de 5 dias, contados da data da apresentação da mesma ou da prestação de informações complementares.

PROCEDIMENTO N.º 9

MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS NO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETO E ÂMBITO

O presente mecanismo estabelece as disposições aplicáveis à resolução de congestionamentos da capacidade de armazenamento nas instalações do armazenamento subterrâneo nomeadamente através da organização de leilões ou outros mecanismos objetivos transparentes e não discriminatórios, para atribuição de direitos de utilização de capacidade (DUC) aos diferentes agentes de mercado durante o período de congestionamento.

Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente mecanismo as seguintes entidades:

- a) Comercializadores.
- b) Comercializadores de último recurso retalhistas.
- c) Comercializador de último recurso grossista.
- d) Clientes elegíveis.
- e) Operadores das instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- f) Gestor Técnico Global do SNGN.

1.2 PRINCÍPIOS GERAIS

O Mecanismo de Resolução de Congestionamentos processa-se em observância com os seguintes princípios gerais:

- a) Aplica-se à capacidade disponível para fins comerciais de armazenamento nas infraestruturas de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- b) Aos eventuais congestionamentos verificados na interface com a RNTGN aplica-se o estabelecido no Mecanismo de Resolução de Congestionamento da RNTGN.
- c) Caso se verifique que o agregado das solicitações de capacidade seja superior a capacidade disponível para fins comerciais a atribuição de DUC aos diferentes agentes de mercado da capacidade de armazenamento nesta infraestrutura, no período em questão, decorre como estabelecido no processo de resolução de congestionamentos especificado em 2.1.
- d) Os agentes de mercado com direitos de utilização da capacidade de armazenamento subterrâneo (DUC), têm a obrigação de pagar o termo de “Capacidade de Armazenamento Contratada” da Tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, independentemente da sua utilização.
- e) De acordo com o definido no RARII, e salvo em casos fortuitos ou de força maior, os agentes de mercado que vejam impossibilitada a concretização da utilização efetiva de um DUC previamente atribuído por incumprimento por parte do operador do armazenamento subterrâneo e/ou do operador da RNTGN, têm o direito a uma compensação de acordo com o definido na alínea seguinte. Nesta situação, a atribuição de capacidade será realizada através de rateio por todos os detentores de DUC afetados.
- f) A compensação a receber pelos agentes de mercado na situação descrita na alínea anterior consiste num montante igual a 110% do valor que resulta da soma do preço resultante do processo de atribuição do DUC afetado com o termo de “capacidade de armazenamento contratada” da Tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo. A compensação a receber pelos agentes de mercado será aplicada à diferença entre o DUC que o agente de mercado detinha e a capacidade atribuída com a implementação do rateio previsto na alínea anterior.
- g) A ERSE aprova, sob proposta do operador da rede de transporte, no âmbito da sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, os documentos complementares de regras para a atribuição de DUC em caso de congestionamento. Estas Regras podem ser diferentes para congestionamentos decorrentes da atribuição anual, trimestral e mensal de capacidade de armazenamento.

2 PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS

2.1 ATRIBUIÇÃO DE DUC NO PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS

Caso se verifique uma situação de congestionamento num processo de atribuição de capacidade no armazenamento subterrâneo, o Gestor Técnico Global do SNGN realizará um processo de leilão para atribuição de DUC.

Os procedimentos serão definidos em documento complementar com as regras para a atribuição de DUC em caso de congestionamento de capacidade ocorrido na respetiva janela de subscrição e tendo em conta os princípios definidos em 2.3.

As situações de congestionamento na atribuição de capacidade no armazenamento subterrâneo devem ser divulgadas publicamente pelo operador desta infraestrutura, nomeadamente na sua página de *Internet* e comunicadas à ERSE.

Dando cumprimento ao estabelecido no RARII, o operador desta infraestrutura enviará à ERSE um relatório com a identificação das situações de congestionamento verificadas no ano anterior, analisando comparativamente as soluções de melhoria da infraestrutura que permitam ultrapassar as situações de congestionamento.

No caso da atribuição de capacidade de armazenamento resultar numa situação de congestionamento, o operador da rede de transporte, no âmbito da sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, deverá proceder de acordo com a forma e calendário seguintes:

- a) No caso dos produtos anual e trimestral:

O Gestor Técnico Global do SNGN deve realizar um processo de leilão até ao quinto dia útil após o fecho da respetiva janela de subscrição, nos termos estabelecidos no Mecanismo de Atribuição da Capacidade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural.

- b) No caso do produto mensal:

O Gestor Técnico Global do SNGN deve realizar um processo de leilão até ao segundo dia útil após o fecho da respetiva janela de subscrição, nos termos estabelecidos no Mecanismo de Atribuição da Capacidade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural.

2.2 REGRAS DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE DUC EM CASO DE CONGESTIONAMENTO

De forma a participarem nos processos de leilão, os agentes de mercado devem cumprir os requisitos estabelecidos previamente pelo Gestor Técnico Global do SNGN ou de entidade por si definida, nos termos definidos nos documentos complementares com as regras para a atribuição de DUC, sendo as referidas regras aprovadas pela ERSE. O cumprimento destes requisitos tem como finalidade assegurar as adequadas condições operacionais, nomeadamente o acesso dos agentes de mercado aos sistemas informáticos. Os agentes de mercado que participem em processos de leilão devem obedecer às seguintes regras:

- a) Dispor de condições operacionais adequadas, nomeadamente procedimentos de segurança que permitam minimizar o risco de uso indevido dos meios informáticos utilizados.
- b) Observar elevados padrões de integridade, de conduta e de correção na negociação.
- c) Atuar com o devido cuidado e diligência.
- d) Abster-se de praticar qualquer ato ou de adotar quaisquer condutas que possam prejudicar a integridade, a transparência ou o regular funcionamento da negociação, bem como induzir em erro os outros participantes.

2.3 REGRAS PARA A ATRIBUIÇÃO DE DUC EM CASO DE CONGESTIONAMENTO

O operador da rede transporte, no âmbito da sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN pode, sob sua responsabilidade, subcontratar a organização e realização do processo de leilões assumindo os custos que daí advenham, constituindo, assim, um custo da gestão global do sistema a repercutir na tarifa de uso global do sistema.

O Gestor Técnico Global do SNGN e os colaboradores que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços no âmbito da organização de leilões, ou as entidades a quem o Gestor Técnico Global do SNGN adjudique algumas das suas funções, estão sujeitos a segredo profissional nos termos e condições definidos nos códigos de conduta do operador da rede de transporte.

O Gestor Técnico Global do SNGN deve organizar o procedimento de atribuição de DUC em caso de congestionamento, de acordo com os seguintes princípios:

- a) A oferta vinculativa de cada agente corresponde a solicitação de capacidade formulada no horizonte temporal correspondente.
- b) Os Leilões são explícitos e anónimos.
- c) Devem ser utilizados meios informáticos adequados, a definir pelo Gestor Técnico Global do SNGN.
- d) Quando não estiver disponível uma plataforma informática para realização dos leilões, as condições técnicas para a sua utilização devem incluir mecanismos que permitam efetuar o registo auditável das fases de negociação, até à fase de atribuição final de DUC.

- e) O Gestor Técnico Global do SNGN deve publicar antecipadamente a data de realização dos leilões, caso estes ocorram. Por motivos justificados, o Gestor Técnico Global do SNGN pode sempre adiar a realização dos leilões, devendo informar a ERSE e prestando atempada informação aos agentes de mercado, suspendendo, se for o caso, o processo de atribuição de capacidades até se encontrar resolvido o respetivo motivo justificado.

Os procedimentos de detalhe de funcionamento do leilão são definidos nas regras para a atribuição de DUC, documentos complementares ao presente procedimento, que, sem prejuízo de outras definições, devem contemplar os seguintes aspetos:

- a) Devem definir o número máximo, os tipos, o formato, a validação, e os procedimentos de modificação ou cancelamento das ofertas apresentadas pelos agentes de mercado a leilão.
- b) Os termos e condições em que o Gestor Técnico Global do SNGN ou a entidade que o represente na gestão do leilão, pode cancelar, por sua iniciativa, as ofertas apresentadas pelos agentes de mercado.
- c) Os termos e condições em que os agentes de mercado admitidos a cada leilão podem ser objeto de suspensão ou de exclusão.
- d) Os contatos da entidade organizadora do leilão especificando os números telefónicos que são objeto de gravação de chamadas.
- e) A forma de determinação do preço do leilão e de satisfação das ofertas.
- f) Os procedimentos de recurso a adotar nos casos de incapacidade temporária de acesso aos meios informáticos necessários à participação no leilão devido a problemas técnicos.
- g) As situações em que pode haver lugar à suspensão ou cancelamento do Leilão, definindo os procedimentos a adotar em conformidade.
- h) Os procedimentos a adotar para o registo, compensação e liquidação dos direitos adquiridos nos leilões, bem como as garantias a prestar pelos agentes de mercado.

2.4 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

2.4.1 MEIOS DE COMUNICAÇÃO TRANSITÓRIOS

Sempre que não estiver operacional a plataforma de negociação informática para a realização dos leilões de atribuição de capacidade aos agentes de mercado, as comunicações a efetuar entre estes e a entidade que assegure a gestão do leilão serão asseguradas através de correio eletrónico, fax, ou por meios telefónicos que prevejam a gravação de chamadas nos termos e condições definidas nas Regras para a Atribuição de DUC em Caso de Congestionamento.

2.4.2 CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO TROCADA

O Gestor Técnico Global do SNGN e os operadores do armazenamento subterrâneo devem salvaguardar a confidencialidade de todas as informações que lhe tenham sido prestadas pelos agentes de mercado que participem no processo de resolução de congestionamentos.

2.5 RECLAMAÇÕES

Quaisquer reclamações relativas às medidas ou procedimentos adotados no âmbito do presente procedimento devem ser dirigidas ao operador da rede de transporte, na sua atividade de Gestor Técnico Global do SNGN, por escrito, no prazo de 5 dias a contar da data em que o reclamante teve conhecimento do fato que motiva a reclamação, devendo ser dado conhecimento das mesmas à ERSE.

O prazo para a apreciação da reclamação é de 5 dias, contados da data da apresentação da mesma ou da prestação de informações complementares.

PROCEDIMENTO N.º 10

METODOLOGIA DE DETERMINAÇÃO DA PERCENTAGEM DE RESERVA DE SEGURANÇA ATRIBUÍVEL NOS TERMINAIS DE GNL E NAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO E REGRAS DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE DE RESERVAS DE SEGURANÇA

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETIVO

Este procedimento estabelece as regras aplicáveis à Metodologia de determinação das percentagens das reservas de segurança atribuíveis no TGNL e no AS e as Regras de atribuição da capacidade para reservas de segurança, nos termos do Artigo 35.º do RARII.

Este procedimento refere os estudos a efetuar pelo Gestor Técnico Global do SNGN, para determinação da parcela de capacidade que pode ser utilizada para Reservas de Segurança em cada uma das infraestruturas de armazenamento, assim como as respetivas regras de atribuição.

1.2 ENQUADRAMENTO

A atribuição de capacidade para reservas de segurança é realizada, pelo Gestor Técnico Global do SNGN, de acordo com as solicitações de produtos de capacidade de armazenamento comercial no TGNL e no AS, como definido nos Mecanismos de Atribuição de Capacidades do TGNL e do AS, através da atribuição de Direitos de Utilização de Capacidade (DUC).

O Gestor Técnico Global do SNGN deve efetuar os estudos necessários para a determinação das percentagens das reservas de segurança atribuíveis no TGNL e no AS, considerando as necessidades globais de reservas de segurança do SNGN de acordo com a legislação em vigor.

A percentagem das reservas de segurança atribuíveis no TGNL e no AS determina as capacidades de armazenamento que devem ser consideradas para efeitos de atribuição de capacidade para reservas de segurança nos casos de ocorrência de congestionamento nos respetivos processos de atribuição, como uma parcela das capacidades disponíveis para fins comerciais nas infraestruturas do TGNL e do AS.

1.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.3.1 CAPACIDADE PARA RESERVAS DE SEGURANÇA

Os estudos para determinação das percentagens das reservas de segurança atribuíveis no TGNL e no AS são efetuados sobre os seguintes processos:

- a) armazenamento de GNL no TGNL;
- b) armazenamento de GN no AS.

Os estudos são referidos às capacidades úteis destes processos, excluindo os respetivos níveis de existências mínimos.

1.3.2 DETERMINAÇÃO DA CAPACIDADE PARA RESERVAS DE SEGURANÇA

A capacidade para reservas de segurança deve satisfazer as necessidades de capacidade de armazenamento indicadas pelos agentes de mercado para efeitos de constituição de reservas de segurança, de acordo com as regras definidas nos mecanismos de atribuição de capacidade do TGNL e do AS, até ao limite da capacidade disponível para fins comerciais anunciada em cada infraestrutura.

O Gestor Técnico Global do SNGN é responsável por validar as quantidades indicadas pelos agentes de mercado para efeitos de constituição de reservas de segurança. Essa validação é realizada com base na estimativa de procura apresentada pelos agentes de mercado e no histórico de consumos e será utilizada para efeitos de atribuição de capacidade para reservas de segurança somente nos casos de ocorrência de congestionamento.

1.3.3 DISTRIBUIÇÃO DA CAPACIDADE PARA RESERVAS DE SEGURANÇA

A capacidade para reservas de segurança pode ser distribuída pelas infraestruturas do TGNL e do AS.

A capacidade atribuível para reservas de segurança no AS é determinada sobre o valor do anúncio de capacidade disponível para fins comerciais calculado de acordo com a metodologia dos estudos para a determinação de capacidades desta infraestrutura.

A capacidade atribuível para reservas de segurança no TGNL e num navio em trânsito corresponde ao valor determinado pela diferença entre a capacidade total de reservas de segurança e a capacidade atribuível para reservas de segurança no armazenamento subterrâneo, até ao limite do valor de capacidade disponível para fins comerciais calculado de acordo com a metodologia dos estudos para a determinação de capacidades desta infraestrutura.

2 METODOLOGIA DE DETERMINAÇÃO DAS PERCENTAGENS DAS RESERVAS DE SEGURANÇA NAS INFRAESTRUTURAS

2.1 PERCENTAGEM DA RESERVA DE SEGURANÇA ATRIBUÍVEL NO AS

A percentagem da reserva de segurança atribuível no AS corresponde à razão entre o valor da capacidade total para reservas de segurança e a capacidade disponível para fins comerciais de armazenamento de GN do AS, dada pela seguinte expressão:

$$\%RSAS = \frac{CARSAS}{CDFCAS}$$

em que:

% RSAS	percentagem da reserva de segurança atribuível no AS
CARSAS	corresponde ao menor valor entre (1) o somatório das quantidades indicadas pelos agentes de mercado para efeitos de constituição de reservas de segurança no AS; (2) o valor da capacidade total de reservas de segurança (CATRS) determinado pelo Gestor Técnico Global do SNGN com base na estimativa de procura apresentada pelos agentes de mercado e no histórico de consumos; e (2) a CDFCAS;
CDFCAS	corresponde ao valor de capacidade disponível para fins comerciais de armazenamento de GN do AS, determinado de acordo com a metodologia dos estudos para a determinação de capacidades do AS.

2.2 PERCENTAGEM DA RESERVA DE SEGURANÇA ATRIBUÍVEL NO TGNL

A percentagem da reserva de segurança atribuível no TGNL corresponde à razão entre o excedente do valor da capacidade total para reservas de segurança relativamente à capacidade disponível para fins comerciais de armazenamento de GN do AS e a capacidade disponível para fins comerciais de armazenamento de GNL do TGNL, dada pela seguinte expressão:

$$\%RSTGNL = \frac{(CARS - CDFCAS)}{CDFCTGNL}$$

com:

$$\text{Min}(CARS - CDFCAS) = 0$$

em que:

% RSTGNL	percentagem da reserva de segurança atribuível no TGNL
CATRS	corresponde ao valor da capacidade total de reservas de segurança determinado pelo Gestor Técnico Global do SNGN com base na estimativa de procura apresentada pelos agentes de mercado e no histórico de consumos.
CDFCTGNL	corresponde ao valor de capacidade disponível para fins comerciais de armazenamento de GNL, determinado de acordo com a metodologia dos estudos para a determinação de capacidades do TGNL.

3 REGRAS DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE PARA RESERVAS DE SEGURANÇA

3.1 ANÚNCIO E SOLICITAÇÃO

Para efeitos de atribuição de capacidade para reservas de segurança, são considerados os anúncios e as solicitações de capacidade de armazenamento realizados de acordo com os Mecanismos de Atribuição de Capacidade do Terminal de GNL e do Armazenamento Subterrâneo de gás natural.

3.2 ATRIBUIÇÃO

O Gestor Técnico Global do SNGN, de forma coordenada com os operadores das infraestruturas do Terminal de GNL e do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, deve cumprir o seguinte procedimento para a atribuição de capacidade para reservas de segurança em cada janela de subscrição:

- a) Consideram-se atribuídos os DUC referentes às capacidades totais de armazenamento (CAT) que, tendo sido objeto de solicitação de acordo com o subcapítulo anterior, no seu total agregado não excedam o valor das capacidades disponíveis para fins comerciais ($CAT < CDFC$), determinadas de acordo com as Metodologias dos Estudos para a Determinação de Capacidade nas infraestruturas do Terminal de GNL e do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, considerando-se automaticamente atribuídas para reservas de segurança as capacidades indicadas para esse efeito pelos agentes de mercado (CARS).
- b1) Se não for possível satisfazer as capacidades totais solicitadas por todos os agentes de mercado ($CAT > CDFC$), mas caso o somatório das capacidades para reservas de segurança indicadas pelos agentes de mercado seja inferior ao total de capacidade disponibilizada ($CARS < CDFC$), encontram-se atribuídas para reservas de segurança as capacidades indicadas para esse efeito pelos agentes de mercado (CARS);
- b2) As quantidades remanescentes de capacidades de armazenamento solicitadas em cada infraestrutura, face às quantidades remanescentes de capacidade disponível para fins comerciais em cada infraestrutura, após aplicação das regras de atribuição definidas nos parágrafos anteriores, são objeto de aplicação dos procedimentos definidos nos respetivos Mecanismos de Resolução de Congestionamento.
- c1) Se não for possível satisfazer as capacidades totais solicitadas por todos os agentes de mercado ($CAT > CDFC$) e caso o somatório das capacidades para reservas de segurança indicadas pelos agentes de mercado seja superior ao total de capacidade disponibilizada ($CARS > CDFC$), o Gestor Técnico Global do SNGN procede à validação das capacidades para reservas de segurança indicadas pelos agentes de mercado (CARS), com base na estimativa de procura apresentada por cada agente de mercado e no respetivo histórico de consumos, procedendo à atribuição destas últimas até ao limite das capacidades para reservas de segurança, com respeito pela percentagem da reserva de segurança atribuível no TGNL e no AS, determinada de acordo com a metodologia apresentada no capítulo anterior.
- c2) O Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os operadores das infraestruturas do Terminal de GNL e do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, dos DUC atribuídos no âmbito do processo de atribuição de capacidade para reservas de segurança, conforme previsto nos Mecanismos de Atribuição de Capacidade do Terminal de GNL e do Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- c3) As quantidades remanescentes de capacidades de armazenamento solicitadas em cada infraestrutura, face às quantidades remanescentes de capacidade disponível para fins comerciais em cada infraestrutura, após aplicação das regras de atribuição definidas nos parágrafos anteriores, são objeto de aplicação dos procedimentos definidos nos respetivos Mecanismos de Resolução de Congestionamento.
- d1) Se não for possível satisfazer as capacidades totais solicitadas por todos os agentes de mercado ($CAT > CDFC$) e caso o somatório das capacidades para reservas de segurança indicadas pelos agentes de mercado no AS for superior ao total de capacidade disponibilizada nessa infraestrutura ($CARSAS^{SOLIC} > CDFCAS$), o Gestor Técnico Global do SNGN procede à validação das capacidades para reservas de segurança indicadas pelos agentes de mercado, com base na estimativa de procura apresentada por cada agente de mercado e no respetivo histórico de consumos.
- d2) Caso o somatório das capacidades para reservas de segurança no AS validadas pelo Gestor Técnico Global do SNGN se mantenha superior ao total de capacidade disponibilizada nessa infraestrutura ($CARSAS^{VALID} > CDFCAS$), a ERSE, após informação recebida do Gestor Técnico Global do SNGN, define e estabelece uma capacidade de referência para reservas de segurança no AS ($CARSAS_{REF}$).
- d3) O Gestor Técnico Global do SNGN procede à atribuição da capacidade para reservas de segurança no AS a cada agente de mercado i , de acordo com o seguinte critério:

- Se $CARSAS_i^{VALID} < CARSAS_{REF}$, então $CARSAS_i^{ATRIB} = CARSAS_i^{VALID}$

- Se $CARSAS_i^{VALID} > CARSAS_{REF}$, então $CARSAS_i^{ATRIB} = CARSAS_{REF}$

- d4) O Gestor Técnico Global do SNGN informa os agentes de mercado e os operadores das infraestruturas do Terminal de GNL e do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, dos DUC atribuídos no âmbito do processo de atribuição de capacidade para reservas de segurança, conforme determinado no ponto anterior.
- d5) As quantidades remanescentes de capacidades de armazenamento solicitadas em cada infraestrutura, face às quantidades remanescentes de capacidade disponível para fins comerciais em cada infraestrutura, após aplicação das regras de atribuição definidas nos parágrafos anteriores, são objeto de aplicação dos procedimentos definidos nos respetivos Mecanismos de Resolução de Congestionamento.

PROCEDIMENTO N.º 11

MECANISMO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NOS PONTOS DE INTERLIGAÇÃO INTERNACIONAL

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente mecanismo estabelece os procedimentos associados à atribuição da capacidade no ponto virtual de interligação (VIP), que agrega as interligações físicas entre Portugal e Espanha, segundo critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

O mecanismo de atribuição de capacidade nas interligações obedece ao estabelecido no Código de Rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, doravante designado por Código de Rede de CAM, aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 984/2013, de 14 de outubro.

A atribuição de capacidade na interligação, através do VIP, é detalhada no presente procedimento, sem prejuízo do cumprimento e aplicação das regras estabelecidas no Código de Rede de CAM.

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente procedimento as seguintes entidades:

- a) Comercializadores;
- b) Comercializador de último recurso grossista;
- c) Clientes;
- d) Operador da rede de transporte;
- e) Gestor Técnico Global do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

Os operadores das redes interligadas são responsáveis por aplicar as regras relativas à atribuição de capacidade no VIP, definidas neste procedimento.

Em conformidade com o estabelecido no RARII e no Código de Rede de CAM, a atribuição de capacidade na interligação é da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN e do operador da rede interligada.

1.2 DIREITOS E OBRIGAÇÕES NO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

1.2.1 OBRIGAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE OS OPERADORES DAS REDES INTERLIGADAS

De acordo com o Código de Rede de CAM, os operadores das redes interligadas devem agir de forma coordenada, relativamente às seguintes matérias:

- a) Planos de manutenção. Sempre que uma ação de manutenção de um gasoduto ou de parte de uma rede de transporte tenha impacto na capacidade de transporte que pode ser oferecida numa interligação, o operador de rede de transporte deve cooperar plenamente com o operador da rede interligada, tendo o objetivo minimizar o eventual impacto no fluxo de gás natural e na capacidade nas interligações.
- b) Mecanismo de determinação da capacidade técnica máxima disponível para atribuição coordenada. Os operadores das redes interligadas deverão determinar de forma coordenada a capacidade a atribuir no VIP, de forma a disponibilizar a capacidade máxima, tendo em

consideração a segurança e eficiência dos sistemas dos dois países e no caso de Portugal respeitando o estabelecido no procedimento n.º 1 deste manual.

- c) Disponibilizar e atribuir de forma coordenada capacidade harmonizada e não harmonizada no VIP, incluindo a capacidade disponível por via da aplicação dos mecanismos de gestão de congestionamentos estabelecidos no procedimento n.º 12.
- d) Desenvolver procedimentos de comunicação para a troca de informação entre os próprios operadores de redes interligadas, e entre estes e os comercializadores, nomeadamente sobre informação relativa aos mecanismos de atribuição de capacidade no VIP.
- e) Estabelecer um mecanismo de nomeação conjunta para a capacidade harmonizada.
- f) Estabelecer mecanismos e procedimentos para a comunicação de interrupções da capacidade interruptível.

1.2.2 OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DE MERCADO

Podem participar no processo de atribuição de capacidade na interligação todos os agentes de mercado que estejam registados em Portugal e em Espanha.

Todos os agentes de mercado que pretendam solicitar capacidade nas interligações, devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Possuir contrato de uso da rede de transporte válido.
- b) Possuir garantia(s) bancária(s) suficiente(s) para fazer face às obrigações financeiras associadas à solicitação de capacidade.
- c) Cumprir e aceitar as regras e prazos dos leilões de atribuição de capacidade.

As garantias exigidas aos agentes de mercado são as referentes aos contratos de transporte/uso da RNTGN nos termos da legislação aplicável, em cada um dos países interligados.

2 PRODUTOS DE CAPACIDADE

2.1 CAPACIDADE HARMONIZADA E NÃO HARMONIZADA

A capacidade harmonizada é a atribuída coordenadamente, pelos dois operadores das redes de transporte de Portugal e Espanha, em ambos os lados da fronteira, na mesma quantidade e ao mesmo agente de mercado. Esta capacidade é a designada como produto de capacidade agrupada, nos termos do Capítulo IV do Código de Rede de CAM.

Toda a capacidade firme e disponível em ambos os lados da interligação deve ser oferecida como capacidade harmonizada. Quando num período de atribuição de capacidade, existir capacidade firme disponível apenas de um lado da interligação, esta capacidade deve ser oferecida como capacidade não harmonizada. Esta capacidade não harmonizada não poderá ser oferecida para além do período de duração do contrato do outro lado da interligação.

A capacidade da interligação que é considerada firme por apenas um dos operadores de um dos lados da interligação e interruptível pelo outro, deverá ser atribuída como capacidade não harmonizada.

No caso da capacidade não harmonizada nos pontos de interligação internacional, a atribuição de capacidade será efetuada após verificação de compatibilidade de direitos de utilização de capacidade em ambos os lados de cada ponto de interligação internacional.

2.2 CAPACIDADE FIRME

Para o ponto de interligação virtual, de acordo com o Código de Rede de CAM, são disponibilizados os seguintes produtos de capacidade firme:

- Produtos anuais – produtos de capacidade com a duração de 1 ano, com início em 1 de outubro e fim a 30 de setembro;
- Produtos trimestrais – produtos de capacidade com uma duração de 3 meses, iniciando-se o primeiro trimestre em 1 de outubro;
- Produtos mensais - produtos de capacidade com a duração de 1 mês;
- Produtos diários – produtos de capacidade com a duração de 1 dia gás;

- Produtos intradiários – produtos de capacidade dentro do dia gás, atribuídos após a atribuição dos produtos diários.

Os produtos de capacidade firme deverão ser atribuídos através dos leilões descritos no ponto 3.1 deste procedimento e de acordo com o Código de Rede de CAM.

2.3 CAPACIDADE INTERRUPTÍVEL

Os produtos de capacidade interruptível a disponibilizar através de leilões de capacidade realizados de acordo com o Código de Rede de CAM e descritos no ponto 3.1 deste procedimento, têm os mesmos horizontes temporais dos produtos firmes anteriormente descritos.

A capacidade interruptível poderá ser harmonizada ou não harmonizada.

De acordo com o Código de Rede de CAM, o produto de capacidade interruptível diário em cada sentido das interligações, deve ser disponibilizado quando a capacidade firme diária disponibilizada nesse sentido for esgotada.

Os produtos de capacidade interruptível de mais longo prazo do que o dia gás, deverão ser disponibilizados apenas quando uma percentagem da capacidade firme for esgotada.

Para os produtos de capacidade interruptíveis a disponibilizar, devem ser estabelecidas as condições de interrupção, nomeadamente a probabilidade de interrupção, a definir pelo operador da rede de transporte, no caso da capacidade não harmonizada interruptível, ou pelos dois operadores das redes interligadas, no caso da capacidade harmonizada interruptível. A determinação da capacidade interruptível deve respeitar o disposto no ponto 2.3.3 do Procedimento n.º 1.

3 MODELO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADES NO VIP

Os produtos de capacidade definidos no ponto anterior são atribuídos através de leilões, com exceção do produto intradiário interruptível, que deverá ser atribuído por um mecanismo de sobrenomeação.

A capacidade harmonizada e não harmonizada, firme ou interruptível, associada a um ponto virtual de interligação (VIP), os procedimentos para a sua atribuição, bem como os respetivos prazos, são definidos pelos dois operadores das redes de transporte interligadas, através de um mecanismo coordenado de atribuição de capacidade no VIP, aplicável a cada período anual de atribuição, respeitando o estabelecido no Código de Rede de CAM e o previsto na regulamentação dos dois países, nomeadamente respeitando o disposto no presente procedimento.

A proposta conjunta do mecanismo coordenado de atribuição de capacidade no VIP, da responsabilidade dos dois operadores das redes de transporte interligadas, é submetida à ERSE, para conhecimento, com a antecedência mínima de 45 dias antes do início do período anual de atribuição de capacidade.

No caso da proposta apresentar alterações à redação em vigor no ano anterior, relativas a aspetos de natureza regulamentar, as alterações ficam sujeitas a aprovação pela ERSE, em coordenação com a Entidade Reguladora de Espanha, mediante a realização de uma consulta aos interessados.

Ficam obrigatoriamente sujeitos à aprovação da ERSE os seguintes temas:

- a) Procedimentos relativos à capacidade interruptível, nomeadamente relativamente a prazos de aviso de interrupção e percentagem de capacidade firme atribuída, que determina a oferta de capacidade interruptível, caso esta percentagem seja diferente de 98%.
- b) Procedimentos relativos ao mercado secundário, nomeadamente o volume mínimo a transferir entre os agentes de mercado, e as obrigações das partes para a transferência de direitos de utilização.
- c) Disponibilização de leilões de capacidade para um horizonte superior a um ano.
- d) Quota da capacidade a colocar em reserva, nos termos do n.º 6 e 8 do artigo 8.º do Regulamento 984/2013, de 14 de outubro.

Não carecem de aprovação da ERSE matérias de natureza operacional definidas anualmente, tais como, o calendário, os horários, os valores da capacidade disponível, as unidades de medida e os demais aspetos relativos aos procedimentos operativos da atribuição de capacidade, bem como outros de gestão das infraestruturas, desde que conformes com a regulamentação em vigor.

Não obstante o exposto, a ERSE poderá pronunciar-se decidindo sobre todas as matérias inerentes aos mecanismos de atribuição de capacidade, caso esteja em causa a promoção da integração dos mercados de gás natural, a concorrência efetiva, a segurança de abastecimento ou o cumprimento do princípio da não discriminação entre agentes de mercado no acesso à infraestrutura.

Os operadores das redes de transporte interligadas devem disponibilizar a todos os interessados, através de divulgação na sua página na internet, e com a antecedência mínima de 20 dias relativa ao início de cada período anual de atribuição de capacidade, todo o conteúdo do mecanismo coordenado de atribuição de capacidade no VIP.

3.1 LEILÕES

Os leilões previstos para a atribuição de capacidade na interligação são:

- Leilões anuais de capacidade;
- Leilões anuais de capacidade trimestral;
- Leilões de capacidade mensal;
- Leilões de capacidade para o dia gás seguinte;
- Leilões de capacidade intradiária.

Os leilões deverão disponibilizar produtos firmes e interruptíveis, bem como produtos harmonizados e não harmonizados, entre Portugal e Espanha.

O algoritmo dos leilões é o estabelecido no Código de Rede de CAM.

Os leilões deverão realizar-se através de uma plataforma informática da responsabilidade dos operadores das redes interligadas.

3.2 PREÇOS E TARIFAS

Os participantes nos leilões deverão pagar a tarifa de acesso à rede de transporte, em vigor em Portugal e em Espanha aplicáveis, consoante o produto de capacidade adquirido, acrescido do prémio do leilão da respetiva capacidade atribuída, se aplicável.

As receitas obtidas pela aplicação, em cada lado da interligação, da tarifa ao valor de capacidade atribuída pertencem ao operador de rede de transporte do respetivo lado. No caso de se tratar de capacidade harmonizada, as receitas adicionais relativas ao prémio do leilão serão repartidas equitativamente (50/50) entre os operadores de rede de transporte.

3.3 DIVULGAÇÃO E SUPERVISÃO DA INFORMAÇÃO DOS LEILÕES

Os operadores das redes interligadas têm a obrigação de prestar toda a informação requerida pela ERSE relativa aos leilões de atribuição de capacidade na interligação.

Sem prejuízo da informação divulgada especificamente aos agentes de mercado que participem no leilão, deverá ser disponibilizada ao público, após concluído o leilão, a seguinte informação:

- A capacidade total atribuída, firme e interruptível, em cada sentido da interligação.
- O preço final do leilão para cada produto.

À ERSE compete a fiscalização e supervisão dos mecanismos de atribuição de capacidade, nos termos definidos pelos seus Estatutos, podendo para o efeito solicitar aos operadores dos pontos da interligação e ao Gestor Técnico do Sistema a informação necessária, com a periodicidade que se afigurar adequada à situação em concreto.

4 MERCADO SECUNDÁRIO

Os operadores das redes interligadas colocarão à disposição dos agentes de mercado um procedimento que permitirá a transação da capacidade harmonizada no mercado secundário, podendo os agentes de mercado que adquiriram a capacidade no leilão revendê-la a outros agentes de mercado, através do mercado secundário. Os agentes de mercado que adquiriram inicialmente a capacidade poderão transferir a sua totalidade ou parte da capacidade atribuída, podendo ainda manter ou alterar a duração do período da capacidade que lhe foi atribuída no leilão no mercado primário. No entanto, a capacidade a transferir deve estar no formato dos produtos de capacidade *standards* que estão disponíveis no mercado primário para o horizonte temporal da capacidade transferida.. A firmeza da capacidade atribuída manter-se-á após a transferência da capacidade, independentemente do período da transferência, ficando a responsabilidade financeira perante a REN do lado do Beneficiário.

A capacidade transacionada no mercado secundário tem de manter-se harmonizada e atribuída ao VIP. Assim, a negociação de capacidade no mercado secundário só é permitida pelos operadores das redes interligadas se a mesma for negociada, ao mesmo tempo em ambos os países interligados, para a mesma quantidade de capacidade e para o mesmo horizonte temporal publicitado no VIP, e transferida pelo mesmo agente de mercado de ambos os lados da interligação.

Para a notificação de transferência ser considerada válida, a mesma tem de ser enviada pelo Cedente para os dois operadores, e validada por estes, e confirmada pelo Beneficiário através de notificação de aceitação, enviada também para ambos os operadores, por via eletrónica, incluindo a informação supra referida.

As notificações de transferências são válidas após comunicação individual aos licitantes, com os resultados enviados aos agentes de mercado.

A notificação da transferência é realizada por via eletrónica.

5 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

À atribuição da capacidade não harmonizada referente a produtos mensais e diários, até 30 de setembro de 2014, são aplicáveis os procedimentos previstos no MPAI, na redação aprovada pela Diretiva n.º 15/2013, de 3 de setembro.

Aos processos de atribuição de capacidade no ponto virtual de interligação de gás natural entre Portugal e Espanha, relativos ao período entre 1 de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015, são aplicáveis as disposições do *Information Memorandum* aprovado pela Decisão n.º 1/2014 de 3 de março.

As disposições relativas à atribuição de capacidade diária e intra-diária, mediante leilões, entram em vigor a 1 de novembro de 2015, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 984/2013, de 14 de outubro.

PROCEDIMENTO N.º 12

MECANISMO DE GESTÃO DE CONGESTIONAMENTOS APLICÁVEIS AOS PONTOS DE INTERLIGAÇÃO INTERNACIONAL

1 OBJETIVO E ÂMBITO

Este procedimento apresenta o mecanismo de gestão de congestionamentos a aplicar nas interligações das redes de transporte entre Portugal e Espanha, conforme definido no Anexo I do Regulamento da Comissão Europeia n.º 715/2009, de 13 de Julho, alterado através da Decisão da Comissão Europeia 2012/490/UE, de 28 de Agosto.

De acordo com o referido Regulamento CE, o Gestor Técnico Global do SNGN deverá aplicar os seguintes mecanismos de gestão de congestionamentos:

- Cedência de capacidade contratada;
- Perda da reserva de capacidade a longo prazo não utilizada;
- Aumento de capacidade através do regime de sobrerreserva e resgate.

Neste procedimento, os mecanismos de gestão de congestionamentos descritos estão harmonizados com as regras dos mecanismos equivalentes em Espanha, aprovadas para o operador da rede de transporte interligada.

2 MECANISMO DE CEDÊNCIA DE CAPACIDADE

2.1 ÂMBITO DA APLICAÇÃO

A cedência de capacidade é um mecanismo de aplicação voluntária, que se encontra ao dispor de todos os utilizadores de uma rede de transporte titulares de direitos de utilização de capacidade de transporte nas interligações, quer se trate de capacidade harmonizada ou não harmonizada. Ao exercerem o direito de utilização deste mecanismo, os utilizadores colocam à disposição do operador da rede de transporte a capacidade que pretendem ceder, o qual a recolocará à venda através do processo primário de leilão, na forma do produto normalizado do respetivo leilão. Os direitos e as obrigações associadas à capacidade alvo de cedência permanecem com o titular da capacidade, até ao momento em que essa capacidade, ou parte dela, for alocada a outro utilizador, o qual, na qualidade de novo titular da capacidade atribuída, passa a assumir as obrigações de pagamento e o direito de uso dessa capacidade.

2.2 REGRAS DE IMPLEMENTAÇÃO

2.2.1 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS UTILIZADORES TITULARES DA CAPACIDADE

1. Os utilizadores têm o direito de ceder qualquer direito sobre a capacidade de que sejam titulares, através de contrato com o operador da rede de transporte, com exceção de capacidade de maturidade diária ou intradiária. A capacidade alvo de cedência poderá ser a totalidade do montante contratado ou apenas parte, e destina-se a ser recolocada no mercado primário sobre a forma de um produto normalizado de maturidade inferior ou igual à do produto original, consoante aplicável:
 - a) Capacidade cedida em forma de produto anual - recolocada à venda sob a forma de produtos trimestrais ou mensais;
 - b) Capacidade cedida em forma de produto trimestral - recolocada à venda sob a forma de produtos mensais;
2. A capacidade só pode ser cedida sem alteração da sua condição de harmonizada ou não harmonizada, devendo, no primeiro caso, o titular original da capacidade transmitir a sua intenção de cedência igualmente ao operador da rede interligada.
3. A cedência de capacidade deve ser comunicada ao operador da rede de transporte nos seguintes prazos:
 - a) Cedência de produtos anuais, relativamente ao leilão trimestral subsequente: a partir do dia seguinte ao final do leilão anual de capacidade, até no máximo ao 15.º dia anterior ao dia do leilão trimestral;
 - b) Cedência de produtos anuais, trimestrais ou mensais, relativamente ao leilão mensal subsequente: a partir do dia seguintes ao final dos respetivos leilões de capacidade (anual ou trimestral), até no máximo ao 10.º dia anterior ao dia do leilão mensal de capacidade.
4. Em qualquer caso, fora destes períodos, e sempre que o titular permaneça na posse dos direitos sobre a capacidade cedida, este é livre de reaver a capacidade previamente cedida, deixando esta de estar sujeita à colocação em leilão no horizonte seguinte.
5. A partir do momento em que a capacidade foi colocada à disposição do operador da rede de transporte, e até ao momento em que são comunicados os resultados do leilão destinado à realocação de dita capacidade, o titular original da capacidade não a poderá transacionar em mercado secundário.
6. Até que a capacidade cedida seja realocada a um novo utilizador, o titular da capacidade original está obrigado ao pagamento integral relativo ao total da capacidade cedida, de acordo com as condições do respetivo contrato. No caso da capacidade cedida ter sido integral ou parcialmente realocada a um novo utilizador, o titular original manterá a obrigação de pagamento cujo valor será a diferença, se positiva, entre o preço de aquisição original da respetiva capacidade e o preço da revenda no leilão correspondente, ficando isento de qualquer responsabilidade, se negativa.

2.2.2 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

1. O operador da rede de transporte está obrigado a receber toda a capacidade alvo de cedência por parte de um utilizador da rede, desde que esta cumpra com os requisitos referidos no número 1 do ponto 2.2.1.
2. É igualmente obrigação do operador da rede de transporte verificar e confirmar os prazos de comunicação da cedência da capacidade por parte do titular da capacidade.

3. No caso de se tratar de capacidade harmonizada, o operador da rede de transporte deverá comprovar esses mesmos requisitos com o operador da rede interligada, comunicando imediatamente ao titular original de capacidade qualquer irregularidade passível de inviabilizar o pedido de cedência subscrito pelo titular original. Para efeitos de determinação do momento exato da cedência, no caso de haver mais que um utilizador a ceder capacidade para o mesmo leilão, contará a data de entrega mais tarde registada em cada um dos lados da interligação.
4. A capacidade alvo de cedência deverá ser realocada aos utilizadores que a solicitem apenas quando toda a capacidade técnica disponível oferecida nesse leilão tenha sido esgotada, e antes da realocação de capacidade proveniente da aplicação do mecanismo de perda da reserva de capacidade não utilizada a longo prazo. No caso de haver mais do que um produto com origem em cedência de capacidade, o critério de realocação da capacidade será a ordem cronológica da cedência ao operador da rede de transporte.
5. O operador da rede de transporte está sujeito ao dever de informar o(s) titular(es) de capacidade alvo de cedência sobre os seguintes elementos:
 - a) Antes de cada leilão: a ordem de alocação a que corresponde a capacidade cedida por cada utilizador;
 - b) Após cada leilão: o resultado do mesmo, incluindo o montante da capacidade realocada, a parte da capacidade afeta a cada titular original, e o preço final da capacidade alocada (clearing price);
6. Ao operador da rede de transporte é concedido o direito de faturar o titular original da capacidade no montante relativo à diferença de preços apurada entre o valor original da capacidade e o valor com que foi realocada no leilão, de acordo com as regras referidas no número 6 do ponto 2.2.1.

3 MECANISMO DE PERDA DA RESERVA DE CAPACIDADE A LONGO PRAZO NÃO UTILIZADA

3.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Este mecanismo consiste na redução dos direitos de capacidade de transporte dos utilizadores da rede de transporte titulares de contratos de capacidade de longo prazo (superior a 1 ano), quando e se o nível de utilização da capacidade contratada for inferior a um determinado valor pré-definido, sendo esse valor limiar de utilização apurado anualmente pelo operador da rede de transporte ou, no caso de capacidade harmonizada, em coordenação com o operador da rede interligada.

Sempre que a procura de capacidade nos leilões anuais supere a oferta de capacidade, os titulares da capacidade com um nível de utilização histórico reduzido, perderão uma percentagem da capacidade para o ano de atribuição de capacidade seguinte, percentagem que será recolocada nos leilões subsequentes de capacidade sob a forma de produtos trimestrais e mensais. Findos estes leilões, e para a parte da capacidade não alocada, os titulares originais da capacidade manterão os seus direitos e obrigações originais.

Não é considerada subutilização de capacidade por parte de um titular as situações em que a capacidade não tenha sido devidamente nomeada por motivos relacionados com indisponibilidade técnica da infraestrutura ou por motivos de força maior, nos termos da legislação em vigor.

3.2 REGRAS DE IMPLEMENTAÇÃO

3.2.1 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS UTILIZADORES TITULARES DA CAPACIDADE

1. No caso do operador da rede de transporte verificar a existência de capacidade de longo prazo não utilizada, poderá retirar ao titular uma percentagem dessa capacidade para o ano de atribuição de capacidade seguinte. O titular dessa capacidade tem o direito de recurso, perante o operador da rede de transporte, demonstrando que a mesma foi alvo de oferta em mercado secundário em condições razoáveis.
2. Consideram-se condições razoáveis, as ofertas de capacidade a preço igual ou inferior ao maior valor entre o preço verificado na compra dessa capacidade e o valor atual de mercado, conforme apurado no último leilão ocorrido no mercado primário para produtos de capacidade equivalentes.
3. O titular original da capacidade sujeita a recolocação, nos termos deste mecanismo, mantém as obrigações de pagamento da capacidade não realocada uma vez terminado o leilão correspondente. No caso de parte ou a totalidade da capacidade retirada ter sido realocada, o titular original da capacidade ficará sujeito ao pagamento da diferença, se positiva, entre o preço de aquisição original dessa capacidade e o preço da revenda no leilão correspondente, ficando isento de qualquer responsabilidade, se negativa.

4. A capacidade retirada aos utilizadores, nos termos do presente mecanismo, não poderá ser oferecida em mercado secundário pelo seu titular, durante os seguintes períodos:
 - a) Para capacidade recolocada como produto trimestral - entre o 20.º dia anterior ao dia do leilão correspondente e a comunicação dos respetivos resultados do leilão;
 - b) Para capacidade recolocada como produto mensal - entre o 10.º dia anterior ao dia do leilão correspondente e a comunicação dos respetivos resultados do leilão.

3.2.2 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

1. O operador da rede de transporte é responsável pelo apuramento do nível de utilização das capacidades afetas a contratos de longo prazo, exercício que deverá ocorrer durante o mês de abril de cada ano, e ser baseado na análise dos seguintes dois períodos:
 - a) Entre 1 de abril e 30 de Setembro do ano anterior;
 - b) Entre 1 de outubro do ano anterior e 31 de março do presente ano.
2. O nível da capacidade utilizada corresponde ao valor obtido pelo quociente entre a média aritmética da capacidade diária nomeada, ou renomeada caso esta exista, e a média aritmética da capacidade contratada, para cada um dos períodos, multiplicado por 100 (cem).
3. Considera-se que ocorreu uma subutilização da capacidade sempre que o quociente apurado em ambos os períodos referidos no número 1 do ponto 3.2.2 for inferior a 80%.
4. A capacidade retirada aos titulares de capacidade resultado de subutilização de capacidade é recolocada no leilão trimestral seguinte sob a forma de produtos trimestrais.
5. No caso da capacidade retirada não ter sido integralmente realocada no leilão trimestral, será recolocada nos leilões mensais, subsequentes, até se esgotar o montante total.
6. O valor da capacidade a retirar aos agentes titulares, referida no n.º 4, é obtido pelo produto entre a percentagem de capacidade não utilizada, a qual corresponde à diferença entre o maior valor de percentagem apurado em ambos os períodos referidos no número 1 do ponto 3.2.2 e 100%, e o montante de capacidade de transporte contratada durante o ano de atribuição de capacidade seguinte.
7. A capacidade oferecida nos termos da aplicação do presente mecanismo é atribuída aos utilizadores que nela estejam interessados, após esgotada a capacidade técnica disponível e a capacidade oferecida no âmbito do mecanismo de cedência de capacidade. No caso de a capacidade a atribuir ser propriedade de mais do que um titular, o operador da rede de transporte aplicará um critério de rateio proporcional. No caso de coexistência de capacidades de um mesmo utilizador mas referentes a mais do que um contrato, deverão ser primeiramente afetados os contratos com preço de capacidade mais elevado e seguidamente aplicada a regra de rateio entre os utilizadores.
8. O operador da rede de transporte está sujeito ao dever de informar o(s) titular(es) de capacidade alvo de avaliação com os seguintes elementos:
 - a) Até ao dia 15 de maio (e em coordenação com o operador da rede interligada):
 - i. os contratos sujeitos a análise do nível de utilização;
 - ii. os cálculos realizados no apuramento da capacidade não utilizada, assim como a capacidade total apurada nas referidas condições de subutilização.
 - b) Antes de cada leilão, a capacidade a oferecer.
 - c) Após cada leilão, o resultado do mesmo, incluindo o montante da capacidade realocada, a parte da capacidade que diz respeito a cada titular original individualmente e o preço final da capacidade alocada (clearing price).
9. Ao operador da rede de transporte é concedido o direito de faturar o titular original da capacidade no montante relativo à diferença de preço apurada entre o preço original da capacidade e o preço com que foi realocada no leilão, de acordo com as regras referidas no número 3 do ponto 3.2.1.

4 MECANISMO DE AUMENTO DE CAPACIDADE ATRAVÉS DO REGIME DE SOBRESERVA E RESGATE

4.1 ÂMBITO DA APLICAÇÃO

O Mecanismo de aumento de capacidade através do regime de sobrerreserva e resgate assenta numa decisão conjunta dos operadores das redes interligadas de vender capacidade diária de transporte harmonizada para além da capacidade técnica da(s) interligação(ões), em situações de congestionamento contratual, e nos casos em que o nível de utilização da capacidade contratada verificado após o período de nomeações seja inferior a 100%.

Nestas circunstâncias, os operadores das redes interligadas avaliarão com base num modelo probabilístico a viabilidade de oferta de capacidade diária de transporte acrescida, tendo em conta o risco de uma eventual necessidade de recompra, caso a capacidade total renomeada não possa ser satisfeita para o presente dia gás.

Caso se verifique essa condição, os utilizadores detentores de direitos de capacidade de transporte para esse dia serão chamados a colocar ofertas de venda dos respetivos direitos, podendo beneficiar de um valor de prémio acrescido, satisfazendo desta forma as necessidades do gestor técnico para esse dia.

No caso da recompra da capacidade não ser suficiente, os operadores da rede de transporte procedem à redução da capacidade diária até ao limite das suas necessidades para esse dia.

Este mecanismo aplica-se somente à capacidade de transporte harmonizada no VIP. Os custos e proveitos deste mecanismo são repartidos entre os sistemas e os operadores da rede, em cada lado da fronteira.

4.2 REGRAS DE IMPLEMENTAÇÃO

4.2.1 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS UTILIZADORES TITULARES DA CAPACIDADE

1. Os titulares de direitos de capacidade de transporte diária na interligação (VIP) têm o direito de colocar a sua capacidade de transporte à venda em leilão de resgate de capacidade, anunciado pelos operadores de rede para um determinado dia, através da sinalização do par quantidade/preço da oferta, e recebendo o respetivo proveito da venda caso esta se venha a concretizar a seu favor.
2. Uma vez anunciado o início do processo de resgate de capacidade de transporte por parte do operador da rede, os utilizadores titulares de capacidade de transporte para o dia em questão estão impossibilitados de renomear em alta capacidade para esse dia.

4.2.2 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

1. O operador da rede de transporte é o responsável por dar início ao processo de venda de capacidade adicional (sobrerreserva) e respetivo processo de resgate de capacidade na interligação, em estreita coordenação com o operador da rede interligada. Para o efeito, ele deverá obter do Gestor Técnico da respetiva rede a informação necessária para a tomada de decisão, sendo este último responsável pela definição de uma metodologia de determinação do risco associado ao processo de venda de capacidade adicional, nomeadamente o apuramento da quantidade indicada para colocação à venda no mercado primário.
2. A metodologia acima referida deve ter em conta, para um determinado dia, o histórico de utilização da capacidade (nomeações e renomeações) para dias equivalentes, as previsões de utilização recebidas no decurso do ano de atribuição de capacidade para o dia, e as perspetivas de renomeação em alta, assim como outros elementos, tais como, a previsão de consumo, as operações especiais, a qualidade e a temperatura do gás. Esta metodologia deverá ter igualmente em conta os elementos fornecidos pelo Gestor Técnico da rede interligada.
3. O valor de capacidade resultante da aplicação da referida metodologia é traduzido numa capacidade total expectável de vir a ser utilizada por parte dos utilizadores para o dia em questão e é posteriormente comparado com o valor da capacidade técnica da interligação. No caso de o primeiro ser inferior ao segundo, e a diferença ultrapassar uma determinada percentagem da capacidade técnica da interligação, definida no âmbito da metodologia, o operador de rede deverá concluir pela viabilidade de proceder à venda de capacidade adicional para esse dia.
4. Uma vez determinada a viabilidade para proceder à venda de capacidade adicional para determinado dia, o operador da rede de transporte, em coordenação com o operador da rede interligada, dará início ao referido processo, anunciando a quantidade total a oferecer na forma de produto

diário a atribuir em leilão. O anúncio do processo de venda de capacidade adicional deverá indicar a hora de início do respetivo leilão, não devendo este ocorrer num intervalo inferior a 60 minutos após o seu anúncio.

5. Uma vez anunciado o leilão de venda de capacidade adicional, o operador da rede não poderá modificar o valor de capacidade anunciada.
6. O leilão de venda de capacidade adicional será executado segundo as regras definidas para um leilão diário de capacidade de transporte.
7. No caso da capacidade total contratada no VIP em determinado dia ser superior à capacidade técnica correspondente, o operador da rede, em coordenação com o operador da rede interligada, avaliará em permanência a necessidade de resgate de capacidade para esse dia.
8. Antes de optar pelo resgate sob a forma de leilão de compra de capacidade, o operador da rede deverá verificar a possibilidade de recorrer a outros mecanismos de libertação de capacidade na interligação, como sejam a utilização de gás de reservas operacionais ou a interrupção de contratos de capacidade interruptível.
9. No caso de necessidade de resgate de capacidade, o operador da rede, em coordenação com o operador da rede interligada, deverá anunciar o início do processo de resgate de capacidade, anunciando para o efeito o valor total da quantidade acordada a resgatar por meio de um leilão de compra de capacidade, assim como a hora da sua realização, não devendo este ocorrer num intervalo de tempo inferior a 60 minutos desde o seu anúncio nem após as 3 horas que antecedem o fim do dia gás.
10. O preço da capacidade diária a oferecer por parte dos utilizadores interessados não poderá exceder o preço da tarifa aplicável para esse dia acrescida de um fator multiplicativo de 1,2.
11. O operador da rede é obrigado a recomprar toda a capacidade oferecida em leilão até ao limite da quantidade requisitada. No caso de haver mais de um utilizador a oferecer capacidade ao preço de fecho, aplicar-se-á um rateio proporcional às quantidades oferecidas por cada utilizador. Caso a oferta de capacidade não ultrapasse o valor da procura, o operador da rede deverá limitar o acesso à capacidade por parte dos utilizadores que nomearam ou renomearam gás para esse dia, na proporção das suas nomeações.
12. Na situação em que ocorrem leilões de sobrerreserva ou leilões de resgate de capacidade, a proporção entre custos e proveitos, em que incorrem os operadores da rede e os utilizadores, é repartida do seguinte modo:
 - a) Proveitos da venda de capacidade adicional:
 - i. Para os utilizadores do sistema: 90%;
 - ii. Para o operador da rede: 10%;
 - b) Custos associados à recompra de capacidade:
 - i. Para os utilizadores do sistema: 90%;
 - ii. Para o operador da rede: 10%;
13. No caso de insuficiência de capacidade para recompra, os utilizadores alvo de redução de capacidade serão ressarcidos com base no preço da tarifa diária em vigor.
14. O operador da rede de transporte está sujeito ao dever de informação sobre os leilões de venda de capacidade adicional e leilões de resgate de capacidade, incluindo para cada caso:
 - a) A hora de realização do leilão;
 - b) A quantidade total colocada em leilão (venda e compra, respetivamente);
 - c) O preço de fecho de cada leilão;
 - d) A capacidade total atribuída ou resgatada e a respetiva desagregação por utilizador.

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETIVO

O presente procedimento tem como objetivo a definição das regras de detalhe para a operacionalização e utilização das *slots* nas operações de descarga e recarga de navios no Terminal de GNL, procurando maximizar a utilização desta infraestrutura em termos de ocupação do cais de acostagem e dos tanques de armazenamento.

O acesso, a solicitação e a atribuição de direitos de utilização de capacidade (DUC) no terminal de GNL estão estabelecidos no procedimento n.º 5 do presente Manual.

1.2 ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Este procedimento tem como âmbito de aplicação as regras técnicas das seguintes capacidades no terminal de GNL:

- a) Receção e expedição de GNL através de trasfega de e para navios metaneiros;
- b) Armazenamento de GNL.

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente procedimento as seguintes entidades:

- a) Comercializadores;
- b) Comercializador de último recurso grossista;
- c) Clientes elegíveis;
- d) Operador do terminal de GNL;
- e) Gestor Técnico Global do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

2 REGRAS DE UTILIZAÇÃO DAS CAPACIDADES ATRIBUÍDAS NO HORIZONTE MENSAL

Tendo em conta a preferência que deve ser dada à garantia do abastecimento de gás natural ao SNGN, considera-se que nas janelas de subscrição mensais serão atribuídas prioritariamente todas as operações de descarga de navios expressamente referenciadas pelos agentes de mercado como destinados ao aprovisionamento do SNGN.

2.1 *SLOT* OPERACIONAL DE DESCARGA

De acordo com o procedimento n.º 5 do presente manual, cada *slot* operacional corresponde à janela de armazenamento, a atribuir como DUC, relativa à capacidade diária de armazenamento operacional necessária para a descarga e processamento do GNL de cada navio, determinada em função da capacidade de regaseificação standard.

Assim, trata-se do direito de utilizar um conjunto de capacidades compatibilizadas entre si, que viabilizem o encadeamento de processos necessários à realização da operação de descarga e de armazenamento para regaseificação.

Em função dos dados disponibilizados pelo agente de mercado, e tomando como base a capacidade de regaseificação *standard* estabelecida, é definido pelo GTG um volume de armazenamento sob a forma de um envelope de armazenamento operacional.

Durante o período da *slot* operacional de descarga que lhe foi atribuída, o agente de mercado terá o direito a utilizar o armazenamento operacional contido no envelope definido, o qual acomoda à partida 3 dias de capacidade que refletem a incerteza da chegada do navio.

Para efeitos de faturação, a contabilização das quantidades armazenadas pelo agente de mercado no TGNL será calculada da seguinte forma:

- a) Caso a existência total do agente de mercado no terminal de GNL seja inferior ou igual ao total da capacidade de armazenamento comercial previamente contratada, apenas será faturado ao agente de mercado o valor referente a esse DUC já contratado;

- b) Caso a existência total do agente de mercado no terminal de GNL seja superior ao total de capacidade de armazenamento comercial previamente contratada, será faturado ao agente de mercado, para além do DUC contratado, a quantidade de armazenamento adicional utilizada.

Caso a quantidade de armazenamento adicional ultrapasse o envelope da *slot* operacional e interfira com os direitos de utilização de outros agentes de mercado, o acréscimo será sujeito ao respetivo agravamento previsto no MPGTG.

Após a data limite da *slot* operacional, as existências de armazenamento operacional do agente de mercado deverão ser nulas, pelo que o agente de mercado deverá tomar atempadamente as providências necessárias tendo em vista a retirada total das suas existências operacionais (por via de contratação adicional de DUC de armazenamento comercial ou por transação no mercado secundário).

2.2 *SLOT* DE DESCARGA SIMPLES

De acordo com o procedimento n.º 5 do presente manual, cada *Slot* de descarga simples corresponde à janela de receção de navios, atribuída ao agente de mercado que detenha DUC de armazenamento comercial suficientes, adquiridos em separado.

Trata-se do direito de utilização do cais de acostagem do terminal de GNL para efeitos de descarga de GNL por navios. A utilização deste direito deverá respeitar os limites estabelecidos para o efeito na atribuição de capacidade, nomeadamente a quantidade solicitada e o intervalo de tempo entre as respetivas datas inicial e final. Neste caso, o agente de mercado com capacidade de armazenamento comercial no terminal de GNL pode solicitar uma *slot* de descarga simples referente a uma quantidade de energia que terá de ser inferior ou igual ao somatório dos DUC de armazenamento comercial já adquiridos e aqueles que venha a adquirir para a data de descarga.

Cada *slot* de descarga simples pode ser conjugada com uma *slot* operacional. Trata-se de uma situação aplicável aos casos em que o agente de mercado pretenda descarregar um navio cuja quantidade total excede o somatório dos DUC de capacidade de armazenamento comercial adquiridos e a adquirir, situação em que o agente de mercado deverá contratar o remanescente, sob a forma de produto de *slot* operacional, de modo a permitir viabilizar a operação pretendida, usando para este efeito os códigos de cada uma das capacidades.

2.3 *SLOT* OPERACIONAL DE RECARGA

Trata-se do direito de utilizar um conjunto de capacidades compatibilizadas entre si, que viabilizem todo o encadeamento de processos necessários à realização da operação de descarga e subsequente carga de navios, expressamente identificados para esse fim pelo agente de mercado

Após conclusão do processo de atribuição das operações de descarga de navios para aprovisionamento do SNGN, o GTG, de forma coordenada com o operador do terminal de GNL, atribui as capacidades solicitadas depois de confirmar a disponibilidade logística, e após verificada a viabilidade técnica por parte do operador do terminal de GNL.

Assim, em função dos dados disponibilizados pelo agente de mercado, e tomando como base a duração da *slot* de carga, determinada em função do caudal de carga comunicado pelo operador do terminal de GNL, é definido pelo GTG um valor de espaço de armazenamento sob a forma de um envelope de armazenamento operacional.

Durante o período da *slot* operacional de recarga que lhe foi atribuída, o agente de mercado terá o direito a utilizar o armazenamento operacional dentro do envelope definido.

Para efeitos de faturação, a contabilização das quantidades armazenadas pelo agente de mercado no TGNL será calculada da mesma forma como no caso das *slots* operacionais de descarga.

2.4 *SLOT* DE RECARGA SIMPLES

Trata-se do direito de utilização do cais de acostagem do terminal de GNL para efeitos de recarga de GNL por navios.

A utilização deste direito deverá respeitar os limites estabelecidos para o efeito na atribuição de capacidade, nomeadamente a quantidade solicitada e o intervalo de tempo entre as respetivas datas inicial e final.

Neste contexto, o agente de mercado pode solicitar uma *slot* de recarga simples referente a uma quantidade de energia, a qual deverá ter sido prévia e expressamente identificada pelo agente de mercado para esse efeito, e que terá de ter valor inferior ou igual ao total de GNL armazenado e detido pelo agente de mercado no terminal de GNL (deduzido das existências mínimas obrigatórias), à data de recarga.

3 REGRAS DE SOLICITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS CAPACIDADES DO HORIZONTE SPOT

No procedimento n.º 5 do presente Manual é descrito o procedimento de atribuição de capacidade para solicitações *spot*. Estas capacidades são atribuídas por ordem cronológica de solicitação, sendo aplicado um regime de *first come first serve* (FCFS).

Os agentes de mercado que cumpram os requisitos enunciados no parágrafo 1.6 do procedimento n.º 5 do presente manual, devem respeitar o disposto no referido procedimento para a solicitação de capacidade em horizonte *spot*:

Os dados para solicitação são definidos por tipo de capacidade, não sendo possível exceder os limites das capacidades livres previamente divulgados.

No caso de solicitação de *slots* operacionais de descarga e de recarga, é definido pelo GTG um espaço de armazenamento sob a forma de um envelope de armazenamento operacional.

Nos casos de solicitação de descargas / recargas simples, serão seguidos os pressupostos e regras definidas no capítulo anterior relativo ao horizonte mensal.

PARTE III - DISPOSIÇÕES FINAIS

1. NORMA REMISSIVA

Aos procedimentos administrativos previstos no presente Manual, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

2. PRAZOS

Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente procedimento, que não tenham natureza administrativa, são prazos contínuos.

Os prazos previstos no parágrafo anterior contam-se nos termos gerais do Código Civil.

Salvo indicação em contrário, quaisquer prazos fixados para o cumprimento do presente Manual contam-se das 00:00h às 24:00h.

3. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO MANUAL

A fiscalização da aplicação do presente Manual integra as competências da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.

Para efeitos do disposto no número anterior, a ERSE aprovará as normas e os procedimentos aplicáveis às ações de fiscalização realizadas diretamente ou mediante uma terceira entidade, designadamente às auditorias previstas e necessárias

4. REGIME SANCIONATÓRIO

A inobservância das disposições estabelecidas no presente Manual, está sujeita ao regime sancionatório da ERSE, considerando designadamente o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente Manual, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada para efeitos de regime sancionatório nos termos previstos na Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

5. INFORMAÇÃO A ENVIAR À ERSE

Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SNGN, nos termos previstos no presente Manual, deve ser apresentada em formato eletrónico.

6. DIVULGAÇÃO

A divulgação do presente Manual de Procedimentos do Acesso às Infraestruturas processa-se nos termos previstos no RARII.

7. APLICAÇÃO NO TEMPO

As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

8. ENTRADA EM VIGOR

O presente Manual entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.

As disposições que carecem de ser desenvolvidas nos termos previstos no presente Manual entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.

A regulamentação que integra os documentos previstos no presente Manual, já aprovados pela ERSE ao abrigo de regulamentos anteriores, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente Manual.

ANEXO II

APROVA OS PRAZOS DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO E DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE E DO PROCESSO DE PREVISÃO DE CONSUMO E UTILIZAÇÃO PARA O ANO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE EM 2014-2015

1. Prazos para o anúncio, solicitação e atribuição de capacidade nas várias infraestruturas do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) previstos nos procedimentos n.º 4, n.º 5 e n.º 6 do MPAI:

Horizonte	Produto	Anúncio	Solicitação	Atribuição
Anual	Anual	Até 19/06/2014	Até 10/07/2014	Dia seguinte ao fecho do processo de solicitação
Anual	Trimestral	Até 17/07/2014	31/07/2014	Dia seguinte ao fecho do processo de solicitação
Trimestral	Trimestral	Até ao dia 10 do mês que antecede o mês anterior ao período trimestral de atribuição	Até ao último dia do mês que antecede o mês anterior ao período trimestral de atribuição	Dia seguinte ao fecho do processo de solicitação
Mensal	Mensal	Dia 8 do mês anterior	Dia 20 do mês anterior	Dia seguinte ao fecho do processo de solicitação
Semanal	Diário	Até às 12h de 5.ª feira	Até às 14h de 5.ª feira	Até às 15h de 5.ª feira
Diário	Diário	Até às 12h	Até às 14h	Até às 15h

No caso dos prazos estabelecidos serem dias de feriado ou de fim-de-semana, os prazos passam para o dia útil anterior, para o caso da solicitação e, para o dia útil seguinte, no caso da atribuição.

2. Prazos para processo de previsão de consumo e previsão da utilização da capacidade das infraestruturas previstos no ponto 3.5 do Procedimento n.º 3 do MPGTG.

Horizonte	Anúncio	Previsão do consumo	Previsão de Utilização
Anual	Até 19 de Junho	Até 10 de Julho	Até 16 de Agosto
Mensal	Até dia 8 do mês anterior	Até dia 12 do mês anterior	Até dia 25 do mês anterior
Semanal	Até 13:00 da 4.ª feira anterior ao respetivo período semanal	-	Até 18:00 da 4.ª feira anterior ao respetivo período semanal

3. Prazos para os processos de nomeação e renomeação previstos no ponto 3.6 do Procedimento n.º 3 do MPGTG.

Horizonte	Anúncio	Solicitação	Atribuição
Nomeação	Até 10:00	Até 13:00	Até 15:00
Renomeação	-	Até 21:00	Duas (2) horas após a hora certa seguinte à renomeação.

Período semanal é o período compreendido entre as 00:00 de Sábado e as 24:00 da sexta-feira seguinte.